

# Boletim do Trabalho e Emprego

8

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 168\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 8

P. 277-388

28 - FEVEREIRO - 1985

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Portarias de extensão:

	Pág.
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	279
— PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra .....	280
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	280
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros .....	281
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos .....	282
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	282
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros .....	283
— Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Sociedade Produtora de Leveduras Selecionadas e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros .....	284
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas .....	284
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro .....	284

#### Convenções colectivas de trabalho:

	Pág.
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra .....	285
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial .....	286
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras .....	287
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras — Alteração salarial e outras ..	291

— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoraria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial .....	295
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoraria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial .....	297
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial .....	298
— ACT entre a Sociedade Produtora de Leveduras Selecionadas, L. <sup>da</sup> , e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras .....	303
— AE entre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	307
— AE entre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros .....	347

**SIGLAS**

- CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.  
**DA** — Decisão arbitral.  
**AE** — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS**

- Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

### **PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as indústrias de calçado, malas e afins;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado

no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas, no continente:

- a) Às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

#### **Artigo 2.º**

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### **Artigo 3.º**

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 20 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Correia*.

**PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra.**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40/84, de 29 de Outubro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando que existem relações de trabalho desprovistas de regulamentação actualizada e que o distrito de Bragança carece de organização sindical representativa dos trabalhadores que eventualmente prestem serviço em empresas do sector de actividade em causa e sendo aconselhável, na medida do possível, proceder à uniformização das condições de trabalho no aludido sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40/84, de 29 de Outubro de 1984:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Indústrias de Produtos Alimentares (Divisão de Batata Frita, Aperitivos e Similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas

e Tabacos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas é tornada aplicável:

- a) Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos do continente integrados na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção;
- b) Nos termos do n.º 2 do citado artigo, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais, filiadas ou não na associação patronal outorgante, que no distrito de Bragança prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

**Artigo 2.º**

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 20 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

---

**PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das alterações que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho

do sector de actividade abrangido na área e âmbito da convenção;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação da PE nos respectivos territórios;

Cumprido que foi o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades

patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 9.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 20 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

---

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as indústrias de calçado, malas e afins;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao

abrago do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, são tornadas extensivas, no continente:

- a) Às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da sua filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não repre-

sentadas pelas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1984, po-

dendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 20 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

---

### **PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido que foi o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no *Boletim do Traba-*

*lho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde de 1 de Novembro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 20 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

---

### **PE da alteração salarial ao CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade

de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patro-

nal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura e do Comércio e Turismo, 20 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

---

### PE da alteração salarial ao CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, foi publicado o CTT celebrado entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Federação Portuguesa dos

Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1984, podendo o acréscimo de encargos, resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura e do Comércio e Turismo, 20 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva*.

**Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Sociedade Produtora de Leveduras Selecionadas e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações mencionadas em título nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não abrangidas pela convenção que exerçam a actividade económica prevista e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção.

---

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas**

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial acordada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

---

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra.

## Cláusula 1.<sup>a</sup>

### (Área e âmbito)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates, Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, Associação Nacional dos Industriais de Arroz e ainda a empresa Carneiro, Campos & C.ª, L.ª, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

## Cláusula 2.<sup>a</sup>

### (Vigência e denúncia)

- 1 — A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.
- 2 — As tabelas salariais vigorarão por um período de 12 meses, podendo ser denunciadas por qualquer das partes decorridos que sejam 10 meses após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

## Cláusula 22.<sup>a</sup>-A

### (Subsídio de alimentação)

Sem prejuízo de tratamento mais favorável, todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário de alimentação no montante de 100\$ por cada dia efectivo de trabalho.

Tabela de remunerações

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A (¹)	Tabela B (²)
I	Chefe de escritório ..... Director de serviços .....	42 800\$00	41 150\$00
II	Chefe de departamento ..... Chefe de divisão ..... Chefe de serviços ..... Tesoureiro ..... Técnico de contas ..... Contabilista .....	40 050\$00	38 000\$00
III	Chefe de secção ..... Guarda-livros .....	37 500\$00	35 700\$00
IV	Programador ..... Correspondente em línguas estrangeiras .....	35 100\$00	33 400\$00
V	Primeiro-escriturário ..... Caixa ..... Ajudante de guarda-livros ..... Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras ..... Operador mecanográfico de 1. <sup>a</sup> ..... Operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> ..... Perfurador-verificador de 1. <sup>a</sup> .....	32 550\$00	30 750\$00
VI	Segundo-escriturário ..... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa ..... Operador mecanográfico de 2. <sup>a</sup> ..... Operador de máquinas de contabilidade de 2. <sup>a</sup> ..... Perfurador-verificador de 2. <sup>a</sup> .....	30 600\$00	29 050\$00

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A (¹)	Tabela B (²)
VII	Terceiro-escriturário..... Telefonista de 2.ª .....	28 900\$00	27 150\$00
	Cobrador de 2.ª .....		
	Contínuo .....		
VIII	Estagiário para as profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador .....	23 000\$00	21 900\$00
	Dactilógrafo .....		
	Porteiro ou guarda .....		
IX	Servente de limpeza .....	20 750\$00	19 000\$00
X	Paquete de 16/17 anos.....	15 850\$00	14 150\$00
XI	Paquete de 14/15 anos.....	13 600\$00	11 900\$00

(¹) Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;  
Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates;  
Carneiro, Campos & C.ª, L.ª

(²) Entidades patronais filiadas na seguinte associação patronal:

Associação Nacional dos Industriais de Arroz.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1985.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

*João Manuel Montalvão Martins.*

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

*João Manuel Montalvão Martins.*

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

*João Manuel Montalvão Martins.*

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

*Carlos Alberto Henriques Gomes Pereira.*

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

*(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 14 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 71, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### **CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial**

#### **Cláusula única**

#### **(Âmbito de revisão)**

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação Portuguesa de

Cerâmica (Barro Branco) e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1983, e 8, de

29 de Fevereiro de 1984, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.<sup>a</sup>  
(Retribuições certas mínimas)

Cláusula 23.<sup>a</sup>

(Produção de efeitos)

A tabela de remunerações certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Porto, 5 de Janeiro de 1985.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Depositado em 14 de Fevereiro de 1985, a fl. 11 do livro n.º 4, com o n.º 72/85, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
1	Chefe de vendas .....	38 000\$00
2	Inspector de vendas .....	36 300\$00
3	Vendedor .....	31 250\$00
4	Demonstrador .....	28 150\$00
5	Propagandista .....	26 700\$00

**CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras**

**CAPÍTULO I**  
**Área, âmbito e vigência**

Cláusula 1.<sup>a</sup>  
(Área e âmbito)

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCT as que, não sendo livreiras, comercializam acessoriamente livros.

**CAPÍTULO V**  
**Prestação de trabalho**

Cláusula 19.<sup>a</sup>  
(Trabalho fora do local habitual)

1, 2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

5 — As ajudas referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 1400\$ por cada dia. Em caso de ausência no local de trabalho apenas por uma parte

do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 350\$;  
Dormida e pequeno-almoço — 700\$.

6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

**CAPÍTULO XIII**  
**Disposições gerais e transitórias**

Cláusula 73.<sup>a</sup>  
(Entrada em vigor da nova tabela salarial)

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, sem quaisquer outros reflexos. De igual modo, as ajudas de custo entram em vigor na mesma data.

Nota — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

**ANEXO II**  
**Retribuições certas mínimas**

Grupo A (34 000\$):

Director de serviços, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, analista informático, programador informático, técnico de contas, tesoureiro, redactor publicitário, visualizador, chefe de compras, chefe

de vendas, caixeiro-encarregado, desenhador maquetista e desenhador de arte finalista.

**Grupo B (31 200\$):**

Chefe de secção, guarda-livros, redactor de encyclopédia, caixeiro-chefe de secção, encarregado de armazém, encarregado de electricista, encarregado fiscal ou verificador de qualidade e revisor principal.

**Grupo C (29 250\$):**

Inspector de vendas, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, tradutor, secretário de direcção, operador informático, monitor informático/meccanográfico, chefe de equipa, controlador/planificador informático e correspondente em línguas estrangeiras.

**Grupo D (26 800\$):**

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, vendedor especializado ou técnico de vendas, prospector de vendas, fiel de armazém, motorista de pesados, caixa de escritório, arquivista, desenhador gráfico/artístico com mais de 6 anos, mecânico de aparelhos de precisão de 1.<sup>a</sup>, mecânico de automóveis de 1.<sup>a</sup>, canalizador de 1.<sup>a</sup>, encarregado de refeitório, cozinheiro de 1.<sup>a</sup>, carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco), pedreiro, pintor, oficial electricista, revisor e operador mecanográfico.

**Grupo E (24 600\$):**

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, conferente/ajudante fiel de armazém, operador de telex em línguas estrangeiras, mecânico de aparelhos de precisão de 2.<sup>a</sup>, mecânico de automóveis de 2.<sup>a</sup>, canalizador de 2.<sup>a</sup>, cobrador, motorista de ligeiros, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, desenhador gráfico/artístico de 3 a 6 anos, cozinheiro de 2.<sup>a</sup>, despenseiro, subencarregado de refeitório, pré-oficial electricista do 2.<sup>o</sup> ano, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador de posto de dados e operador de máquinas auxiliares.

**Grupo F (22 700\$):**

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, mecânico de aparelhos de 3.<sup>a</sup>, mecânico de automóveis de 3.<sup>a</sup>, canalizador de 3.<sup>a</sup>, operador de telex em língua portuguesa, desenhador gráfico/artístico até 3 anos, cozinheiro de 3.<sup>a</sup>, pré-oficial electricista do 1.<sup>o</sup> ano, empilhador, estagiário de revisão, arquivista auxiliar, lubrificador, telefonista de 1.<sup>a</sup>, estagiário de operador mecanográfico e estagiário de operador de máquinas de contabilidade.

**Grupo G (20 250\$):**

Ajudante de motorista, distribuidor, contínuo, portero, guarda, operador heliográfico, tirocinante do 2.<sup>o</sup> ano, caixa de balcão, empregado de limpeza, empregado de refeitório (a), servente, empalador, arquivista técnico, ajudante de electricista do 2.<sup>o</sup> ano, lavador e telefonista de 2.<sup>a</sup>

**Grupo H (18 650\$):**

Tirocinante do 1.<sup>o</sup> ano com mais de 20 anos, ajudante electricista do 1.<sup>o</sup> ano, caixeiro-ajudante do 2.<sup>o</sup> ano, dactilógrafo do 2.<sup>o</sup> ano e estagiário do 2.<sup>o</sup> ano.

**Grupo I (17 200\$):**

Caixeiro-ajudante do 1.<sup>o</sup> ano, estagiário do 1.<sup>o</sup> ano, dactilógrafo do 1.<sup>o</sup> ano, tirocinante do 1.<sup>o</sup> ano com menos de 20 anos e contínuo menor de 20 anos.

**Grupo J:**

Praticante de desenho do 3.<sup>o</sup> ano — 15 450\$;  
Praticante de desenho do 2.<sup>o</sup> ano — 14 850\$;  
Praticante de desenho do 1.<sup>o</sup> ano — 14 150\$.

**Grupo L:**

Paquetes, aprendizes e praticantes de 16 e 17 anos — 13 400\$;  
Paquetes, aprendizes e praticantes de 14 e 15 anos — 11 100\$.

(a) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria acrescida de 750\$.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1985.

Pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Fernando Guerreiro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Joaquim Manuel Palhares da Luz.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Manuel Fernando Guerreiro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos, da Construção, Madeiras e Mármores:

Manuel Fernando Guerreiro.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Manuel Fernando Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel Fernando Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel Fernando Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Manuel Fernando Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Fernando Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Allen.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Joaquim Manuel Palhares da Luz.

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;  
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (*Assinaturas ilegíveis*.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 30 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representam os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;  
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1985.

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade vai esta credencial assinada.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

Depositado em 14 de Fevereiro de 1985, a fl. 11, do livro n.º 4, com o n.º 73/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Fed. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.**

As partes identificadas na cláusula 1.<sup>a</sup> acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCTV/PRT para as indústrias químicas presentemente em vigor:

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**(Área e âmbito)**

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;  
Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;  
Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;  
Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;  
Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;  
Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Afins;  
Associação dos Industriais de Óleos Essenciais;  
Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;  
Associação dos Industriais de Cosmética;  
Associação dos Industriais de Margarinhas e Óleos Vegetais;  
Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas organizações sindicais outorgantes.

**Cláusula 45.<sup>a</sup>-B**

**(Regime especial de deslocações)**

1 — .....

2 — .....

Pequeno-almoço — 50\$;  
Almoço ou jantar — 290\$;  
Ceia — 150\$.

**Cláusula 47.<sup>a</sup>-A**

**(Abono para faltas)**

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para faltas de 1170\$.

2 — .....

**Cláusula 89.<sup>a</sup>-A**

**(Refeitórios, subsídios de alimentação)**

1 — .....

2 — .....

- a) Empresas até 50 trabalhadores — 110\$;
- b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 135\$.

**ANEXO I**

**Remunerações mínimas**

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1985 e 31 de Dezembro de 1985:

Grupos salariais	Tabelas		
	A	B	C
I .....	63 850\$00	60 350\$00	58 450\$00
II .....	53 900\$00	50 400\$00	48 450\$00
III .....	46 100\$00	42 650\$00	40 750\$00
IV .....	41 700\$00	38 350\$00	36 500\$00
V .....	38 650\$00	35 300\$00	33 250\$00
VI .....	35 300\$00	32 200\$00	30 000\$00
VII .....	33 100\$00	29 600\$00	27 550\$00
VIII .....	31 050\$00	27 700\$00	25 400\$00
IX .....	29 450\$00	26 100\$00	23 900\$00
X .....	27 800\$00	24 450\$00	22 700\$00
XI .....	26 250\$00	22 900\$00	20 800\$00
XII .....	24 900\$00	21 400\$00	19 900\$00
XIII .....	22 450\$00	18 900\$00	17 150\$00
XIV .....	21 000\$00	17 450\$00	15 700\$00
XV .....	19 050\$00	15 700\$00	14 600\$00
XVI .....	17 150\$00	13 900\$00	11 900\$00

1 — Para efeitos da aplicação da presente tabela as entidades patronais são divididas em 3 grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A — as empresas com facturação anual igual ou superior a 160 000 contos;

Grupo B — as empresas com facturação anual igual ou superior a 70 000 contos e inferior a 160 000 contos;

Grupo C — as empresas com facturação anual inferior a 70 000 contos.

2 — Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos 3 anos respeitantes a todos os sectores da empresa.

3 — O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido do valor do imposto de transacções por esta cobrado.

4 — Por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

5 — Por efeito da alteração do valor de facturação anual global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.

6 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercuções, a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985 as alterações às cláusulas 45.<sup>a</sup>-B (Regime especial de deslocações), 47.<sup>a</sup>-A (Abono para falhas) e 89.<sup>a</sup>-A (Refeitórios, subsídios de alimentação).

Lisboa, 16 de Janeiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Cosmética:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinhas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal — FSTIQFP:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.  
Joaquim de Oliveira Castro.

### **Declaração**

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal (CGTP-IN) representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Sul;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

### **Declaração**

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santa Rém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

### **Declaração**

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

### **Declaração**

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### **Declaração**

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1985. — Pelo Executivo,  
*Raul Jesus Guedes.*

### **Credencial**

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

- SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;
- STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caiqueiros do Funchal;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pelo Secretariado, (*Assinaturas ilegíveis.*)

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 23 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 15 de Fevereiro de 1985, a fl. 11 do livro n.º 4, com o n.º 74/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares  
(divisão de confeitoria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial.**

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, com as alterações constantes dos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, e *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, é revisto como segue:

**CAPÍTULO I**

**Área, âmbito e vigência do contrato**

**Cláusula 2.ª**

**(Vigência e denúncia)**

- 1 — .....  
2 — A tabela salarial I produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985 e a tabela II a partir de 1 de Abril de 1985.  
3, 4, 5, 6 e 7 — .....

**CAPÍTULO V**

**Questões gerais e transitórias**

**Cláusula 78.ª**

**(Produção de efeitos)**

*(Eliminada.)*

**ANEXO III**

**Tabela salarial**

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas Em escudos			
		Tabela I (a)		Tabela II (b)	
		A	B	A	B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados Chefe de escritório ..... Chefe de serviços administrativos .....	39 700	38 000	41 000	39 300
II	Analista de sistemas ..... Chefe de departamento ..... Chefe de divisão ..... Tesoureiro ..... Inspector administrativo ..... Chefe de contabilidade ..... Técnico de contas .....	36 900	34 900	38 200	36 100
III	Chefe de secção ..... Guarda-livros ..... Programador de computador .....	34 800	33 100	36 000	34 200
IV	Correspondente em línguas estrangeiras ..... Programador de máquinas mecanográficas ou periféricas ..... Secretária de direcção ..... Escriturário especializado ..... Fogueiro-encarregado .....	32 800	31 100	34 000	32 100

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas Em escudos			
		Tabela I (a)		Tabela II (b)	
		A	B	A	B
V	Caixa .....				
	Controlador de aplicação .....				
	Escriturário de 1. <sup>a</sup> .....				
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras .....				
	Operador de computador .....	30 450	28 750	31 500	29 750
	Ajudante de guarda-livros .....				
	Fogueiro de 1. <sup>a</sup> .....				
VI	Operador mecanográfico .....				
	Operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> .....				
	Cobrador de 1. <sup>a</sup> .....				
	Escriturário de 2. <sup>a</sup> .....				
VII	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa .....				
	Fogueiro de 2. <sup>a</sup> .....				
	Perfurador-verificador de 1. <sup>a</sup> .....				
	Cobrador de 2. <sup>a</sup> .....				
VIII	Escriturário de 3. <sup>a</sup> .....				
	Perfurador-verificador de 2. <sup>a</sup> .....				
	Telefonista de 1. <sup>a</sup> .....				
	Fogueiro de 3. <sup>a</sup> .....	24 600	23 000	25 500	23 800
IX	Contínuo (maior de 21 anos) .....				
	Porteiro .....				
	Guarda .....	23 000	21 400	23 800	22 100
	Chegador .....				
	Dactilógrafo .....				
X	Estagiário .....				
	Contínuo (menor de 21 anos) .....	19 700	18 000	20 300	18 600
XI	Servente de limpeza .....	15 700	14 200	16 300	14 700
XII	Paquete de 17 anos .....	14 300	12 600	14 800	13 000
XIII	Paquete de 15 anos .....	13 000	11 400	13 400	11 700

(a) A partir de 1 de Janeiro de 1985.

(b) A partir de 1 de Abril de 1985.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1985.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

Raul Junqueiro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;  
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;  
 SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante;  
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Joaquim Manuel Palhares da Luz.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio:

Joaquim Manuel Palhares da Luz.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1985, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 519-C1/79, com o n.<sup>º</sup> 75/85, a fl. 11 do livro n.<sup>º</sup> 4.

**CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares  
(divisão de confeitoria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e  
outra — Alteração salarial.**

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoria) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, 6, de 15 de Fevereiro de 1983, e 8, de 29 de Fevereiro de 1984, é revisto como segue:

**CAPÍTULO I**  
**Área, âmbito e vigência do contrato**

**Cláusula 2.ª**

**(Vigência de denúncia)**

1 — (*Mantém a redacção do CCT em vigor.*)

2 — A tabela salarial produzirá os efeitos seguintes:

Tabela I — 1 de Janeiro a 31 de Março de 1985;

Tabela II — 1 de Abril de 1985.

**Anexo III**

**Tabela salarial**

Níveis	Tabela I (de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1985)		Tabela II (de 1 de Abril de 1985)	
	A	B	A	B
I.....	39 700\$00	38 000\$00	41 000\$00	39 300\$00
II.....	36 900\$00	34 900\$00	38 200\$00	36 100\$00
III.....	34 800\$00	33 100\$00	36 000\$00	34 200\$00
IV.....	32 800\$00	31 100\$00	34 000\$00	32 100\$00
V.....	30 450\$00	28 750\$00	31 500\$00	29 750\$00
VI.....	28 700\$00	27 000\$00	29 700\$00	28 000\$00
VII.....	27 000\$00	25 300\$00	28 000\$00	26 100\$00
VIII.....	24 600\$00	23 000\$00	25 500\$00	23 800\$00
IX.....	23 000\$00	21 400\$00	23 800\$00	22 100\$00
X.....	19 700\$00	18 000\$00	20 300\$00	18 600\$00
XI.....	15 700\$00	14 200\$00	16 300\$00	14 700\$00
XII.....	14 300\$00	12 600\$00	14 800\$00	13 000\$00
XIII.....	13 000\$00	11 400\$00	13 400\$00	11 700\$00

*Nota.* — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1985.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoria):

*Raul Junqueiro.*

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

*António José Lourenço Vicente.*

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

*António José Lourenço Vicente.*

**Declaração**

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 15 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 76/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

---

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial.**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**(Área e âmbito)**

O presente CCTV é aplicável, em todo o território nacional, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias — incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadaria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência)**

Vigorará pelo prazo legal mínimo de 1 ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**

**(Remunerações)**

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo sobre a remuneração

efectiva à data da entrada em vigor deste contrato de 3500\$.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### (Sucessão de regulamentação e direitos adquiridos)

1 — Mantém-se em vigor a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no *Boletim do*

*Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 45, de 7 de Dezembro de 1981, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 4, de 29 de Janeiro de 1983 e *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.<sup>o</sup> 5, de 8 de Fevereiro de 1984, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

#### ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Categoria	Grupo	Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
Chefe de escritório .....	III	A	46 400\$00
Director de serviços .....			
Inspector administrativo .....	III	B	42 100\$00
Chefe de departamento .....			
Chefe de serviço .....			
Chefe de divisão .....			
Analista de sistemas .....			
Contabilista .....			
Agente de tempos e métodos .....	II		
Agente de planeamento .....	II		
Chefe de secção .....	III		
Correspondente em línguas estrangeiras .....	III		
Programador .....	III		
Programador mecanográfico .....	III		
Tesoureiro .....	III		
Guarda-livros .....	III		
Secretária de direcção .....	III		
Chefe de serralharia .....	V		
Chefe de electricista .....	VII		
Caixa .....	III		
Operador mecanográfico .....	III		
Escriturário de 1. <sup>a</sup> .....	III		
Perfurador-verificador com mais de 3 anos .....	III		
Operador de máquinas de contabilidade com mais de 3 anos .....	III		
Canalizador de 1. <sup>a</sup> .....	V		
Fresador de 1. <sup>a</sup> .....	V		
Serralheiro de 1. <sup>a</sup> .....	V		
Soldador de 1. <sup>a</sup> .....	V		
Torneiro de 1. <sup>a</sup> .....	V		
Oficial electricista .....	VII		
Fogueiro de 1. <sup>a</sup> .....	X		
Chefe de secção .....	I		
Cobrador .....	III		
Correspondente em língua portuguesa .....	III		
Escriturária de 2. <sup>a</sup> .....	III		
Operador de máquinas de contabilidade até 3 anos .....	III		
Perfurador-verificador até 3 anos .....	III		
Canalizador de 2. <sup>a</sup> .....	V		
Fresador de 2. <sup>a</sup> .....	V		
Serralheiro de 2. <sup>a</sup> .....	V		
Soldador de 2. <sup>a</sup> .....	V		
Torneiro de 2. <sup>a</sup> .....	V		
Carpinteiro .....	VI		
Pedreiro .....	VI		
Pintor .....	VI		
Pré-oficial electricista do 2. <sup>o</sup> ano .....	VII		
Chefe de refeitório .....	IX		
Fogueiro de 2. <sup>a</sup> .....	X		
Motorista .....	VIII		

Categoria	Grupo	Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
Cronometrista . . . . .	II		
Planeador . . . . .	II		
Escriturário de 3. <sup>a</sup> . . . . .	III		
Pré-oficial electricista do 1. <sup>º</sup> ano . . . . .	VII	F	24 000\$00
Cozinheiro . . . . .	IX		
Ecónomo . . . . .	IX		
Fogueiro de 3. <sup>a</sup> . . . . .	X		
Adjunto de chefe de secção . . . . .	I		
Estagiário e dactilógrafo do 2. <sup>º</sup> ano . . . . .	III		
Telefonista . . . . .	III		
Adjunto de oficial electricista do 2. <sup>º</sup> ano . . . . .	VII	G	22 100\$00
Ajudante de motorista . . . . .	VIII		
Despenseiro . . . . .	IX		
Chefe de loja (encarregado) . . . . .	XI		
Distribuidor . . . . .	I		
Lavador mecânico ou manual . . . . .	I		
Operador de barcas ou máquinas de tingir . . . . .	I		
Operador de hidro . . . . .	I		
Pesador de drogas . . . . .	I		
Preneiro . . . . .	I		
Contínuo . . . . .	IV		
Guarda . . . . .	IV		
Porteiro . . . . .	IV		
Ajudante de fogueiro . . . . .	X		
Estagiário e dactilógrafo do 1. <sup>º</sup> ano . . . . .	III		
Operador não especializado . . . . .	V e VI		
Ajudante de oficial de electricista do 1. <sup>º</sup> ano . . . . .	VII		
Ajudante de cozinha . . . . .	IX	H	20 200\$00
Empregado de balcão . . . . .	IX		
Empregado de refeitório . . . . .	IX		
Calandrador . . . . .	I		
Conferente marcador . . . . .	I		
Costureira . . . . .	I		
Dobrador de peças . . . . .	I		
Engomador . . . . .	I		
Expedidora . . . . .	I		
Revistadeira . . . . .	I		
Secador . . . . .	I		
Preparador de roupas . . . . .	I		
Vaporizador . . . . .	I		
Recepçãoista . . . . .	IX		

a) Nas lojas com mais de uma recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas, no montante de 1250\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.

b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será este assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam:

- 1) Período de estágio de 6 meses — 70 %;
- 2) Período de estágio de 1 ano; 60 % durante o 1.<sup>º</sup> semestre e 80 % durante o 2.<sup>º</sup> semestre;
- 3) Período de estágio de 2 anos; 60 % durante o 1.<sup>º</sup> ano e 80 % durante o 2.<sup>º</sup> ano.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1985.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques.  
Mário Gonçalves Ferreira Pereira.  
Edmundo Fernandes dos Reis.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

António de Jesus Marques.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*António de Jesus Marques.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*António de Jesus Marques.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

*Joaquim Fernando Domingues Pereira.*

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

*Carlos Alberto Pinheiro e Silva.*

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;  
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;  
Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro.  
Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;  
Sindicato do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro e Sul de Portugal.

Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 5 de Fevereiro de 1985. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

### Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;  
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;  
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria,

e ainda da associação sindical:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio,

que para o efeito a mandaram, conforme credenciais anexas, credencia o Sr. Carlos Alberto Pinheiro e Silva com os poderes bastantes para assinar o texto final do CCT para lavandarias e tinturarias.

Por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1985. — Pelo Secretariado, *(Assinaturas ilegíveis.)*

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;  
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas declara, para os devidos e legais efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1985. — Pelo Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 18 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 78/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## ACT entre a Sociedade Produtora de Leveduras Selecionadas, L.ª; e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO IV

#### Prestação do trabalho

##### Cláusula 17.<sup>a</sup>

###### (Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal semanal será em média de 40 horas divididas por 5 dias, de segunda-feira a sexta-feira ou de terça-feira a sábado, neste último caso para os trabalhadores que dêem o seu acordo expresso, sem prejuízo dos horários inferiores existentes na empresa à data da entrada em vigor deste ACTV, bem como dos horários de 6 dias, previstos no n.º 5 da cláusula 20.<sup>a</sup> (Trabalho em dias de descanso semanal e feriados).

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....

##### Cláusula 18.<sup>a</sup>

###### (Trabalho extraordinário)

1 — .....

2 — .....

3 — Quando o trabalhador prestar trabalho extraordinário, em seguimento do seu período normal de trabalho, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido pelo menos 8 horas. No caso dos trabalhadores em regime de turnos, atenta a natureza especial deste, esse intervalo será de pelo menos 12 horas.

4 — .....

5 — Sempre que o trabalhador seja solicitado a deslocar-se à empresa para prestar trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriado, que não seja no prolongamento do seu período normal de trabalho ou na sequência de interrupção para refeição ou outro motivo de interesse do trabalhador, terá direito ao prémio de chamada seguinte, mesmo que em regime de prevenção:

Trabalho diurno — 0,36 % da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V.

Trabalho nocturno — 0,48 % da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V.

Atender-se-á para efeito de pagamento deste prémio à hora de início da prestação desse trabalho.

**CAPÍTULO VII**  
**Retribuição do trabalho**  
**Cláusula 59.<sup>a</sup>**  
**(Subsídio de prevenção)**

1 — .....

2 — Nos casos previstos no n.º 10 da cláusula 26.<sup>a</sup> (Regime de prevenção), os trabalhadores têm direito a uma remuneração especial de:

Por fim-de-semana — 6 % da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V.

Por feriado — 3,6 % da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V.

**Cláusula 60.<sup>a</sup>**  
**(Alimentação)**

1 — .....

2 — A empresa fornecerá a todos os trabalhadores uma refeição constituída pelo menos por sopa, pão, bebida, sobremesa, café e um prato de peixe ou carne ou dieta. Cada trabalhador comparticipará para o respectivo custo com 80\$ por refeição até 31 de Dezembro de 1985; após esta data a comparticipação será alterada anualmente, sendo os respectivos montantes acordados entre as comissões negociadoras conjuntamente com as negociações para revisão das tabelas salariais.

3 — .....

4 — Aos trabalhadores da distribuição e expedição que entrem ao serviço até às 5 horas e 30 minutos, será paga por cada dia de trabalho prestado uma verba especial no montante de um terço do valor da ajuda de custo para o almoço ou jantar (Porto e Lisboa), prevista no n.º 2.5.1.1 do anexo VI para refeição suplementar, desde que trabalhem até às 10 horas e 30 minutos, podendo ainda utilizar o refeitório da empresa para almoçar nas mesmas condições dos restantes trabalhadores.

**Cláusula 63.<sup>a</sup>**

**(Subsídio especial para os delegados técnicos de panificação)**

Aos delegados técnicos de panificação em serviço externo será atribuído um subsídio complementar especial, no valor de 12 % da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V, como compensação da penosidade inerente à prestação regular do trabalho, embora de forma e em medida diversas, durante parte do período

nocturno. Este subsídio integra, assim, o subsídio que seria devido por trabalho nocturno.

**Cláusula 64.<sup>a</sup>**

**(Abono para faltas)**

- 1 — .....
- a) Verba movimentada igual ou superior a 800 000\$ mensais em média anual — 1700\$;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Verba movimentada entre 30 000\$ e 100 000\$ mensais em média anual — 400\$.

2 — A empresa pagará mensalmente aos ajudantes de motorista que procedam à cobrança um prémio fixo de 400\$.

3 — .....

**Cláusula 97.<sup>a</sup>**

**(Comissão paritária)**

1 — Com a entrada em vigor do presente ACTV é criada uma comissão paritária:

- a) A sua composição será oportunamente acordada pelas partes outorgantes;
- b) Transitoriamente a sua competência ficará cometida às actuais comissões negociadoras deste ACTV na sua habitual composição.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

Matosinhos, 4 de Janeiro de 1985.

Pelo Grupo Fermentos Holandeses:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Didio Norberto Ramos Antunes.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

João Maria Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviço e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio Escritórios e Serviços:

Didio Norberto Ramos Antunes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Didio Norberto Ramos Antunes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Didio Norberto Ramos Antunes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Construção Civil e Madeiras:

Didio Norberto Ramos Antunes.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Didio Norberto Ramos Antunes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Didio Norberto Ramos Antunes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Didio Norberto Ramos Antunes.

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seguinte sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do seguinte sindicato seu filiado:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

## ANEXO VI

### Regulamento para pequenas e grandes deslocações

Tabela anexa ao regulamento para pequenas e grandes deslocações — 1 de Janeiro de 1985

#### 2.5.1.1 — Ajudas de custo:

Almoço ou jantar (Lisboa e Porto) — 545\$;  
Almoço ou jantar (resto do País) — 622\$50;  
Alojamento e pequeno-almoço — 1 512\$50;  
Diária completa — 2 757\$50.

#### 2.5.1.2.2 — Pequenos consumos:

Em Portugal (continental, Açores e Madeira) — limite máximo de 187\$/dia;  
No estrangeiro — limite máximo de 435\$/dia.

#### 4.8.1 — Alojamento em casa de família:

Por cada noite de deslocação — 500\$/dia.

## ANEXO V

### Enquadramento salarial

(Desde 1 de Janeiro de 1985)

Grupo	Tabela salarial
I.....	141 805\$00
II.....	125 490\$00
III.....	111 055\$00
IV.....	98 285\$00
V.....	86 980\$00
VI.....	76 965\$00

## ANEXO V

### Categorias profissionais

1 — No grupo VIII-A a categoria de delegado técnico de panificação é substituída pela de delegado técnico de panificação com mais de 5 anos.

2 — No grupo IX é criada a categoria de delegado técnico de panificação com menos de 5 anos.

3 — No grupo X é criada a categoria de demonstrador principal.

4 — No grupo XI é criada a categoria de demonstrador de 1.<sup>a</sup>

5 — no grupo XII é criada a categoria de demonstrador de 2.<sup>a</sup>

6 — No grupo XIII é criada a categoria de demonstrador de 3.<sup>a</sup>

7 — No grupo XIV é criada a categoria de demonstrador estagiário do 1.<sup>º</sup> ano.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas; Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada; Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade vai esta credencial assinada.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmitistas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, *Amaral José Alves.*

Depositado em 15 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 77/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### AE entre a Impresa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

##### CAPÍTULO I

##### Área, âmbito e vigência

###### Cláusula 1.<sup>a</sup>

###### (Área e âmbito)

Este AE obriga, por um lado, a Impresa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, por outro, os trabalhado-

res ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

###### Cláusula 2.<sup>a</sup>

###### (Vigência)

1 — Este AE entra em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos das leis, e será válido por 2 anos, salvo quanto às tabelas salariais, que vigorarão por um período de 12 meses.

2 — Considera-se que a data da publicação deste AE é a da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier a ser inserido.

3 — Este AE poderá ser denunciado nos termos legais, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### (Denúncia e revisão)

1 — A denúncia deverá ser acompanhada da proposta escrita relativa à matéria que se pretende seja revista.

2 — A resposta por escrito deverá ser enviada até 30 dias após a receção da proposta.

3 — As partes entrarão em contacto nos 15 dias seguintes à receção da resposta, a fim de discutirem a elaboração do protocolo processual de negociação.

## CAPÍTULO II

### Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### (Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e as normas legais que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Assegurar aos trabalhadores boas relações de higiene e segurança, observando as disposições deste AE e da lei sobre a matéria;
- c) Tratar com respeito e a consideração devidos os trabalhadores ao seu serviço;
- d) Providenciar para que haja um bom ambiente de trabalho;
- e) Procurar, na medida do possível e necessário, incentivar acções de formação e reciclagem profissional;
- f) Pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- g) Pôr à disposição dos delegados sindicais um lugar apropriado, no interior da empresa, para afixação de textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
- h) Prestar esclarecimentos sobre o processo individual dos trabalhadores, sempre que estes, justificadamente, o solicitem;
- i) Passar declarações de natureza sócio-profissional aos trabalhadores, contendo as referências por estes expressamente solicitadas;
- j) Assegurar aos dirigentes e delegados sindicais o crédito de horas para o exercício das suas funções, nos termos legais;

- l) Prestar às associações sindicais outorgantes e seus delegados as informações e esclarecimentos que solicitem quanto ao cumprimento deste AE e das disposições legais que interessem aos trabalhadores seus representados;
- m) Cobrar e enviar aos sindicatos, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, as quotizações sindicais, nos termos da lei;
- n) Avaliar o mérito das sugestões apresentadas pelos trabalhadores com vista à melhoria de eficiência dos respectivos serviços.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e das normas legais que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Tratar com respeito e a consideração devida os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- c) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas no âmbito da sua categoria profissional;
- d) Executar o serviço segundo normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;
- f) Empenhar-se na conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela empresa;
- g) Cooperar, na medida do possível, em todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- h) Executar os serviços que lhes forem confiados, de harmonia com as suas aptidões profissionais;
- i) Ter para com os restantes trabalhadores as atenções e respeito a que têm direito, prestando-lhes toda a colaboração indispensável em matéria de serviço;
- j) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa cuja revelação possa causar-lhe prejuízos;
- l) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria ou grau de qualquer trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos no presente AE ou na lei;
- d) Baixar a categoria do trabalhador ou transferi-lo para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup>;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para exclusivo fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir os trabalhadores em contravenção das normas legais e contratuais;
- h) Exigir dos trabalhadores a prática de actos ilícitos ou manifestamente contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas imperativas de segurança;
- i) Opor-se a que os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa participem das reuniões de trabalhadores previstas na lei, desde que tenha havido comunicação dirigida à empresa com uma antecedência mínima de 6 horas.

2 — A violação culposa por parte da empresa de qualquer acto em contravenção das alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior considera-se violação do contrato de trabalho, conferindo ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, com as consequências previstas na lei.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

##### **(Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato)**

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para a qual foi contratado.

2 — Salvo estipulação em contrário, a empresa pode, quando o seu interesse o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos no número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

#### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

##### **(Mudança de categoria)**

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pelo

Ministério do Trabalho e Segurança Social, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído outro de categoria superior cujo contrato se encontrava suspenso.

#### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

##### **(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)**

1 — A empresa, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A empresa custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.

### **CAPÍTULO III**

#### **Prestação de trabalho**

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **(Competência da empresa)**

1 — Dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, compete à empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

2 — Desde que não contrarie o disposto neste AE e ouvidos os representantes dos trabalhadores, a empresa pode elaborar regulamentos internos, nos termos legais.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **(Admissão)**

1 — Só poderão ser admitidos a prestar trabalho os menores que tenham completado a idade mínima legal e possuam as habilitações exigidas.

2 — A empresa exigirá a comprovação por certificados oficiais da posse das habilitações mínimas exigidas para a profissão a que o trabalhador se candidate, de acordo com o anexo II.

3 — Os trabalhadores têm de possuir carteira profissional, quando legalmente exigida.

4 — Previamente à admissão os trabalhadores serão sujeitos a exame médico adequado, feito a expensas da empresa.

5 — No acto de admissão ou readmissão, a empresa entregará ao trabalhador um cartão de identificação ou documento que o substitua. O trabalhador fica obrigado a devolvê-lo em caso de suspensão do contrato de trabalho ou de despedimento.

6 — Na admissão de trabalhadores, sem prejuízo do recurso a outras formas de recrutamento, a empresa deve consultar:

- a) Registo de candidaturas da empresa;
- b) Registo de desempregados do respectivo sindicato;
- c) Serviço Nacional de Emprego.

7 — No acto de admissão, a empresa entregará ao trabalhador cópia do AE e de outros regulamentos específicos da empresa, de conteúdo juslaboral, ou, no mínimo, facultar-lhe-á o acesso a tais documentos.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### (Admissão de diminuídos físicos)

É vedado à empresa impedir que os diminuídos físicos concorram em igualdade de circunstâncias com os restantes candidatos aos lugares para que sejam igualmente aptos.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Readmissões)

1 — A readmissão de trabalhadores por iniciativa da empresa não poderá ter lugar em categoria inferior à que tinham na data da cessação do respectivo contrato.

2 — Aos trabalhadores que por iniciativa própria ou da empresa sejam readmitidos será contado todo o período ou períodos de serviço que tenham prestado à INCM, E. P., salvo no que respeita à antiguidade na categoria para que foram readmitidos, se esta pertencer a carreira diferente daquela a que os trabalhadores anteriormente pertenciam.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Classificação e categorias profissionais)

1 — A classificação dos trabalhadores é feita pela empresa, de acordo com as funções predominantemente desempenhadas por cada um.

2 — O anexo II estabelece as profissões, categorias e graus dos trabalhadores da INCM, E. P., com a indicação das funções que as caracterizam.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Definição de horário de trabalho)

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos para descanso.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho)

1 — O período normal de trabalho é, em cada semana, de 40 horas.

2 — Haverá ainda os seguintes períodos normais de trabalho em cada semana:

- a) De 37 horas e 30 minutos nos serviços de revisão, PTO, GLMO e programação;
- b) De 35 horas nos serviços administrativos, de informática, de telefones, de laboratório, de contrastaria, de farmácia, de cobrança, CDI, contínuos e reprodução de documentos (fotocópias).

3 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a 1 hora nem superior a 2, entre as 12 e as 15 horas, sem prejuízo dos intervalos de menor duração legalmente admitidos.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Trabalho em turnos)

1 — Deverão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento das secções ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

2 — A duração do trabalho em regime de turnos será igual à dos horários normais fixados nos n.<sup>os</sup> 1 e 2 da cláusula anterior.

3 — A organização do trabalho por turnos deverá observar o disposto no anexo V respectivo, a negociar pelas partes após publicação deste AE, de que se considera sua parte integrante. Este anexo será publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Definição de trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se comprehende na noção de trabalho suplementar:

- a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões da actividade de duração não superior a 48 ho-

ras seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a empresa e os trabalhadores.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Obrigatoriedade de prestação de trabalho suplementar)

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
- c) Menores.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Condições de prestação de trabalho suplementar)

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem uma admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Limites do trabalho suplementar)

1 — O trabalho suplementar previsto no n.º 1 da cláusula 21.<sup>a</sup> fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) 160 horas de trabalho por ano;
- b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 21.<sup>a</sup> não fica sujeito a quaisquer limites.

3 — Se, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não puder utilizar os transportes habituais, terá direito a receber da empresa o pagamento das inerentes despesas, salvo se esta lhe assegurar meio de deslocação.

4 — Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Alteração de legislação)

Todas as disposições sobre trabalho suplementar contidas no AE serão alteradas logo que venha a ser publicado novo diploma sobre esta matéria.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal e complementar)

1 — O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso complementar.

2 — Os trabalhadores de limpeza, guardas, vigilantes e porteiros que manifestem por escrito o seu acordo terão o dia de descanso complementar à segunda-feira.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Trabalho prestado em dias de descanso semanal)

1 — Os trabalhadores só podem trabalhar em dias de descanso semanal:

- a) Quando, em face de circunstâncias excepcionais, a empresa tenha sido para esse efeito previamente autorizada;
- b) Em casos de força maior, cuja ocorrência deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Segurança Social no prazo de 48 horas.

2 — Os trabalhadores que tenham trabalhado em dia de descanso semanal têm direito a 1 dia de descanso completo num dos 3 dias seguintes.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, complementar e feriado — Regalias especiais)

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e feriado confere ao trabalhador o direito de receber um subsídio de refeição, bem como o custeamento das despesas de transporte, salvo se a empresa o assegurar.

2 — O subsídio de refeição referido no número anterior terá o valor fixado na cláusula 30.<sup>a</sup>, n.º 2, alínea a), e será concedido:

- a) Para pequeno-almoço — quando o trabalho se prolongue para além das 7 horas;
- b) Para almoço — quando o trabalho se prolongue para além das 12 horas e 30 minutos;
- c) Para jantar — quando o trabalho se inicie antes das 19 horas, não termine antes das 21 horas e se prolongue por mais de 2 horas;
- d) Para ceia — quando o trabalho se prolongar até às 0 horas.

3 — Quando preste trabalho suplementar, o trabalhador tem direito ao subsídio referido no n.º 2, salvo se a empresa lhe fornecer a refeição.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

#### **(Trabalhadores a cumprir serviço militar)**

Os trabalhadores da INCM, E. P., a cumprir serviço militar poderão trabalhar na empresa durante os períodos intercalares de licença, desde que estes permitam uma prestação de trabalho não inferior a 5 dias e os serviços competentes sejam avisados pelos interessados com uma antecedência mínima de 48 horas.

### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

#### **(Local de trabalho)**

Considera-se local de trabalho a instalação onde o trabalhador presta normalmente o seu serviço ou, quando o trabalho não seja fixo, a área da delegação ou estabelecimento a que esteja adstrito.

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

#### **(Deslocações)**

Deslocação em serviço é a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

#### **(Pequenas deslocações)**

1 — Entende-se por pequena deslocação aquela que permite o regresso diário do trabalhador à sua residência.

2 — Nas pequenas deslocações, impostas por exigência do serviço, os trabalhadores deslocados auferem dos seguintes direitos:

- a) Fornecimento ou pagamento das refeições que o trabalhador não possa tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz, entendendo-se que aquele pagamento será no montante de 270\$ para almoço ou jantar e 90\$ para pequeno-almoço;
- b) Fornecimento de transporte de ida e volta ou pagamento do mesmo na parte que exceder a despesa habitual do trajecto de ligação entre a residência e o local de trabalho habitual;
- c) Pagamento como trabalho suplementar do tempo de viagens e trabalho que excede o habitualmente consumido em condições normais.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

#### **(Grandes deslocações)**

Consideram-se grandes deslocações as que não permitem o regresso diário do trabalhador à sua residência.

2 — As grandes deslocações dão direito ao trabalhador deslocado:

- a) Ao fornecimento ou pagamento das despesas de viagens, deslocações, alimentação e alojamento comprovadamente provocadas pela deslocação;
- b) A uma ajuda de custo correspondente a 50 % do salário base, para além da sua remuneração normal;
- c) A 1 dia útil de licença suplementar por cada período de 15 dias consecutivos de deslocação, a gozar no seu termo;
- d) A descansar no período da manhã do dia imediato ao dia da partida ou do regresso, se a sua chegada ao local para onde foi deslocado ou ao da sua residência se verificar depois das 24 horas;
- e) Ao pagamento, no fim de cada semana de trabalho, das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.

3 — A empresa poderá regulamentar o uso do direito previsto na alínea a) do número anterior.

4 — O trabalhador que seja deslocado por razões de formação profissional não terá direito a receber a ajuda de custo referida na alínea b) do n.º 2.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

#### **(Deslocações de trabalhadores em serviço itinerante)**

1 — Para efeitos do disposto na cláusula 30.<sup>a</sup> não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que predominantemente desempenham tarefas dessa natureza.

2 — Os trabalhadores com categoria de motorista e ajudante de motorista, bem como outros eventualmente ocupados em tarefas de distribuição, ficam excluídos da exceção contida no n.º 1 da presente cláusula.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>**

#### **(Seguro do pessoal deslocado)**

1 — A empresa assegurará aos trabalhadores que, pelas suas funções, sejam obrigados a deslocações frequentes no País um seguro de acidentes pessoais no valor de 3 000 000\$.

2 — A empresa garantirá aos trabalhadores em deslocações pelo estrangeiro, e por cada viagem, um seguro de acidentes pessoais no valor de 5 000 000\$.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup>**

#### **(Deslocação em viatura própria)**

1 — Aos trabalhadores que, em serviço e com autorização da empresa, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,24 sobre o preço de 1 l de gasolina super.

2 — Aos profissionais que se desloquem habitual e regularmente ao serviço da empresa em viatura própria

será paga a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos de responsabilidade ilimitada e o custo do seguro obrigatório, salvo o caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr o seu veículo ao seu serviço, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.

3 — A empresa é, no entanto, livre de fornecer viatura aos seus trabalhadores, não se aplicando, neste caso, o regime estabelecido nos números anteriores.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### (Exercício de funções inerentes a diversas profissões)

1 — Sempre que um trabalhador exerce simultaneamente funções inerentes a diversas profissões, terá direito à retribuição fixada neste AE para a profissão correspondente às funções que desempenha predominantemente.

2 — O disposto no número anterior aplica-se enquanto a situação prevista se mantiver e desde que se prolongue por um período de tempo superior a 5 dias consecutivos.

3 — Para efeitos de pagamento contar-se-á a data em que o trabalhador iniciou o exercício cumulativo de funções.

4 — Se o trabalhador tiver permanecido nesta situação, em trabalho efectivo, durante um período superior a 365 dias consecutivos, terá direito, a título definitivo, à remuneração base mínima correspondente à categoria ou grau que lhe é imediatamente mais elevado.

5 — Entende-se por desempenho simultâneo de duas ou mais funções, a respectiva ocupação nas condições exigidas para o seu exercício.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### (Substituições temporárias)

1 — Entende-se por substituição temporária a ocupação por um trabalhador de um posto de trabalho cujo titular se encontra temporariamente impedido, exercendo o substituto as atribuições do substituído nas condições exigidas para o respectivo exercício.

2 — Se a substituição durar mais de 365 dias seguidos, o substituto auferirá a título definitivo a remuneração mínima correspondente ao grau ou categoria que lhe é imediatamente mais elevada.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### (Direito à nova retribuição)

O disposto nas cláusulas 35.<sup>a</sup> e 36.<sup>a</sup>, n.<sup>os</sup> 4 e 2, respectivamente, aplicar-se-á apenas quando o trabalhador tiver desempenhado, nas circunstâncias previstas, funções correspondentes à profissão a que corresponda remuneração superior à da sua classificação profissional.

## CAPÍTULO IV

### Retribuições, remunerações e subsídios

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### (Retribuição — Princípios gerais)

1 — Só se considera retribuição aquilo que, nos termos da lei, do presente AE, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao trabalhador.

4 — A retribuição mínima mensal devida ao trabalhador pela prestação do seu período normal de trabalho é denominada remuneração base e é a constante do anexo IV.

5 — As tabelas salariais constantes do anexo referido no número anterior produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Tempo e forma de pagamento)

1 — A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos dias do mês, durante o período normal de trabalho e no local onde o trabalhador presta serviço.

2 — O pagamento será feito em dinheiro, depósito ou transferência bancária, devendo o trabalhador, nestes últimos casos, dar o seu acordo expresso.

3 — No acto do pagamento da retribuição a empresa é obrigada a entregar ao trabalhador um documento preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva profissão, a categoria ou grau, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias recebidas relativas ao trabalho normal, horas suplementares prestadas, trabalho em dias de descanso semanal, complementar ou feriado, subsídios, descontos e montante líquido a receber.

4 — Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{N \times 52}$$

em que:

$RH$  = Remuneração horária;

$RM$  = Remuneração mensal;

$N$  = Período normal de trabalho semanal.

**Cláusula 40.<sup>a</sup>**

**(Diuturnidades)**

1 — Os trabalhadores têm direito, por cada período de 5 anos de serviço, a uma diuturnidade no valor de 1250\$, até ao limite de 5.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a antiguidade será contada desde a data de admissão na empresa como trabalhador permanente, exceptuando-se eventuais períodos intercalares em que não tenha prestado serviço na INCM, E. P.

**Cláusula 41.<sup>a</sup>**

**(Remuneração de trabalho suplementar)**

O trabalho suplementar será remunerado com um aumento correspondente a 100 % da retribuição normal.

**Cláusula 42.<sup>a</sup>**

**(Retribuição de trabalho nocturno)**

1 — A retribuição de trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — A retribuição de trabalho suplementar em dias de descanso semanal, feriados e férias será também acrescida de 25 %, desde que prestado no período nocturno.

**Cláusula 43.<sup>a</sup>**

**(Retribuição de trabalho prestado em dias de descanso)**

O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e nos feriados obrigatórios será pago pelo dobro da retribuição normal.

**Cláusula 44.<sup>a</sup>**

**(Abono para falhas)**

1 — Os tesoureiros, caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1050\$.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas suas funções, será pago ao substituto aquele abono, na proporção do tempo da substituição e enquanto esta durar.

**Cláusula 45.<sup>a</sup>**

**(Subsídio de férias)**

1 — Os trabalhadores da INCM, E. P., têm direito a um subsídio de férias, que será igual à remuneração mensal, acrescida das respectivas diuturnidades, pago por inteiro, conjuntamente com a remuneração do mês anterior àquele em que o trabalhador goze o 1.º período de férias.

2 — No ano de cessação do contrato de trabalho o trabalhador tem direito a receber um subsídio de férias proporcional aos meses completos de serviço que

tenha prestado nesse ano. No ano de admissão o subsídio será correspondente ao período de férias a que tenha eventualmente direito.

3 — Considera-se mês completo o período que excede 15 dias.

**Cláusula 46.<sup>a</sup>**

**(Subsídio de Natal)**

1 — Os trabalhadores da INCM, E. P., têm direito a receber em cada ano civil um subsídio de Natal, pagável em Novembro, de montante igual à respectiva remuneração base, acrescida das diuturnidades a que tiverem direito no dia 1 daquele mês.

2 — Os trabalhadores que não tenham completado 1 ano de serviço até 31 de Dezembro receberão a importância proporcional aos meses de serviço prestado, observando-se, quanto à determinação dos duodécimos, a regra constante do n.º 3 da cláusula anterior.

3 — Cessando o contrato de trabalho, aplica-se quanto ao ano de cessação o princípio da proporcionalidade consagrado no número anterior.

4 — Havendo suspensão do contrato de trabalho, o direito ao subsídio é medido pela proporção do tempo de serviço efectivamente prestado no ano a que respeita o subsídio.

**CAPÍTULO V**

**Suspensão da prestação de trabalho**

**Cláusula 47.<sup>a</sup>**

**(Feriados)**

1 — São considerados feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Dia do Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — Consideram-se feriados com tratamento igual aos obrigatórios a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal (ou na sua falta outro dia de tradição local).

**Cláusula 48.<sup>a</sup>**

**(Férias)**

1 — Os trabalhadores da INCM, E. P., têm direito a gozar 30 dias de férias em cada ano civil.

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e, salvo o disposto no n.º 4, vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, reportando-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.

3 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

4 — Quando o início do exercício de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Marcação do período de férias)

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a empresa e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo caberá à empresa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão intersindical ou sindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — No caso previsto no número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4 — As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em 2 períodos interpolados.

5 — Os trabalhadores do mesmo agregado familiar gozarão as férias simultaneamente se nisso tiverem conveniência e não se verificar inconveniente sério para a empresa.

6 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Cumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de 2 ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano seguinte imediato, em cumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que este, no primeiro caso, der o seu acordo.

3 — Terão direito a acumular férias de 2 anos:

a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos Açores ou na Madeira;

- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrantes no estrangeiro ou em Macau;
- d) Os trabalhadores que, no ano civil anterior, não tenham gozado férias por conveniência da empresa, com o seu acordo.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### (Alteração da marcação do período de férias)

1 — Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem a antecipação, adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na data fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo continuado das mesmas em metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### (Férias e cessação do contrato de trabalho)

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### (Férias e suspensão do contrato de trabalho)

1 — No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.

2 — No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias

e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço no ano civil anterior.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador, após cessação do impedimento prolongado, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Doença no período de férias)

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela empresa.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Violação do direito a férias)

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil imediato.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Licença sem retribuição)

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

3 — Os períodos de licença sem retribuição contam para a antiguidade.

4 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

5 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos para o contrato a prazo.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### (Definição de falta)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos de trabalho diário em falta.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### (Tipos de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado ou de membro da comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas por prestação de provas em estabelecimento oficial de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento das obrigações legais, ou a necessidade de prestar assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.

3 — São consideradas faltas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### (Faltas por motivos de falecimento de parentes ou afins)

Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, padrastos, madrastas, sogros, filhos, enteados, genros e noras;
- b) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de irmãos, cunhados, avós, bisavós, netos, bisnetos, do trabalhador ou do seu cônjuge, e dos cônjuges dos avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador, bem como pelo falecimento de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador. Pelo falecimento de tio directo pode faltar 1 dia.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### (Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à empresa logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### (Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 58.<sup>a</sup>, salvo disposição legal em contrário;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio de previdência;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 58.<sup>a</sup>, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### (Efeitos das faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos de antiguidade do trabalhador.

2 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados no período de 1 ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador para o inicio ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### (Efeitos das faltas no direito a férias)

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### (Impedimento prolongado)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a respeitar a empresa.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contracto caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### (Regresso do trabalhador)

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, fazer a apresentação nesse prazo.

2 — O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela empresa.

## CAPÍTULO VI

### Disciplina

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### (Poder disciplinar)

A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontram ao seu serviço, nos termos fixados na lei e no AE.

**Cláusula 67.<sup>a</sup>**  
**(Sanções disciplinares)**

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento.

2 — A suspensão de trabalho referida na alínea c) do n.º 1 não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.

**Cláusula 68.<sup>a</sup>**  
**(Formas do processo disciplinar)**

1 — O processo disciplinar obedecerá aos requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.

2 — Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais aplicáveis que estatuem sobre a matéria.

**Cláusula 69.<sup>a</sup>**  
**(Princípio da proporcionalidade e prescrição da infracção)**

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

**Cláusula 70.<sup>a</sup>**  
**(Exercício da acção disciplinar)**

1 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a empresa ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.

2 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos 3 meses subsequentes à decisão.

**Cláusula 71.<sup>a</sup>**  
**(Processo disciplinar para despedimento)**

1 — Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa, a empresa comunicará por escrito ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

2 — O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

3 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de 2 dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a empresa poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

5 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

6 — O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de 48 horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias relativamente ao pedido de suspensão do despedimento.

7 — A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

8 — O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretado ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de 30 dias, não propor acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.

9 — A empresa poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 da cláusula 84.<sup>a</sup>

**CAPÍTULO VII**  
**Actividade sindical**

**Cláusula 72.<sup>a</sup>**  
**(Faltas de membros de direcções sindicais)**

1 — As faltas dadas pelos membros de direcções das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.

2 — Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de 4 dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

3 — A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com 1 dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessi-

tam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### (Exercício da actividade sindical na empresa)

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

#### Cláusula 74.<sup>a</sup>

##### (Reuniões de trabalhadores)

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

##### (Comunicação das reuniões)

1 — Os promotores das reuniões referidas na cláusula anterior são obrigados a comunicar à empresa e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de 6 horas.

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### (Delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais de delegados)

1 — Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão eleitos e destituídos, nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

2 — Desde que o número de delegados o justifique, ou havendo várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.

3 — Sempre que na empresa existam delegados de mais de um sindicato, podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### (Lugar para o exercício das funções dos delegados sindicais)

A empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício da suas funções.

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### (Direito de afixação)

Os delegados sindicais têm direito de afixar no interior da empresa, e em local apropriado, para o efeito reservado pela INCM, E. P., textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

#### Cláusula 79.<sup>a</sup>

##### (Crédito de horas)

1 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas, que não pode ser inferior a 5 por mês ou a 8, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a empresa com a antecedência mínima de 1 dia.

## CAPÍTULO VIII

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 80.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela empresa com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

#### Cláusula 81.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato por mútuo acordo das partes)

1 — É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância

das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas subsequentes.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com 1 exemplar.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

5 — No prazo de 7 dias a contar da data da assinatura do documento referido no número anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar a contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

#### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato individual de trabalho por caducidade)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

#### Cláusula 83.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato individual de trabalho por despedimento promovido pela empresa com justa causa)

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à empresa a prova da existência de justa causa invocada.

#### Cláusula 84.<sup>a</sup>

##### (Conceito e exemplificação de justa causa)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### Cláusula 85.<sup>a</sup>

##### (Nulidade do despedimento)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade, nos termos legais, contando-se para este efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insustentável, quando se prove o dolo da empresa, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquela entidade, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

5 — Para apreciação da existência de justa causa de despedimento, ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interessados, da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

6 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a empresa praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

#### Cláusula 86.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato por rescisão do trabalhador)

1 — O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com o aviso prévio de 2 meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

4 — O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas seguintes situações:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra e dignidade.

5 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 4 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.

6 — O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 4 de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 5 não exoneram a empresa da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

7 — Se a falta do cumprimento do prazo do aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no n.º 3, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por ex-

clusivo fundamento os danos ocorridos por causa de falta de cumprimento do prazo de aviso prévio.

## CAPÍTULO IX

### Regimes especiais de trabalho

#### Cláusula 87.<sup>a</sup>

##### (Funções das mulheres e menores)

As mulheres e os menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela empresa, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste acordo.

#### Cláusula 88.<sup>a</sup>

##### (Direitos especiais das mulheres trabalhadoras)

São assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos:

- a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado. Este período poderá ser alargado se o médico da empresa o entender imprescindível;
- b) Interromper o trabalho em 2 períodos de 30 minutos para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período das férias. A utilização destes períodos deve ter lugar no início ou no termo do trabalho diário;
- c) Faltar até 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d) Dos 90 dias fixados na alínea anterior, 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto. Os restantes 30 dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- e) A trabalhadora, querendo, e não resultando prejuízo sério para a empresa, poderá gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois das faltas legalmente autorizadas no período da maternidade;
- f) Nos casos de aborto ou de parto de nado-morto, a trabalhadora poderá faltar durante 30 dias, no máximo, nos termos da lei.

#### Cláusula 89.<sup>a</sup>

##### (Trabalho de menores)

1 — A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.

2 — A empresa deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e, tanto quanto possível, incentivar a formação cultural dos menores.

### Cláusula 90.<sup>a</sup>

#### (Trabalho de diminuídos físicos)

1 — A empresa procurará, sempre que disponha de adequadas condições de trabalho, proporcionar emprego aos trabalhadores diminuídos físicos, colocando-os em postos de trabalho compatíveis com as suas possibilidades.

2 — Promoverá ainda acções de formação profissional adequadas às funções que os diminuídos físicos possam vir a desempenhar.

### Cláusula 91.<sup>a</sup>

#### (Serviços moderados e reconversão do trabalhador)

1 — A empresa colocará em regime de serviços moderados os trabalhadores em relação aos quais os serviços médicos do trabalho reconheçam que não podem exercer as tarefas da sua categoria profissional por incapacidade física resultante de acidente no trabalho ou doença profissional.

2 — No caso de incapacidade parcial temporária, os trabalhadores serão sujeitos a inspecção médica com intervalos máximos de 6 meses. Após 1 ano nesta situação, serão examinados por uma junta médica.

3 — Quando a incapacidade parcial for permanente a empresa procurará reconvertêr o trabalhador, colocando-o em tarefas compatíveis com a sua diminuição física e de acordo com as suas aptidões.

### Cláusula 92.<sup>a</sup>

#### (Efeitos da colocação em serviços moderados e de reconversão)

1 — O trabalhador colocado em regime de serviços moderados ou reconvertido nos termos da cláusula anterior terá direito a um vencimento que, acrescido da eventual pensão de seguro, não será inferior à sua retribuição anterior.

2 — Os trabalhadores com incapacidade parcial permanente aos quais vier a ser aplicado o disposto na cláusula 91.<sup>a</sup>, n.º 3, serão enquadrados, após um estágio, na categoria inicial da nova carreira profissional, se possuírem as habilitações apropriadas.

3 — Aos trabalhadores em regime de serviços moderados serão atribuídas prioritariamente tarefas da sua categoria profissional que salvaguardem as contraindicações apresentadas pelos serviços médicos de trabalho.

4 — Quando não seja possível colocar um trabalhador em regime de serviços moderados temporários em tarefas da sua categoria profissional, o mesmo poderá exercer funções diversas das previstas para a sua categoria.

5 — Os trabalhadores a reconvertêr por proposta dos serviços médicos do trabalho têm preferência relativamente a situações de mudança de carreira.

6 — Se a reconversão profissional do trabalhador não puder processar-se sem transferência do local de trabalho, ser-lhe-á, para este efeito, concedida prioridade.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### (Prémio de assiduidade)

1 — Em Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada ano será atribuído a cada trabalhador um prémio de assiduidade, cujo valor será determinado em função do número de faltas dadas no trimestre anterior, calculado na base de um quarto da remuneração base mensal do trabalhador, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior:

Zero dias de faltas — 100 %;  
Um dia de falta — 60 %;  
Até 2 dias de faltas, inclusive — 25 %;  
Até 4 dias de faltas, inclusive — 10 %.

2 — Não serão contabilizadas, para os efeitos previstos no número anterior, as faltas ou ausências motivadas por:

- a) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- b) Uso do crédito de horas atribuído a dirigentes e delegados sindicais;
- c) Acidente de trabalho;
- d) Férias;
- e) Exercício do direito à greve;
- f) Exercício do direito de reunião durante o horário normal, nos termos da lei;
- g) Exames médicos impostos ou exigidos pela medicina do trabalho e os exteriores, quando determinados pelos serviços de medicina do trabalho da empresa;
- h) Casamento do trabalhador;
- i) 3 dias consecutivos de faltas por motivo de falecimento de pais, filhos e cônjuges não separados de pessoas e bens, 2 dias consecutivos de faltas por motivo de falecimento de irmãos e 1 dia de falta nos outros casos de falecimento previstos na cláusula 59.<sup>a</sup>;
- j) Exercício de cargos nas autarquias locais, nos termos do artigo 17.<sup>º</sup> da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho.

3 — As faltas imediatamente anteriores ou posteriores a dias de descanso, feriados e férias são consideradas a dobrar.

4 — O prémio previsto nesta cláusula é estabelecido a título experimental e por isso a empresa pode a todo o tempo, e mediante mera afixação de aviso, revogar ou modificar a atribuição deste subsídio, em conformidade com a evolução da política de pessoal da INCM, E. P.

5 — A revogação ou modificação prevista no número anterior deverá ser anunciada até ao final do mês de

Fevereiro do ano em que a empresa decidir aplicar a alteração ao prémio de assiduidade estabelecido nesta cláusula.

6 — Apenas conta, para efeitos do prémio de assiduidade, o tempo de efectiva vigência do contrato individual de trabalho, sendo de descontar, na respectiva proporção, o tempo de inexistência ou suspensão do contrato ou de licença sem retribuição em cada trimestre.

#### Cláusula 94.<sup>a</sup>

##### (Comissão paritária)

1 — Será constituída uma comissão paritária, composta por 3 representantes da empresa e outros tantos dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições deste AE, nos termos da lei.

2 — A comissão elaborará o seu regulamento no prazo de 45 dias.

#### Cláusula 95.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho — Disposições transitórias)

1 — Os telefonistas, operadores de registo de dados, operadores de computadores, gravadores numismáticos e de talhe-doce e trabalhadores de livraria actualmente ao serviço da empresa manterão os horários em vigor à data da publicação deste AE.

2 — Os trabalhadores que actualmente integram os turnos nocturnos cumprirão o horário semanal estabelecido na cláusula 16.<sup>a</sup>, n.º 2, alínea b).

#### Cláusula 96.<sup>a</sup>

##### (Reclassificação)

1 — A INCM poderá proceder à reclassificação dos seus trabalhadores sempre que tal se fundamente em razões de ordem técnica ou tecnológica ou que decorra de necessidades imperativas de organização do trabalho.

2 — Tal reclassificação só poderá ser realizada após audição da organização sindical respectiva ou do trabalhador envolvido no caso de se desconhecer a sua filiação sindical, competindo exclusivamente ao conselho de administração da INCM, E. P., a decisão final sobre a matéria.

3 — Da reclassificação não poderá resultar quebra de direitos do trabalhador, nomeadamente no que respeita à sua remuneração.

4 — Na reclassificação dos trabalhadores ter-se-á em conta a sua aptidão para o desempenho das novas tarefas, bem como a sua capacidade de adaptação às futuras exigências profissionais.

5 — A nova classificação profissional deverá ser compatível, na medida do possível, com a anterior situação do trabalhador.

#### Cláusula 97.<sup>a</sup>

##### (Natureza globalmente mais favorável do AE)

O regime jurídico estabelecido neste acordo é considerado globalmente mais favorável que a disciplina anteriormente vigente.

#### Cláusula 98.<sup>a</sup>

##### (Manutenção de regalias)

Salvo o disposto na lei e neste instrumento de regulamentação colectiva, a sua entrada em vigor não implica, relativamente aos trabalhadores actualmente na empresa, perda de regalias gerais, regulares e permanentes, expressa e livremente concedidas pela administração da INCM, E. P. As normas de direito público anteriormente aplicáveis e os regimes delas decorrentes encontram-se revogados pelos artigos 57.<sup>º</sup> e 58.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

#### ANEXO I

##### Definição de funções

*Afinador de máquinas de compor.* — É o trabalhador que dá assistência a todas as máquinas de composição, garantindo o correcto funcionamento do sistema instalado. Pode executar peças para estas máquinas.

*Ajudante de coordenador de refeitório.* — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições servidas, bem como do serviço de bar, para posterior contabilização.

*Ajudante de motorista.* — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a cobrança e entrega das respectivas mercadorias; compete-lhe ainda zelar, em conjunto com o motorista, pelo asseio e limpeza do veículo.

*Ajudante técnico de farmácia.* — É o trabalhador que executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controle do director técnico da farmácia; vende medicamentos ou produtos afins, zela pela sua conservação e prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

*Analista de contrastaria.* — É o trabalhador que procede à análise de ligas metálicas, utilizadas na fabricação de peças de ourivesaria, artefactos, moedas e outros produtos, para garantia das suas propriedades, em função de mínimos teóricos estabelecidos de acordo com a natureza, utilização e característica dos objectos. Determina o toque encontrado em cada obra ou peça por meio de análise efectuada, ordenando, por despacho lançado nas guias de acompanhamento das obras, a aplicação dos punções correspondentes. Quando superiormente determinado, procede a peritagens em processos ou autos de transgressão ou à fiscalização externa.

*Analista de papel, tintas e ligas tipográficas.* — É o trabalhador que procede à preparação e realização de ensaios e análises químicas com equipamento apropriado, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade de matérias-primas ou produtos acabados nas condições de utilização e aplicação.

*Apartador de tipos.* — É o trabalhador que escolhe e separa qualitativamente os diversos tipos de letras conforme o corpo, acondicionando-os e embalando-os.

*Arrumador de armazém.* — É o trabalhador que procede à recepção e arrumação de mercadorias, materiais ou produtos no armazém.

*Assistente de gestão.* — É aquele que aconselha e prepara decisões de elevada responsabilidade, podendo planear, projectar e ou executar decisões dos órgãos superiores da empresa. Terá sempre habilitações de base de nível superior. Não exerce funções de chefia.

*Assistente social.* — É o trabalhador que colabora com os indivíduos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social física ou psicológica; pode colaborar na informação aos trabalhadores acerca dos recursos sociais existentes na empresa; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, na definição e concretização da política de pessoal.

*Auxiliar geral.* — É o trabalhador indiferenciado (não qualificado) que executa serviços de limpeza, cargas, descargas e outros não especializados.

*Auxiliar de laboratório de contrastaria.* — É o trabalhador que auxilia na preparação das amostras para analisar. Faz granitos, fundições, fura barras, lamina e vela pelos ensaios químicos. Presta serviço entre o laboratório e o sector de marcação.

*Caixa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo às transacções respeitantes à gestão da empresa. Recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados. Faz pagamentos previamente autorizados a fornecedores e outros.

*Caixa de balcão.* — É o trabalhador que recebe, regista e confere todos os valores provenientes da venda ao balcão, mediante talões de venda assinados por quem a executou. Elabora mapas diários desses talões, bem como da receita correspondente, que depois de conferidos pelo respectivo responsável serão enviados à tesouraria central. É o responsável directo pelos valores durante o horário normal de serviço, só sendo substituído nesta tarefa pelo chefe ou por quem o mesmo indicar, mas com qualificação adequada.

*Caixeiro de armazém.* — É o trabalhador que recebe e confere os artigos entregues no armazém; acondiciona ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento e tarefas afins. Trabalha com as máquinas de cortar, contar e de transporte afectas ao armazém.

É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

*Caixeiro de balcão.* — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; atende o cliente no local de venda, ajudando-o a efectuar a escolha do produto; cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução ou executa-as. Pode ser encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

*Caixeiro de farmácia.* — É o trabalhador que tem a seu cargo o recebimento e conservação dos produtos e ou mercadorias e outro material; arruma cada um dos produtos em prateleiras ou outros locais previamente determinados; recebe e satisfaz as encomendas feitas pelos clientes; verifica as existências dos produtos em armazém e respectivos prazos de validade a fim de que se proceda à sua reposição, examina a concordância entre mercadorias recebidas e ou vendidas e as respectivas notas de encomenda ou venda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; procede à elaboração de inventários; colabora com o seu superior hierárquico na organização material do armazém do estabelecimento; recebe e elabora notas e guias e ou transmite-as para execução; pode vender mercadorias no comércio por grosso ou a retalho.

*Caixeiro principal.* — É o trabalhador que, para além das tarefas cometidas ao caixeiro de armazém ou de balcão, pode ainda ser responsabilizado por actividades sectoriais específicas e ou autónomas no seu local de trabalho, bem como substituir o chefe ou subchefe nos seus impedimentos.

*Canalizador.* — É o trabalhador que executa, monta e repara canalizações de diversos tipos, torneiras, válvulas, depósitos, etc., em edifícios, instalações industriais e outros. Pode traçar e montar elementos simples para diversas tubagens.

*Carpinteiro-marceneiro.* — É o trabalhador que executa trabalhos de carpintaria geral e marcenaria simples e envernizamento de móveis. Efectua a reparação de madeiras com máquinas e ferramentas. Realiza trabalhos de carpintaria na construção e conservação de edifícios e instalações, com ajustamento e reparações de carpintaria de limpo. Executa embalagens de madeira para transporte de materiais e máquinas. Trabalha com base em modelos, desenhos ou outras especificações técnicas. Assegura a manutenção do equipamento.

*Chefe de divisão.* — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da divisão.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que estuda, organiza, coordena e controla, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades próprias da sua secção; exerce dentro da secção que chefia e nos limites da sua competência funções de orientação e supervisão do pessoal sob as suas ordens e planeia as actividades da secção segundo as orientações e afins designados; propõe a aquisição de equipamentos e

conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação.

*Chefe de serviços.* — É o trabalhador a quem compete chefiar a área da sua actividade, estudando, organizando, dirigindo e coordenando, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do serviço, fixando orientações para a sua área de responsabilidades.

*Cobrador.* — É o trabalhador que, fora da empresa, procede a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos e levantamentos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Pode executar outros trabalhos externos equiparados às tarefas acima referidas.

*Compositor manual.* — É o trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos. Dispõe ordenadamente textos e material ilustrativo; efectua a paginação e eventualmente impõe as páginas para imprimir. Concebe e elabora disposições nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; procede à distribuição dos materiais.

*Compositor mecânico (linotipista).* — É o trabalhador que opera com uma máquina de linocomposição a quente. Tem conhecimentos básicos de composição tipográfica. Executa a composição mecânica regulando e accionando a linocompositora segundo as exigências dos originais relativamente à grafia, medida de linha, corpo e tipo de letra; regula o molde, expulsador, mordente, navalhas e componedor; liga o sistema de arrefecimento e regula a posição do armazém de matrizes pretendido; verifica a qualidade de fundição e vigia o reabastecimento normal do metal na caldeira; retira o granel acumulado na galé; assegura a manutenção do equipamento.

*Conferente de valores.* — É o trabalhador que efectua operações de controle e de verificação de qualidade e de quantidade, por meios manuais ou mecânicos, sobre todos os valores gráficos acabados, semiacabados ou a produzir. Procede à embalagem final, manual ou mecânica, dos mesmos valores. Assume a responsabilidade das verificações de qualidade e quantidade efectuadas, assinando e autenticando os documentos correspondentes às mesmas e às embalagens que fecha.

*Contínuo.* — É o trabalhador que anuncia e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamentos, bem como, subsidiariamente, executar tarefas no exterior.

*Controlador de produção.* — É o trabalhador que recolhe e regista dados relativos à produção e que os elabora, quer para análise de produção quer para acompanhamento e controle, participando e contribuindo para a programação da mesma. Executa o expediente necessário ao bom andamento da produção, nomeadamente através do preenchimento de ficheiros, mapas e outros documentos, bem como pode apoiar

e executar a emissão de ordens de execução, guias e outras. Prepara e auxilia o trabalho de orçamentação de obras, bem como do seu custeio final. Pode igualmente apoiar e coadjuvar operações de controle, quer de produtos metalúrgicos quer de produtos gráficos.

*Coordenador.* — É o trabalhador que executa tarefas profissionais, auxilia o subchefe no desempenho das funções deste, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade do controle e coordenação ou parte das tarefas executadas na secção e substituir o chefe nas suas ausências ou impedimentos.

*Coordenador de refeitório.* — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições, elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e dos demais sectores do refeitório e bar, para posterior contabilização; pode ainda ser encarregado de receber produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições e disciplinar a utilização do refeitório.

*Costureira.* — É a trabalhadora que cose, à mão e ou à máquina, os cadernos que constituem o livro, ligando-os uns aos outros de modo a constituírem um corpo único. De acordo com o tipo de costura pretendido, verifica se a obra está apta a ser cosida e disposta ordenadamente. Pode executar outras tarefas auxiliares de encadernação.

*Cozinheiro.* — É o trabalhador que prepara, tempora e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amassa peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata e guarnece; confeciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e utensílios.

*Cozinheiro principal.* — É o trabalhador que, além de executar as tarefas do cozinheiro, orienta, organiza e superintende em todos os trabalhos de cozinha.

*Dactilógrafo.* — É o trabalhador que executa predominantemente trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

*Desenhador de arte finalista gráfico.* — É o trabalhador que interpreta e executa a arte final a partir de um original, esboço ou maqueta, tomando em consideração as necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho em fotomecânica e na fase final de impressão.

*Desenhador maquetista gráfico.* — É o trabalhador que, a partir de dados verbais, escritos, esboçados ou outros, maquetiza e desenha todos os elementos gráficos que se destinam, após aprovação, à posterior produção de arte final.

*Desenhador de projectos.* — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e segundo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-as até ao pormenor necessário para a ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática no sector, efectua os cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

*Despenseiro.* — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos pelos refeitórios e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os e cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos.

*Destilador.* — É o trabalhador que procede à destilação e recuperação do tricloroetileno, servindo-se para o efeito de uma instalação de destilação apropriada. Assegura a manutenção do equipamento.

*Director.* — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido pelo conselho de administração, as actividades de um ou vários dos serviços ou outros órgãos equivalentes. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e os regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação política financeira e ou outras, segundo as directivas do conselho de administração, podendo exercer a verificação do custo.

*Director-adjunto.* — É o trabalhador que, a nível de direcção, participa na elaboração da decisão e, de forma subordinada, colabora no exercício das restantes actividades da competência do director, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

*Electricista.* — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica do comando, sistemas de protecção, baterias e postos de transformação, etc. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e executa

as revisões que lhe forem determinadas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Embalador.* — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua exposição ou armazenamento.

*Empregado de biblioteca.* — É o trabalhador que executa as tarefas que lhe são confiadas pelos responsáveis dos sectores e pelos técnicos profissionais (BAD). Procede à arrumação e arquivo das espécies consultadas, fotocopiadas e catalogadas. Recebe e atende os utilizadores dos serviços de leitura e photocópias. Colabora na entrada de obras, procedendo à sua abertura e carimbagem.

*Empregado de limpeza.* — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação das instalações.

*Empregado de refeitório.* — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava loiça, recipientes e outros utensílios. Não cozinhando, pode proceder a serviços de preparação de refeições, de guarnição de pratos e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

*Encarregado de limpeza.* — É o trabalhador que executa as mesmas tarefas do empregado de limpeza e é responsável pela coordenação do serviço.

*Encadernador.* — É o trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas específicas do trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alcantamento e passagem à letra; abre os sulcos para o género de costura e dimensão da obra; faz o lombo da obra, corta e apara, acerta as margens e faz revestimentos; corta e chifra, previamente, as peles e dá-lhes diferentes tonalidades e efeitos; corta, prepara e cola as guardas; confecciona álbuns e pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos de escritório e obras de encadernação artística. Encaderna livros usados e ou restaura obras antigas. Pode grafar ou aplicar títulos e desenhos a tinta, pigmento e ouro, à mão ou a balancé.

*Encadernador-dourador.* — É o trabalhador com sensibilidade artística que desempenha a generalidade das funções de encadernador. Faz o dourado à folha e imprime/grava títulos e motivos ornamentais a seco, a ouro, prata e outros metais ou pigmentos sobre encadernações ou outros trabalhos, servindo-se de ferros, rodas e outros utensílios manuais ou mecânicos compatíveis com as características do trabalho. Brune e prepara a pele; mede, traça e marca a superfície a ilustrar. Pode conceber os desenhos a utilizar, segundo o estilo da época em que a obra se enquadraria.

*Enfermeiro.* — É o trabalhador que exerce funções de promoção de saúde do indivíduo, com actividades preventivas e funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

*Escriturário.* — É o trabalhador que executa serviço geral de escritório e dá seguimento aos assuntos que lhe sejam confiados, nomeadamente redige correspondência, notas informativas, comunicações internas ou outros documentos, reunindo e selecccionando para tal a informação necessária; recebe pedidos de informação, tratando directamente ou transmitindo-os à pessoa ou sector competentes; confere documentos, elabora mapas, escritura e processa operações administrativas; reúne e compila dados estatísticos e procede aos cálculos necessários às suas tarefas. Pode operar com máquinas de escritório e pode, no âmbito das tarefas que lhe forem atribuídas, dactilografar cartas, relatórios, notas informativas e impressos e outros documentos, que classifica e arquiva.

*Escriturário principal.* — É o trabalhador a quem, para além das tarefas atribuídas ao escriturário, compete:

- Executar as tarefas mais qualificadas de um escriturário;
- Substituir a chefia nas suas ausências;
- Coordenar grupos de trabalho, sempre que haja necessidade de os constituir, para o desempenho de tarefas determinadas.

*Estereotipador.* — É o trabalhador que executa as tarefas de moldagem, fundição e acabamento de clichés em borracha ou polímeros sintéticos destinados à impressão tipo ou flexográfica de composições tipográficas ou zincogravuras. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fabricante de rolos.* — É o trabalhador que prepara, mistura e doseia a massa a fundir para obtenção de rolos das máquinas de impressão tipográfica e prelo de provas. Molda, monta e rectifica os rolos com as características e dimensões indicadas. Executa eventualmente outras tarefas de apoio à impressão. Assegura a manutenção do equipamento.

*Ferramenteiro.* — É o trabalhador que regista, controla, conserva, entrega e recebe ferramentas ou outros materiais e produtos que lhe sejam requisitados.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que superintende as operações de entradas e saídas de mercadorias ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

*Fogueiro.* — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção, auxiliares e acessórias, na central de vapor.

*Fotocompositor.* — É o trabalhador qualificado que, independentemente do equipamento e dos sistemas utilizados, exerce a sua actividade tecendo em unidades de entrada ou máquinas codificadoras com ou sem ecrã e com ou sem justificação para obter fita perfurada de papel ou gravação em suporte magnético ou outro adequado à memória-código de originais previamente marcados; monta a unidade de contagem apropriada e abastece a máquina, retira a fita perfurada ou o suporte-memória, com vista à operação seguinte; opera com unidades de leitura, correcção e paginação; procede a emendas e introduz dados registados, ou não, em memória; executa encolunamentos e paginação da composição e o armazenamento, em memórias, dos textos e ou extractos destinados a ulterior tratamento; pode carregar as unidades de saída (fotocompositoras) com suporte-código adequado, introduz e ou retira a cassette do material fotossensível para o processamento de revelação; tem conhecimentos de composição tipográfica. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fotógrafo.* — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à preparação de matriz para qualquer processo de reprodução gráfica a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades dos motivos e calcula os tempos de exposição, revelação e coeficientes de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter a selecção. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas para obter películas. Prepara o trabalho e contratipa em prensa de contacto e eventualmente retoca. Em originais de traço, utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimentos ou especialização de electrónica. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fotogravador.* — É o trabalhador que grava com ácido chapas metálicas fotocopiadas, a partir de originais de traço, preparando-as para a impressão. Grava também em máquina apropriada gravuras de meio tom e outras, gravação essa que visa tão-somente a profundidade exigida pela impressão tipográfica. Quando necessário ajuda o transportador.

*Fundidor de material branco.* — É o trabalhador que opera com uma máquina automática para fundir material branco (lingotes, entrelinhas) e filetes de fio corrido; monta o molde, abastece a caldeira e monta os mordentes, de acordo com a espessura; fixa a velocidade; corrige a temperatura, verifica e controla a qualidade das peças obtidas; ajusta e conta material. Executa tarefas de apoio ao estereotipador. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fundidor de metal.* — É o trabalhador que opera com uma caldeira, para fusão e regeneração de ligas tipográficas, a fim de serem obtidas barras adaptadas ao sistema de alimentação das máquinas compostoras a quente. Assegura o seu transporte e acondicionamento. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fundidor-monotipista.* — É o trabalhador que opera com uma máquina fundidora-compositora. Tem conhecimentos básicos de composição manual, introduz nos dispositivos de leitura a memória-código perfurada, executa as operações necessárias segundo a natureza do trabalho, desde medida, molde, corpo e cunho de justificação; procede às afinações de espessura dos caracteres; prepara a palmatória (porta-matrizes) de acordo com o memorando elaborado pelo teclista; regula a galé e o sistema de arrefecimento; zela pelo reabastecimento da caldeira; corrige a temperatura. Pode fundir letras isoladas destinadas a emendas ou à composição manual. Pode, eventualmente, desempenhar funções de fundidor de tipos. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fundidor de tipo.* — É o trabalhador que opera com uma máquina que produz, em série, caracteres móveis de imprensa, tais como: filetes, vinhetas e material branco. Monta e ajusta a matriz e a lâmina para formar o molde de acordo com o tipo a fundir. Verifica a esquadria, inclinação, linha e largura do «olho letra». Retira os caracteres fundidos, aperfaíta-os, rectifica e uniformiza-lhes a altura. Regula a alimentação da caldeira. Pode, eventualmente, desempenhar as tarefas de fundidor monotipista. Assegura a manutenção do equipamento.

*Galvanoplasta.* — É o trabalhador que através da utilização e condução de instalações adequadas de galvanoplasta, produz, a partir de matrizes, chapas destinadas a impressão, bem como outros produtos. Faz niquelagem, cromagem, corte, polimento e rectificação de chapas de impressão e outros produtos. Executa moldagens em plástico, cera, araldite, pós de carvão, etc. Efectua acabamentos vários nos diferentes produtos do sector. Assegura a manutenção do equipamento.

*Gravador numismático.* — É o trabalhador que grava à mão livre, ou mecanicamente, sobre aço destemperado ou outras ligas, imagem de sua criação, ou transporta de um desenho ou maqueta, produzindo, de acordo com as técnicas apropriadas, matrizes destinadas designadamente à produção de cunhos para moedas ou medalhas, cunhos para selagem a branco, sinetes, punções de contrastaria, gravuras para impressão tipográfica, etc. Utiliza ferramentas e utensílios adequados, bem como auxiliares ópticos adaptados à minúcia, delicadeza e teor artístico do trabalho. Emprega outros instrumentos de gravação mecânica e conduz e manipula equipamentos de reprodução existentes no sector. Usa, quando necessário, técnicas de gravação química (mordedura a ácido) ou de gravação mecânica (pantógrafo). Retoca e aperfeiçoa gravuras, positivos ou negativos, produzidos mecânica ou manualmente. Calcula e define *bombés*, alturas de relevos e proporções de volumes, no domínio e de acordo com

as regras da técnica numismática. Define e estabelece dimensões e perfis de cunhos de produção, de acordo com os equipamentos existentes.

*Gravador químico.* — É o trabalhador que executa com sensibilidade artística e mediante técnicas apropriadas com base em conhecimentos químicos definidos, gravura química (mordedura e ácido ou outros mordentes) sobre latão, cobre ou aço, em operações sucessivas ou alternadas de sensibilização, revelação, gravação, protecção e retoque, a fim de obter diferentes e rigorosas graduações de profundidade de mordedura, servindo-se de meios ópticos para o acompanhamento, bem como de meios mecânicos para a medida das profundidades. Executa o trabalho de acordo com as especificações da imagem ou da ilustração, maqueta ou instruções recebidas, e ou conforme sua imaginação. Conhece e executa, quando necessário, as técnicas correspondentes às profissões de fototransportador e de fotogravador.

*Gravador de talhe-doce.* — É o trabalhador que grava, à mão livre sobre aço destemperado ou cobre, imagens de sua criação, ou transpostas de um desenho ou maqueta, produzindo uma matriz original, de acordo com técnicas apropriadas e segundo estilo próprio, destinadas designadamente à produção de ilustrações para documentos gráficos de valor, nomeadamente títulos, notas de banco, etc. Utiliza ferramentas e utensílios adequados, bem como auxiliares ópticos adaptados à minúcia, delicadeza e teor artístico do trabalho. Emprega, quando necessário, técnicas de gravação química (mordedura a ácido) ou de gravação mecânica (pantógrafo). Produz as gravuras de acordo com as técnicas e equipamentos existentes no sector, por forma a que, depois de concluídas, possam servir, elas próprias, de matrizes para impressão de talhe-doce directa ou, mediante e de acordo com processos de reprodução adequados (transferência mecânica, galvânica ou plástica), para a produção de outras chapas destinadas à impressão de talhe-doce. Verifica e acompanha a produção de matrizes, simples e múltiplas, retocando-as e aperfeiçoando-as quando necessário, por forma a garantir a qualidade do produto final. Executa as gravuras, sempre que os trabalhos o exijam, de acordo com técnicas de produção integradas e subordinadas às necessidades dos processos, quer de produção das chapas de impressão, quer da técnica de impressão, quer ainda da conjugação das técnicas de impressão de talhe-doce com outros tipos de impressão.

*Guarda-vigilante.* — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores (confiados à sua guarda), registando as entradas e saídas de pessoas, mercadorias, veículos e matérias.

*Impositor.* — É o trabalhador que impõe as formas para impressão, dispondo a obra a imprimir em ramas apropriadas. Executa outras operações de apoio aos compositoresiais, nomeadamente distribuição e arrumação de material tipográfico e provas de prelo.

*Impressor de formulários em contínuo.* — É o trabalhador que regula, assegura e garante o funcionamento de uma máquina de impressão flexográfica e ou

*offset* de formulários em contínuo. Introduz e regula os dispositivos em conformidade com as dimensões e características dos formulários; fixa e regista os *clichés* ou outros suportes aos cilindros; faz o alceamento; vigia a alimentação do papel, da tinta e da molha, se for o caso, e regula a sua distribuição. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Tira os trabalhos a uma ou mais cores. Assegura a manutenção do equipamento.

*Impressor de «offset».* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de impressão *offset*, de folhas ou bobinas de papel, a partir de chapas planográficas. Faz alceamentos, prepara, coloca e acerta a chapa, abastece os dispositivos e regula a distribuição da tinta e da molha, se for o caso; assegura a alimentação do papel; examina as provas e analisa a perfeição do ponto e das tonalidades; efectua as correções e afinações necessárias, regula a marginação; vigia a tiragem e a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; procede a impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento.

*Impressor de «offset» seco.* — É o trabalhador que regula, vigia e conduz uma máquina de impressão *offset* a seco de várias cores impressas, simultaneamente. Assegura a alimentação do papel, regula a distribuição da tinta, controla a perfeição da impressão e efectua correções e afinações. Prepara e executa a montagem do dispositivo de abastecimento de tintas para o efeito de «íris», nos tinteiros respectivos da impressora *offset*, de acordo com as exigências do trabalho. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento. Executa, quando necessário, tarefas fundamentais do impressor de talhe-doce.

*Impressor de prelo.* — É o trabalhador que opera com o prelo mecânico destinado a tirar provas em suporte adequado para utilização nos sectores de montagem ou fotografia; prepara a tinta e limpa as formas. Assegura a manutenção do equipamento.

*Impressor de talhe-doce.* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina que imprime simultaneamente várias cores a partir de motivos gravados a talhe-doce em chapas de metal e intercala folhas de papel. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Recorta rolos de tintagem, usando para o efeito uma máquina apropriada. Assegura a manutenção do equipamento. Executa, quando necessário, tarefas fundamentais do impressor de *offset* seco.

*Impressor tipográfico.* — É o trabalhador que regula e vigia uma máquina de impressão tipográfica. Uniformiza a altura dos elementos a imprimir, efectua a justificação e aperto da forma; prepara a almofada e executa os alceamentos necessários; regula as dimensões, os dispositivos de marginação, a tintagem e a pressão; garante a afinação de outros dispositivos da máquina. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Tira trabalhos a uma ou mais cores. Assegura a manutenção do equipamento.

*Leitor-marcador.* — É o trabalhador que normalmente executa leitura prévia de originais com vista à sua metódica preparação/codificação para a composição a quente e ou a frio, quer no âmbito da eventual correção ortográfica e literária, quer no da organização dos vários assuntos e matérias, aplicando as técnicas grafo-tipográficas; coordena e elabora índices e notas que lhe sejam confiados.

*Marcador de contrastaria.* — É o trabalhador que legaliza com punções, barras e todos os artefatos de ourivesaria ou joalharia em platina, ouro ou prata. Orienta a marcação de objectos que pela sua concepção fogem ao normal, especificando a sua marcação. Verifica se os punções oficiais e os dos fabricantes e importadores estão capazes de imprimir fielmente a gravação. Deve fazer parte do júri dos concursos para marcadores, ensaiadores comerciais e avaliadores oficiais; exerce fiscalização externa de acordo com o determinado pelo regulamento das contrastarias, quando solicitado pela hierarquia respectiva. Efectua as peritagens solicitadas pela alfândega ou tribunais em processos de transgressão. Procede à identificação das marcas dos punções nacionais e estrangeiros, sendo da sua competência o reconhecimento artístico e arqueológico em peças anteriores à existência das contrastarias ou marcadas com os punções dos contratos municipais extintos em 1886.

*Mecânico auto.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas; executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica. Assegura a manutenção do equipamento.

*Mecânico de numeradores.* — É o trabalhador que repara, monta e desmonta numeradores para máquinas tipográficas, procede à sua afinação e cuida também da sua limpeza.

*Moedeiro branqueador.* — É o trabalhador que conduz fornos rotativos ou de transporte em esteiras, destinados a efectuar operações conducentes à alteração de determinadas características físico-químicas das ligações metálicas utilizadas no fabrico de moedas, através de adequado tratamento térmico, com vista à redução de eventuais tensões moleculares resultantes de anteriores operações mecânicas ou à obtenção da maleabilidade, ductilidade e resistências exigidas por posteriores fases do processo de fabrico; arranca com os fornos, regulando-os para as temperaturas adequadas, e vigia o seu funcionamento; efectua por via húmida, em banho detergente alcalino ou aciduloso, ou utilizando, ainda, outra solução adequada, a lavagem, limpeza e desengorduramento dos discos metálicos destinados ao fabrico de moedas, para o que se serve, geralmente, de máquinas tipo tambor rotativo; pode proceder também a tratamentos de superfícies por via seca, manobrando máquinas apropriadas para conferir determinado grau de polimento (brilho) aos discos metálicos utilizados no fabrico de moedas. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Moedeiro controlador.* — É o trabalhador que recebe, pesa e controla o material vindo do exterior para

o fabrico de moeda. Tem por missão, durante as várias fases de transformação do material (fundição, laminagem, branqueio, cunhos e escolha de moeda), controlar o peso nas saídas e entradas e proceder ao acondicionamento da moeda em sacos ou embalagens de outra natureza, colocando etiquetas devidamente rubricadas. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Moedeiro cunhador.* — É o trabalhador que regula, manobra e vigia uma máquina automática de cunhar moedas por aplicação simultânea de matrizes apropriadas contra ambas as faces dos discos metálicos; prepara a máquina, equipando-a com cunhos de anverso e reverso, argola de guia, discos de alimentação e outros acessórios, regulando-a para o trabalho em série a alta velocidade; carrega a máquina com o tipo de disco a utilizar, vigia o seu funcionamento e recolhe amostras da moeda fabricada a fim de verificar a qualidade de produção; repara, no local, pequenas avarias; controla máquinas afinadas para o trabalho em série, que servem para alçar ligeiramente a periferia de ambas as partes dos discos metálicos destinados ao fabrico de moedas, conferindo-lhes a necessária capacidade de cunhagem; monta os «granetos» e outros eventuais acessórios para garantir a moldação das serrilhas, se for caso disso, e vigia o correcto funcionamento da máquina, que regula de acordo com a dimensão dos discos. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Moedeiro fundidor.* — É o trabalhador que conduz fornos a fuelóleo, a gás ou a electricidade, utilizados na fundição de ligas metálicas destinadas ao fabrico de moedas; efectua ou colabora no carregamento dos fornos, assegurando as proporções dos materiais em função de especificações técnicas; executa ou colabora no vazamento do metal fundido em corpos apropriados e efectua ou vigia a sua introdução em moldes destinados a enformar o metal fundido em barras, as quais são transportadas para uma bancada a fim de serem limpas com água e panos e escovadas com uma escova de arame, cortando-se seguidamente as pontes antes de serem arrumadas em paletes. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Moedeiro laminador.* — É o trabalhador que conduz laminadores descontínuos, de rolos ou cilindros, que, por fases sucessivas, dão às barras metálicas a espessura conveniente e adequada para os diferentes tipos de moeda a fabricar; regula a máquina de forma a obter o desbaste da barra em conformidade com a espessura pretendida; executa também trabalhos com máquinas automáticas de corte tipo balance, vulgarmente conhecidas por «saca-bocados», as quais se destinam ao corte de lâminas de liga metálica na forma de discos, com as dimensões necessárias para o fabrico de diferentes tipos de moedas; monta na máquina adequada ferramenta de corte, alimenta a máquina com a lâmina a utilizar e vigia o seu funcionamento; procede a operações mecânicas de pré-selecção, retirando os discos que apresentem defeitos a fim de serem recuperados. Pode, eventual ou temporariamente, mercê

da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Montador (foto).* — É o trabalhador que dispõe sobre uma base apropriada, segundo uma ordem, textos impressos em películas ou outro material fotográfico tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores, efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas pela sobreposição à transparência.

*Montador de gravuras.* — É o trabalhador que fixa as gravuras sobre calços a fim de lhes dar a altura de impressão. Executa o trabalho final em todo o género de gravuras, preparando-as devida e correctamente e desmontando-as para as tratar, catalogar e arquivar.

*Montador de talhe-doce.* — É o trabalhador que executa montagens de reproduções (obtidas por transferência mecânica, galvânica ou plástica) de chapas originais de talhe-doce, com o devido rigor de registo, a fim de constituírem matrizes para a produção de chapas de impressão. Efectua os trabalhos necessários de acabamento e aperfeiçoamento quer nessas montagens quer nas chapas finais de cobre ou níquel destinadas à impressão. Assegura a manutenção do equipamento.

*Motorista.* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a sua cargo a conclusão de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água. Os veículos pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

*Motorista-coordenador.* — É o trabalhador que, sendo motorista profissional, dirige e coordena toda a actividade dos serviços de transporte.

*Operador de computador.* — É o trabalhador que prepara, abastece e opera o ordenador, incluindo os respectivos equipamentos periféricos. Vigia e assegura o bom funcionamento do sistema e regista as ocorrências.

*Operador de guilhotina.* — É o trabalhador que regula e manobra guilhotinas lineares, unilaterais e trilaterais, de comando mecânico ou electrónico. Monta as lâminas, regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens, pode guiar por miras ou traços de referência. Pode eventualmente colaborar, de acordo com as suas disponibilidades, noutras tarefas da secção, desde que directamente relacionadas com o seu trabalho. Assegura a manutenção do equipamento.

*Operador manual.* — É o trabalhador que auxilia directamente os operadores de máquinas de acabamentos. Procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de trabalho, tais como contagem, escolha, desintercalo e embalagem. Efectua correções manuais a defeitos ou emendas.

*Operador de máquinas (de encadernação e acabamento).* — É o trabalhador que regula e conduz qualquer uma das máquinas de encadernação ou de acabamentos gráficos manuais, semiautomáticas ou

automáticas. Controla a perfeição do trabalho e corrige, sempre que necessário. Assegura a manutenção do equipamento.

*Operador de pantógrafo.* — É o trabalhador que opera com uma máquina pantógrafo para, a partir de desenhos, gravar padrões e matrizes destinados à fundição tipográfica. Regula os braços e determina a espessura das fresas, de acordo com as exigências do trabalho a produzir; afia as fresas. Assegura a manutenção do equipamento.

*Operador de registo de dados.* — É o trabalhador que prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes, registadores em suportes magnéticos e terminais.

*Operador de torno geométrico.* — É o trabalhador que executa, de acordo com as indicações recebidas ou com maquetas ou ainda por sua própria imaginação, utilizando o torno de gravação de ornatos geométricos, elementos decorativos necessários para a composição gráfica de valores fiduciários ou outros, incluindo a gravação de placas de aço, para serem passadas através de prensa de transfer, depois de tratamento adequado. Prepara e afia, com equipamento especial, as respectivas ferramentas de corte. Executa, por meio de baixos-relevos ou gravuras em zinco, a planificação de relevos de equipamento adequado para a confecção de fundos, bem como trabalha com outros equipamentos do sector. Produz, organiza e mantém um arquivo documental dos elementos geométricos produzidos. Assegura a manutenção do equipamento.

*Orçamentista.* — É o trabalhador que interpreta normas e especificações e faz cálculos necessários à previsão e ao custo dos produtos, fases de execução, designação dos postos de trabalho mais adequados à obtenção da melhor rentabilidade de máquinas e mão-de-obra, atribuindo a cada um deles os respectivos tempos. Estima e aprecia a quantidade dos materiais a empregar nas obras. Tem a incumbência de transformar elementos muito vagos em obras concretas. Analisa, no final, os eventuais desvios nas fases de realização comparativamente à orçamentação prevista, de que dará conhecimento à chefia, com vista à correção de trabalhos futuros. Colabora com outros departamentos na elaboração de estimativas de produção, dados estatísticos, disponibilidades e rentabilidade de cada sector.

*Patinador.* — É o trabalhador que efectua tratamentos químicos e físicos (polimento, foscagem, patinagem manual ou galvânica, etc.) destinados ao acabamento de moedas, medalhas, plaquetes, galvanos, etc., provocando efeitos que valorizem esteticamente as peças. Efectua operações de torneamento e corte e, quando necessário, embalagem de produtos. Assegura a manutenção do equipamento.

*Pedreiro.* — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, reboques ou outros trabalhos similares ou complementares e podendo executar serviço de conservação e reparação.

*Perfurador-verificador.* — É o trabalhador que prepara, opera e controla equipamento de registo/transmissão de dados relacionados com suportes informáticos.

*Pintor.* — É o trabalhador que efectua pinturas, novas ou de conservação, em madeiras, alvenarias, metais e outros materiais; prepara para o efeito as superfícies e os materiais a aplicar.

*Polidor-rectificador.* — É o trabalhador que rectifica e pule, à mão ou à máquina, as superfícies de imagem de cunho e de moeda e de medalha. Espelha cunhos de espécies numismáticas. Fosca gravuras.

*Porteiro.* — É o trabalhador que atende visitas, informa-se das suas pretensões e anuncia-as ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Vigia e controla as entradas e saídas do pessoal, veículos, volumes e materiais e recebe a correspondência. Tem a seu cargo os chaveiros das instalações.

*Preparador de cilindros.* — É o trabalhador que enche e rectifica cilindros de limpeza e pré-limpeza. Efectua a colagem de cauchus e o recorte dos cilindros de tintagem. Prepara e mistura tintas de acordo com as indicações recebidas. Assegura a manutenção do equipamento.

*Preparador-controlador.* — É o trabalhador que, para além das tarefas do preparador de trabalho, lê e corrige originais, organizando-os, considerando a diversificação dos assuntos e matérias, e codificando-os técnica e graficamente, segundo metodologia a utilizar na realização. Executa outras tarefas de organização de trabalho.

*Preparador-controlador de qualidade.* — É o trabalhador que, para além das tarefas de preparador-controlador, executa o controle de qualidade na respectiva especialidade gráfica.

*Preparador de trabalho.* — É o trabalhador que estuda e estabelece a metodologia executiva; elabora fichas técnicas, calculando e atribuindo tempos de execução por fases sequenciais, especificando e qualificando matérias-primas; planifica o trabalho. Pode manter contactos com os clientes no decurso da execução das obras; domina a sua especialidade e tem conhecimento básico de outras.

*Programador analista.* — É o trabalhador que procede à elaboração de *dossiers* de concepção e análise funcional e orgânica. Estabelece relações com os utilizadores de informática. Executa programas de aplicação e manutenção.

*Programador-controlador.* — É o trabalhador que, para além das tarefas que competem ao programador de produção, desempenha ainda outras tarefas de planificação e controle das cargas, da capacidade de produção instalada e ou o processamento das subadjunções de trabalho.

*Programador de produção.* — É o trabalhador que estabelece a programação dos trabalhos atendendo à racional ocupação dos equipamentos e da mão-de-obra.

Controla os planos de execução previamente estabelecidos, propondo as alterações que entender por convenientes. Tem conhecimentos básicos dos sistemas gráficos utilizados na empresa. Executa outras tarefas técnicas de organização de trabalho compatíveis com a sua qualificação profissional.

*Promotor de vendas.* — É o trabalhador que actua em pontos directos e indirectos de consumo, no sentido de auscultar e esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

*Recebedor-verificador.* — É o trabalhador que recebe, confere e entrega as obras, bem como as respectivas guias, fazendo o seu registo nos livros de entrada e saída. Quantifica os emolumentos a receber.

*Reprodutor de documentos.* — É o trabalhador que predominantemente executa reproduções de documentos, podendo acessoriamente efectuar outras tarefas auxiliares de escritório.

*Retocador.* — É o trabalhador que retoca películas fotográficas, tramadas ou não, preparando-as para uma correcta transferência das imagens destinadas à impressão. Acentua traços fracos ou imprecisos ou as zonas de impressão a cheio; elimina pontos, manchas e outras deficiências; rebaixa (morde) as zonas com excessiva densidade de ponto. Retira a camada protectora e lava e seca o filme, enviando-o para a montagem. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

*Revisor gráfico.* — É o trabalhador que executa ou segue a leitura de provas, conferindo a numeração de páginas, e faz contraprovas.

*Revisor principal.* — É o trabalhador que, além das tarefas consignadas ao revisor gráfico mas sem qualquer restrição de grau de dificuldade ou responsabilidade, executa predominantemente a segunda leitura.

*Secretário de administração.* — É o trabalhador adstrito a um administrador que executa trabalhos de escritório de iniciativa e responsabilidade; redige e dactilografa cartas, relatórios e outros textos em português e ou outras línguas e copia directamente de minutas e ou registos de máquinas de ditar. É capaz de fazer traduções ou retroversões. Marca entrevistas e recorda-as, solicita pedidos de informação, atende o telefone e faz chamadas telefónicas inerentes às suas funções. Providencia pela realização de reuniões de trabalho. Recebe, data e distribui a correspondência seguindo as directivas recebidas. Mantém um arquivo eficiente e demais ficheiros que forem necessários.

*Secretário de conselho de administração.* — É o trabalhador que, na dependência directa do conselho de administração, assegura o normal funcionamento deste e, em especial, secretaria as respectivas reuniões, elabora as actas e passa certidões, prepara a documentação que há-de ser submetida a deliberação, distribui pelos administradores os assuntos afectos aos respectivos pelouros, faz circular pelos mesmos os documentos não afectos aos pelouros ou de

interesse geral para a empresa, promove o encaminhamento das deliberações tomadas pelo conselho, providencia o tratamento da documentação confidencial, organiza e mantém o arquivo geral da administração, coordena, com os poderes hierárquicos correspondentes a chefe de serviço, as actividades das unidades orgânicas de apoio à administração que do titular dependam hierárquica e funcionalmente e executa ou promove a realização das tarefas de que seja especialmente incumbido.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças em máquinas-ferramentas, conjuntos e estruturas metálicas e monta, repara, afina e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos. Examina máquinas e outros equipamentos similares no sentido de detectar possíveis deficiências. Executa a manutenção preventiva em máquinas e equipamento. Utiliza desenhos técnicos e outras especificações.

*Subchefe de secção.* — É o trabalhador que, podendo eventualmente executar tarefas profissionais, tem como principal função auxiliar o chefe de secção no desempenho das funções deste, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade de controle e coordenação de parte das tarefas executadas na secção e substituir o chefe nas suas ausências ou impedimentos.

*Teclista monotípista.* — É o trabalhador que opera com o teclado da máquina que perfura, em papel, uma memória de código para o comando das fundidoras-compositoras. Tem conhecimentos básicos de composição manual. Prepara o teclado, através de indicações recebidas no original, ou que ele mesmo faz, sobre medida, corpo e tipo de letra, regula o tambor de justificação, caixa de calibragem e outros elementos eventuais para o trabalho a realizar; retira a fita perfurada e elabora um memorando de instruções para o fundidor.

*Técnico de manutenção de fotocomposição.* — É o trabalhador que dá assistência a todas as unidades de fotocomposição, centrais e periféricas, de entrada e saída, garantindo o correcto funcionamento do sistema instalado.

*Técnico profissional (BAD).* — É o trabalhador que executa as tarefas que lhe são confiadas pelos responsáveis dos respectivos sectores. Efectua o serviço de registo e catalogação de todas as espécies entradas e informa o seu superior hierárquico das espécies que necessitem restauro. Presta as informações que os utilizadores dos serviços necessitem e que estejam no âmbito das suas funções.

*Técnico publicitário.* — É o trabalhador que estuda, recomenda, executa e se situa ao nível de vigilância de execução das acções publicitárias da empresa que lhe forem cometidas.

*Técnico superior (BAD).* — É o trabalhador que coordena todo o sector, realiza os objectivos que lhe forem atribuídos, controla as actividades do sector (rentabilidade, condições de trabalho, disciplina e relações humanas); vela pelas condições de segurança

de todo o património; coordena o expediente. Elabora propostas, relatórios periódicos, etc. Programa periodicamente o serviço com os responsáveis dos serviços e propõe visitas de estudo, cursos de formação e de reciclagem para o pessoal a seu cargo. Elabora o regulamento interno. Requisita obras destinadas aos serviços da empresa.

*Telefonista.* — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicas.

*Temperador estampador.* — É o trabalhador que executa tratamentos térmicos em produtos de liga metálica. Efectua a cunhagem de medalhas, bem como a estampagem de cunhos para moeda, medalha, plaquetes, selos brancos, etc. Executa tratamentos químicos em medalhas e plaquetes. Assegura a manutenção do equipamento.

*Tesoureiro.* — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica os movimentos das diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e procede a levantamentos. Verifica diariamente o montante dos valores em caixa através da elaboração diária da folha de caixa, folha de cofre e movimento de cobradores.

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que num torno mecânico, copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento.

*Transportador «offset».* — É o trabalhador que prepara e ou sensibiliza as chapas de *offset* com soluções químicas para revelar e fixar os motivos e processa por meios químicos e ou mecânicos a foto-reprodução sobre chapas metálicas, *nylon-print* ou outras pré-sensibilizadas, de elementos previamente montados com positivos ou negativos fotográficos destinados à impressão. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas para eliminar deficiências. Assegura a manutenção do equipamento.

*Transportador de fotogravura.* — É o trabalhador que prepara as chapas (polir, desengordurar, sensibilizar, queimar) para posteriormente receberem os negativos fotográficos, previamente analisados, para determinar a exposição, revelando e fixando as medidas depois de impressionadas; trabalha indiferentemente chapas de zinco, cobre, etc., planas ou curvas. Executa reimpressões de clichés directamente na chapa, fazendo os necessários acertos. Quando necessário ajuda o gravador químico. Assegura a manutenção do equipamento.

*Verificador de moedas.* — É o trabalhador que verifica e escolhe moedas, retirando manual ou mecanicamente aquelas que apresentem defeitos extrínsecos ou intrínsecos detectados, respectivamente,

à vista desarmada ou por batimento em pedra; conta moedas, utilizando máquinas automáticas de alta velocidade, que previamente regula de acordo com o respectivo diâmetro; efectua o acondicionamento e embalagem da moeda.

*Fotógrafo cromista.* — É o trabalhador que, além de todas as funções e tarefas que correspondem à categoria profissional de fotógrafo, executa com particular qualidade e especialização todas as operações de fotografia correspondentes ao processo de selecção de cores para obtenção das películas.

*Retocador cromista.* — É o trabalhador que, além de todas as funções e tarefas que correspondem à categoria profissional de retocador, executa com particular qualidade e especialização todas as operações de retoque necessárias ao processo de selecção de cores para obtenção de películas.

Pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.:

Joaquim Cavaqueiro Mestre — Vasco Navarro da Graça Moura.

Pela FETESE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ:

Maria Cândida Lourenço.

## ANEXO II

### Regulamento das carreiras profissionais

#### CAPÍTULO I

##### Trabalhadores gráficos

###### Categorias:

São consideradas as seguintes categorias para as profissões abrangidas por este regulamento:

- a) Ajudante;
- b) Estagiário;
- c) Oficial de 2.ª;
- d) Oficial de 1.ª.

###### Acessos:

Ajudantes são os trabalhadores cujas tarefas consistem em coadjuvar os profissionais dos sectores onde estão inseridos, em ordem ao objectivo final de aprendizagem e exercício da mesma profissão. Para tal, auxiliam os oficiais em todas as operações necessárias ao funcionamento dos vários equipamentos e ou executam trabalhos complementares de pequena responsabilidade e de acordo com instruções daqueles oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual, gradualmente, orientará a sua aprendizagem prática.

Condições especiais de atribuição de categorias:

- 1 — Os trabalhadores habilitados com cursos gráficos devidamente documentados e ou comprovada

experiência poderão, mediante prestação de provas, ingressar em qualquer das profissões abrangidas por este regulamento na categoria de estagiário do 3.º ano, quando esta exista.

2 — Os aprendizes do último ano dos cursos de formação profissional da empresa ingressarão na categoria de estagiário de 3.º ano das profissões correspondentes, abrangidas por este regulamento, mediante prestação de prova no último ano de aprendizagem.

#### *Condições de admissão:*

Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas para o ingresso na profissão gráfica a escolaridade mínima obrigatória.

#### *Condições específicas:*

1 — Na generalidade das profissões, a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nos pontos seguintes.

#### **Composição mecânica e fotocomposição**

Só podem ingressar nas carreiras de compositor mecânico (linotipista), teclista monotipista e fotocompositor, na categoria de estagiário, os trabalhadores da categoria de oficial da carreira de compositor manual com 2 anos de efectivo serviço na categoria, após aproveitamento em curso de reconversão.

#### **Técnico de manutenção de fotocomposição**

1 — Terão preferência no recrutamento de trabalhadores para as funções de técnico de manutenção de fotocomposição os trabalhadores habilitados com cursos específicos de electrónica e ou máquinas com conhecimentos de sistema de fotocomposição.

2 — O período de permanência na categoria de técnico de manutenção de fotocomposição estagiário é de 2 anos.

#### **Litografia e fotomecânica**

1 — Só poderão ser admitidos na profissão de gravador químico os trabalhadores habilitados com o curso industrial, curso de artes decorativas ou equivalente.

2 — Só poderão ter acesso a estagiários da carreira de impressor de formulário ou contínuo os oficiais de 1.ª da carreira de impressor tipográfico e os oficiais da 2.ª da carreira de impressor offset.

3 — O período de permanência em estagiário da carreira de impressor de formulário ou contínuo é de 2 anos.

#### **Encadernação e acabamentos**

1 — São considerados operadores de máquinas os trabalhadores que laboram com máquinas de encadernação e acabamento, tais como: máquina de coser, alçar folha ou cadernos, dobrar, pautar, picotar, encasar, gomar, etc.

2 — A categoria de encadernador-dourador será atribuída mediante prestação de provas de índole artística e profissional, a que poderão candidatar-se os encadernadores de 1.ª da empresa e ou profissionais do exterior.

#### **Fundição de metal, estereotipia, fundição de material branco, fundição de tipo, fundição monotipista e pantógrafo**

1 — O período de permanência em estágio nas carreiras de estereotipador, fundidor de material branco e operador de pantógrafo é de 2 anos.

2 — Os fundidores de metal poderão ter acesso a estagiário de fundidor de material branco ou de estereotipador.

#### **Impressão de prelo**

1 — Será atribuída a categoria de impressor de prelo aos trabalhadores que tenham completado 2 anos na categoria de estagiário.

2 — O oficial da carreira de impressor de prelo poderá ter acesso a estagiário da carreira de impressor tipográfico mediante aproveitamento em curso de formação profissional.

#### **Montagem de gravuras e fabrico de rolos**

Será atribuída a categoria de montador de gravuras ou de fabricante de rolos ao trabalhador que exercer essas funções por um período superior a 6 meses seguidos ou durante 1 ano interpoladamente.

#### **Composição manual**

1 — O ingresso na especialidade de compositor manual far-se-á por 3 vias:

- 1.1 — Curso de aprendizagem;
- 1.2 — Recrutamento externo;
- 1.3 — Recrutamento interno.

2 — Os aprendizes do último ano do curso de aprendizagem ingressarão na carreira de estagiário do 3.º ano.

3 — Poderão ter acesso à carreira de compositor manual, na categoria de estagiário, os trabalhadores com a categoria de impositor, mediante aproveitamento positivo em curso específico de formação profissional.

#### **Controle de produção**

Podem ter acesso à categoria de preparador de trabalho os trabalhadores da carreira profissional de controlador de produção, mediante prestação de provas.

#### **Desenho de artes gráficas**

As habilitações mínimas para o ingresso nas carreiras de desenhador maquetista gráfico e desenhador arte finalista gráfico são o curso industrial, curso de desenho e ou de artes gráficas ou artes visuais. Para a categoria de técnico publicitário, são o curso complementar de artes visuais e ou equivalente de índole artístico-publicitária.

#### **Gravura de talhe-doce**

Só poderão ser admitidos na profissão de gravador de talhe-doce os trabalhadores habilitados com o curso industrial ou curso de escola de artes decorativas ou equivalente, oficialmente reconhecido.

#### **Revisão**

Só poderão ser admitidos como revisores gráficos estagiários os trabalhadores habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente ou ainda os trabalhadores da empresa habilitados com o título profissional da categoria de oficial compositor.

#### **Analista de papel, tintas e ligas tipográficas**

Só podem ser admitidos como analistas de papel, tintas e ligas tipográficas os trabalhadores que possuam no mínimo o bacharelato de engenharia química ou bacharelato de um curso que tenha cadeiras de química qualitativa e quantitativa.

### **CAPÍTULO II**

#### **Trabalhadores metalúrgicos, electricistas, da construção civil e fogueiros**

##### **Princípios gerais:**

Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores metalúrgicos, electricistas, da construção civil e fogueiros.

Ajudantes são os trabalhadores cujas tarefas consistem em coadjuvar os profissionais dos sectores onde estão inseridos, em ordem ao objecto final de aprendizagem e exercício da mesma profissão. Para tal, auxiliam os oficiais em todas as operações necessárias ao funcionamento dos vários equipamentos e ou executam trabalhos complementares de pequena responsabilidade e de acordo com as instruções daqueles oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual, gradualmente, orientará a sua aprendizagem prática.

##### **Condições de admissão:**

Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas para o ingresso nas profissões abrangidas por este capítulo a escolaridade mínima obrigatória.

##### **Condições específicas:**

1 — Na generalidade das profissões, a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nos pontos seguintes.

##### **Gravura numismática**

1 — Só poderão ser admitidos na profissão de gravador numismático os trabalhadores habilitados com o curso industrial ou curso de escola de artes decorativas ou equivalente, oficialmente reconhecido.

2 — Será atribuída a categoria de verificador de moeda ou de polidor-rectificador aos trabalhadores que tenham completado 2 anos de serviço efectivo na categoria de pré-oficial e desde que exerçam as funções respectivas.

3 — Os trabalhadores da carreira de polidor-rectificador com a categoria de oficial podem ter acesso à profissão de patinador ou à profissão de temperador-estampador, na categoria de pré-oficial.

##### **Amoedação**

1 — Será atribuída a categoria de verificador de moeda aos trabalhadores que tenham completado 2 anos na categoria de pré-oficial, desde que exerçam as funções respectivas.

2 — Os trabalhadores da carreira de verificador de moeda com a categoria de oficial de 1.ª podem ingressar numa das carreiras de moedeiro, na categoria de pré-oficial.

##### **Fogueiro**

1 — A idade e habilitações mínimas para admissão de ajudantes de fogueiro são as que constam do regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

2 — As categorias existentes são as seguintes: fogueiro de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes e ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos.

3 — O acesso é o constante do Regulamento acima referido.

4 — Sempre que existam no quadro de fogueiros da empresa 3 ou mais profissionais com esta categoria, a empresa obriga-se a nomear um dos fogueiros como encarregado.

##### **Trabalhadores electricistas**

Os trabalhadores electricistas terão sempre o direito de recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.

## CAPÍTULO III

### Trabalhadores do comércio e armazéns

#### *Princípios gerais:*

Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores do comércio e armazéns.

#### *Condições de admissão:*

As habilitações mínimas são normalmente a escolaridade mínima obrigatória, à exceção das categorias profissionais de orçamentista, promotor de vendas e caixa de balcão, para as quais se exige o 9.º ano de escolaridade.

#### *Condições específicas:*

1 — Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos.

#### *Condições de admissão:*

##### **Analistas**

Só podem ser admitidos como analistas de contrastaria os trabalhadores que possuam, no mínimo, o bacharelato em Engenharia Química ou o bacharelato de um curso que tenha cadeiras de Química Analítica, Quantitativa e Qualitativa.

##### **Marcadores**

Só podem ser admitidos como marcadores de contrastaria os trabalhadores que possuam o curso industrial ou equivalente e tenham, no mínimo, 5 anos de prática de ourivesaria, com carteira profissional.

##### **Recebedor-verificador e auxiliar de laboratório de contrastaria**

Só podem ser admitidos como recebedores-verificadores e auxiliares de laboratório de contrastaria os trabalhadores habilitados com a escolaridade mínima obrigatória.

#### *Promoção e acesso:*

##### **Analistas**

No acto de admissão os trabalhadores são classificados normalmente como analistas estagiários, onde permanecerão durante um período de 2 anos de serviço efectivo, findos os quais passarão à categoria de analista de 2.ª classe.

## CAPÍTULO IV

### Trabalhadores de escritório

#### *Princípios gerais:*

Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores de escritório.

#### *Condições de admissão:*

1 — As habilitações mínimas são normalmente o 9.º ano de escolaridade, exigindo-se para as categorias profissionais de programador-analista e operador de computador o 11.º ano de escolaridade.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do AE estejam ao serviço da empresa.

#### *Condições específicas:*

1 — Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos.

## CAPÍTULO VI

### Trabalhadores de hotelaria, rodoviários, cobradores, telefonistas, contínuos, porteiros, guardas e auxiliares gerais

##### **Hotelaria**

#### *Condições de admissão:*

1 — Na generalidade das profissões consideram-se como habilitações mínimas a escolaridade mínima obrigatória.

2 — Para a categoria profissional de cozinheiro é obrigatória a posse de carteira profissional e de boletim de sanidade.

#### *Têm preferência na admissão:*

- Os diplomados pelas escolas profissionais da indústria hoteleira oficialmente reconhecidas e já titulares da respectiva carteira profissional;
- Os trabalhadores titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em curso de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras oficialmente reconhecidas.

3 — Para a categoria profissional de empregado de refeitório é obrigatória a posse de boletim de sanidade.

##### **Rodoviários**

1 — Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas a escolaridade mínima obrigatória.

#### *Princípios gerais:*

Considera-se o capítulo V como o único regulamento da carreira profissional dos trabalhadores de contrastaria.

2 — Para a categoria profissional de motorista só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carta de condução profissional.

## CAPÍTULO VII

### Trabalhadores de enfermagem

#### *Condições de admissão:*

Para a profissão de enfermeiro só podem ser admitidos os trabalhadores diplomados com o curso de Enfermagem Geral ou outro oficialmente reconhecido.

## CAPÍTULO VIII

### Técnicos licenciados e bacharéis

#### *Condições específicas:*

Para efeitos deste capítulo, considera-se técnico o trabalhador que desempenha, de modo efectivo, funções específicas e altamente qualificadas, para as quais seja genericamente exigida formação académica de nível superior.

a) Profissionais de engenharia são todos os licenciados e bacharéis ou equiparados e os diplomados com curso superior de Engenharia, em escolas nacionais ou estrangeiras, oficialmente reconhecidas, que se ocupam dos estudos e da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia.

b) Economistas são todos os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das ciências económicas e financeiras: Economia, Finanças, Gestão, Organização e Gestão de Empresas ou Relações Internacionais Políticas e Económicas.

c) Contabilistas são os trabalhadores como tal habilitados pelos actuais institutos superiores de contabilidade e administração, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, institutos comerciais e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

#### *Condições de ingresso:*

Para além das condições expressas na cláusula anterior, a classificação como técnico depende ainda das seguintes condições cumulativas:

- a) Formação técnica e ou científica por habilitação mínima de um curso superior adequado para o exercício da função;
- b) Efectivo desempenho de funções específicas cujo exercício exija a formação referida na alínea anterior;
- c) Existência de vaga.

#### *Categorias profissionais:*

As categorias profissionais dos técnicos são as seguintes:

- a) Técnico de grau IV (licenciado ou bacharel);
- b) Técnico de grau III (licenciado ou bacharel);
- c) Técnico de grau II (licenciado ou bacharel);
- d) Técnico de grau I (licenciado ou bacharel).

#### *Definição de funções:*

1 — As funções correspondentes às diversas categorias profissionais de técnicos são, genericamente, as se-

guientes, sem prejuízo das diferenças de qualificação e responsabilidade entre licenciados e bacharéis:

- a) *Técnico de grau IV.* — Exerce cargos de responsabilidade relativos a uma ou várias áreas de actuação da empresa, elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos de gestão da empresa; exerce as suas actividades com completa autonomia técnica e é normalmente directamente responsável perante o órgão de gestão da empresa, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior em domínios consentâneos com a sua formação e experiência;
- b) *Técnico de grau III.* — O que, podendo supervisionar técnicos de grau inferior, desempenha funções no âmbito da sua formação e especialização; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos e serviços da empresa; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante a respectiva chefia. Para o desempenho das suas funções pode manter estreitos contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa;
- c) *Técnico de grau II.* — O que individualmente ou em grupo executa estudos, pareceres, análises e projectos de natureza técnica e ou científica, predominantemente ligados à resolução de problemas específicos. Pode exercer as suas funções com autonomia técnica, mantendo para tal contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa. Pode orientar tarefas de outros trabalhadores não técnicos;
- d) *Técnico de grau I.* — O que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática da empresa. Desenvolve trabalho técnico, executa estudos, projectos e análises de natureza técnica ou científica adequados à sua formação académica. Pode colaborar em grupos de trabalho e ou em projectos específicos da sua especialidade, desenvolvendo os contactos necessários para atingir os objectivos que lhe forem definidos. Não tendo funções de chefia, executa o seu trabalho sob orientação e controle.

2 — Estabelece-se o princípio da intercomunicabilidade entre a linha hierárquica e a linha técnica. Os trabalhadores técnicos poderão ser designados interinamente pelo conselho de administração para funções de direcção ou chefia pelo período máximo de 18 meses, findo o qual serão em definitivo designados ou regressarão à linha de onde eram originários.

3 — São reclassificáveis como técnicos, sem prejuízo da remuneração, os licenciados e bacharéis ou equiparados classificados em categorias de direcção e chefia.

#### *Integração dos trabalhadores:*

Os trabalhadores técnicos serão integrados nas categorias profissionais de técnico de grau I, II, III e IV segundo as funções que predominantemente desempenham.

2 — A empresa não poderá atribuir a qualquer trabalhador as funções previstas na cláusula anterior com carácter de regularidade sem que o reclassifique como técnico.

#### *Disposições transitórias:*

1 — Os trabalhadores que à data da publicação deste AE, tendo em conta o n.º 1 da cláusula anterior, reúnam as condições para serem reclassificados como técnicos, independentemente do disposto na alínea c) «Condições de ingresso», serão reclassificados nos termos dos números seguintes.

2 — A classificação será efectuada no prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente AE.

#### *Níveis e categorias:*

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

##### a) Técnicos licenciados:

Grau IV — nível 3;  
Grau III — níveis 4 e 5;  
Grau II — níveis 6 e 7;  
Grau I — nível 8;

##### b) Técnicos bacharéis:

Grau IV — nível 4;  
Grau III — níveis 6 e 7;  
Grau II — níveis 8 e 9;  
Grau I — níveis 10.

#### *Acessos:*

1 — O trabalhador técnico de grau I ascenderá à categoria seguinte após 1 ano de permanência na empresa.

2 — Os técnicos (licenciados e bacharéis) em cujo grau se prevê mais de um nível de remuneração passarão ao nível seguinte após ano e avaliação de desempenho positiva.

## CAPÍTULO IX

### Assistente de gestão

O assistente de gestão será nomeado, por livre escolha do conselho de administração, de entre directores e chefes de serviços ou de entre licenciados ou bacharéis com currículo adequado.

## CAPÍTULO X

### Regime geral de promoção e acessos

1 — O acesso à categoria ou classe superior far-se-á da seguinte forma:

#### A) Categorias de 3 e 4 classes:

Analista de contrastaria; analista de papel, tintas e ligas tipográficas; apartador de tipo; caixeiro de armazém; caixeiro de balcão; canalizador; carpinteiro-marceneiro; compositor manual; conferente de valores; controlador de produção; costureira; desenhador de arte finalista; desenhador maquetista gráfico; desenhador de projec-

tos; electricista; empregado de biblioteca; encadernador; escriturário; fogueiro; fotógrafo; fotogravador; fundidor-monotipista; fundidor de tipo; galvanoplasta; gravador numismático; gravador químico; gravador de talhe-doce; impressor de offset; impressor de offset seco; impressor de prelo; impressor de talhe-doce; impressor tipográfico; marcador de contrastaria; mecânicoauto; moedeiro; montador (foto); montador de talhe-doce; operador de guilhotina; operador de máquinas; operador de torno geométrico; patinador; pedreiro; pintor; programador-analista; recebedor-verificador; retocador; revisor gráfico; serralheiro mecânico; técnico profissional de BAD; temperador-estampador; torneiro mecânico; transportador (offset), e transportador de fotogravura.

1 — Os trabalhadores serão promovidos automaticamente de ajudantes a estagiários/pré-oficiais.

2 — De estagiários a oficiais e para as categorias superiores, o regime será o seguinte:

- a) Decorrido que seja o prazo referido no regime geral de acessos para cada uma das categorias profissionais mencionadas na alínea A) sem que o trabalhador seja promovido, a empresa deverá comunicar-lhe, por escrito, as razões que impliquem a sua não promoção;
- b) Caso o trabalhador não concorde com as razões apontadas nos termos da alínea anterior, poderá requerer um exame técnico-profissional de promoção à classe seguinte;
- c) O exame a que se refere a alínea anterior destina-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas pelos trabalhadores para cuja classe seria promovido. Na apreciação da aptidão ter-se-á em conta não só a capacidade técnico-profissional do reclamante como também a sua assiduidade ao trabalho.

O exame será prestado perante uma comissão de apreciação bipartida, composta por um representante da empresa e por outro do trabalhador;

- d) Por virtude do disposto nos números anteriores, nenhum trabalhador poderá ser promovido mais de uma categoria ou classe;
- e) Se o exame referido resultar negativo para o trabalhador, este poderá, passado 1 ano, e caso não tenha sido promovido, requerer nova prova com as mesmas entidades.

#### B) Categorias derivadas de outras profissões:

Afinador de máquinas de compor; apartador de tipo principal; caixeiro principal; compositor mecânico; cozinheiro principal; encadernador-dourador; enfermeiro principal; escriturário principal; fotocompositor; impressor de formulário em contínuo; leitor-marcador; moedeiro-controlador; preparador-controlador; preparador-controlador de qualidade; preparador de trabalho; programador-controlador; programador de produção; teclista-monotipista, e técnico de manutenção de fotocomposição.

O acesso a estas categorias far-se-á caso exista vaga e por concurso.

**C) Categorias com 2 classes:**

Auxiliar de laboratório de contrastaria; caixa; caixa de balcão; cozinheiro; destilador; enfermeiro; estereotipador; ferramenteiro; fundidor de material branco; operador de computador; operador manual; operador de pantógrafo; operador de registo de dados; orçamentista; polidor-rectificador; preparador de cilindros; promotor de vendas e verificador de moeda.

O acesso a estas categorias far-se-á automaticamente.

**D) Categoria única:**

Ajudante de coordenador de refeitório; ajudante de motorista; ajudante técnico de farmácia; arrumador de armazém; assistente social; caixeiro de farmácia; cobrador; coordenador de refeitório; despenseiro; embalador; empregado de limpeza; empregado de refeitório; encarregado de limpeza; fabricante de rolos; fiel de armazém; fotógrafo-cromista; fundidor de metal; impostor; mecânico de numeradores; montador de gravuras; motorista; motorista-coordenador; perfurador-verificador; reproduutor de documentos; retocador-cromista; secretário de administração; secretário de conselho; técnico publicitário; técnico superior de BAD e tesoureiro.

É necessária a existência de vagas e grau de qualificação para as tarefas de cada uma das categorias profissionais.

## CAPÍTULO XI

### Outras definições de funções

**1 — *Enfermeiro principal.*** — É o trabalhador que, para além das funções de enfermeiro, coordena, no lo-

cal de trabalho onde está inserido, as acções de outro enfermeiro.

***Apartador de tipo principal.*** — É o trabalhador que, para além de desempenhar as funções de apartador de tipo, coordena, no local de trabalho onde está inserido, as acções de outros trabalhadores apartadores de tipo.

***Nota.*** — Estas categorias profissionais virão a ser extintas.

**2 — *Vigilante graduado.*** — É o trabalhador que, exercendo as funções de vigilante, coordena as acções dos restantes trabalhadores com essa categoria.

**3 — *Director técnico de farmácia.*** — Compete ao director técnico:

- a) Assumir a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras de deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela;
- b) Prestar aos trabalhadores informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que no âmbito das suas funções o julgar útil ou conveniente;
- c) Manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência;
- d) Promover que, na farmácia, sejam observadas boas condições de higiene e segurança;
- e) Prestar, quando solicitada, a sua colaboração às entidades oficiais.

**4 — *Chefe de subsecção.*** — É o trabalhador que, sob a orientação do seu superior hierárquico, dirige, controla e coordena um grupo de profissionais na execução de tarefas próprias do sector que chefia.

**II — Salvo o regime estabelecido no n.º 1 deste capítulo, são os seguintes os tempos de permanência em cada categoria profissional:**

Funções	Categorias	Permanência
Afinador de máquinas de compor .....	Estagiário..... Oficial .....	2 anos. —
Ajudante-coordenador de refeitório .....	Única.....	—
Ajudante de motorista .....	Única.....	—
Ajudante técnico de farmácia .....	Única..... Estagiário .....	2 anos. —
Analista de contrastaria.....	De 2.ª classe..... De 1.ª classe..... Estagiário .....	3 anos. 2 anos.

Funções	Categorias	Permanência
Analista de papel, tintas e ligas tipográficas .....	De 2.ª classe ..... De 1.ª classe ..... Estagiário .....	3 anos. — 2 anos.
Apartador de tipos .....	Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. —
Apartador de tipos principal .....	Única.....	—
Arrumador de armazém .....	Única.....	—
Assistente de gestão .....	Única.....	—
Assistente social.....	Única.....	—
Auxiliar geral .....	Com menos de 1 ano ..... Com mais de 1 ano .....	— —
Auxiliar de laboratório de contrastaria .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Caixa .....	Oficial de 2.ª .....	2 anos.
Caixa de balcão.....	Oficial de 1.ª ..... Oficial de 2.ª .....	2 anos. —
Caixeiro de armazém .....	Oficial de 1.ª .. Ajudante.....	— 2 anos.
Caixeiro de balcão .....	Caixeiro de 3.ª ..... Caixeiro de 2.ª ..... Caixeiro de 1.ª ..... Ajudante..... Caixeiro de 3.ª ..... Caixeiro de 2.ª ..... Caixeiro de 1.ª .....	3 anos. 2 anos. — 2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Caixeiro de farmácia .....	Única.....	—
Caixeiro principal .....	Única.....	—
Canalizador .....	Ajudante.....	2 anos.
Carpinteiro-marceneiro .....	Pré-oficial..... Oficial ..... Ajudante..... Pré-oficial..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. — 2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Chefe de divisão .....	Única.....	—
Chefe de secção.....	III ..... II ..... I .....	— — —
Chefe de serviços .....	Única.....	—
Cobrador .....	Única.....	—
Composer manual .....	Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	3 anos. 2 anos. —

Funções	Categorias	Permanência
Compositor mecânico (linotipista) .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Conferente de valores .....	Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 2 anos. —
Conferente de valores-coordenador .....	Única.....	—
Contínuo .....	Com menos de 1 ano ..... Com mais de 1 ano .....	— —
Controlador de produção .....	Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 3 anos. —
Coordenador .....	Única.....	—
Coordenador de refeitório.....	Única.....	—
Costureira .....	Estagiária ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 2 anos. —
Cozinheiro .....	Ajudante..... Oficial .....	4 anos. —
Cozinheiro principal .....	Única.....	—
Dactilógrafo .....	Com menos de 2 anos ..... Com mais de 2 anos .....	— —
Desenhador de arte finalista gráfico.....	Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 2 anos. —
Desenhador maquetista gráfico .....	Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 2 anos. —
Desenhador de projectos .....	Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 2 anos. —
Despenseiro .....	Única.....	—
Destilador .....	Ajudante..... Oficial .....	2 anos. —
Director .....	Única.....	—
Director-adjunto .....	Única.....	—
Director técnico de farmácia .....	Única.....	—
Electricista .....	Ajudante..... Pré-oficial..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Embalador .....	Única.....	—

Funções	Categorias	Permanência
Empregado de biblioteca .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 2 anos. —
Empregado de limpeza.....	Única.....	—
Empregado de refeitório .....	Única.....	—
Encarregado de limpeza.....	Única.....	—
Encadernador .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	3 anos. 2 anos. —
Encadernador-dourador .....	Única.....	—
Enfermeiro .....	De 2. <sup>a</sup> classe ..... De 1. <sup>a</sup> classe .....	2 anos. —
Enfermeiro principal.....	Única.....	—
Escriturário .....	Estagiário ..... Escriturário de 3. <sup>a</sup> ..... Escriturário de 2. <sup>a</sup> ..... Escriturário de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 3 anos. —
Escriturário principal .....	Única.....	—
Estereotipador .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Fabricante de rolos.....	Única.....	—
Ferramenteiro .....	Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. —
Fiel de armazém .....	Única.....	—
Fogueiro .....	Ajudante ..... Oficial de 3. <sup>a</sup> ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	Cf. decreto-lei.
Fotocompositor .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Fotógrafo .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Fotógrafo cromista .....	Única.....	—
Fotogravador .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Fundidor de material branco .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Fundidor de metal .....	Única.....	—

Funções	Categorias	Permanência
Fundidor monotipista .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. —
Fundidor de tipos .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. —
Galvanoplasta .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Galvanoplasta-coordenador .....	Única .....	—
Gravador numismático .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	4 anos 4 anos. —
Gravador químico .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	3 anos. 3 anos. 2 anos. —
Gravador de talhe-doce .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	4 anos. 4 anos. —
Guarda vigilante .....	Com menos de 1 ano ..... Com mais de 1 ano .....	— —
Impositor .....	Única .....	—
Impressor de formulários em contínuo .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Impressor de <i>offset</i> seco .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Impressor de <i>offset</i> húmido .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Impressor de prelo .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. 2 anos. —
Impressor de talhe-doce .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Impressor tipográfico .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Leitor-marcador .....	Estagiário ..... Oficial .....	6 meses. —
Marcador de contrastaria .....	Estagiário ..... De 2. <sup>a</sup> classe ..... De 1. <sup>a</sup> classe .....	1 ano. 4 anos. —

Funções	Categorias	Permanência
Mecânico auto .....	Ajudante..... Pré-oficial..... Oficial de 2.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos.
Mecânico de numeradores .....	Única.....	—
Moedeiro .....	Ajudante..... Pré-oficial..... Oficial de 2.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos.
Moedeiro-coordenador .....	Única.....	—
Montador (foto) .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial de 2.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos.
Montador de gravuras .....	Única.....	—
Montador de talhe-doce .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial de 2.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos.
Motorista .....	Única.....	—
Motorista-coordenador .....	Única.....	—
Operador de computador .....	De 2.ª classe..... De 1.ª classe.....	4 anos. —
Operador de guilhotina .....	Estagiário .....	2 anos.
Operador manual .....	Oficial de 2.ª .....	2 anos.
Operador de máquinas (de encadernação e acabamento) .....	Estagiário .....	2 anos.
Operador de pantógrafo .....	Oficial de 2.ª .....	2 anos.
Operador de registo de dados .....	De 2.ª classe..... De 1.ª classe.....	3 anos.
Operador de torno geométrico .....	Ajudante..... Estagiário .....	2 anos. 3 anos.
Orçamentista .....	Oficial de 2.ª .....	2 anos.
Patinador .....	Oficial de 1.ª .....	—
Patinador-coordenador .....	Única.....	—

Funções	Categorias	Permanência
Pedreiro .....	Ajudante..... Pré-oficial..... Oficial .....	2 anos. 2 anos. —
Perfurador verificador .....	Única .....	—
Pintor .....	Ajudante..... Pré-oficial..... Oficial .....	2 anos. 2 anos. —
Polidor rectificador .....	Ajudante..... Oficial .....	2 anos. —
Porteiro .....	Com menos de 1 ano ....., Com mais de 1 ano .....	— —
Preparador de cilindros .....	Ajudante..... Oficial .....	2 anos. —
Preparador-controlador .....	Estagiário ....., Oficial .....	2 anos. —
Preparador-controlador de qualidade .....	Estagiário ....., Oficial .....	2 anos. —
Preparador de trabalho .....	Estagiário ....., Oficial .....	1 ano. —
Programador analista .....	Estagiário ....., Oficial de 3.ª ....., Oficial de 2.ª ....., Oficial de 1.ª .....	1 ano. 3 anos. 4 anos. —
Programador-controlador .....	Estagiário ....., Oficial .....	2 anos. —
Programador de produção .....	Estagiário ....., Oficial .....	2 anos. —
Promotor de vendas .....	Oficial de 2.ª ....., Oficial de 1.ª .....	2 anos. —
Recededor-verificador .....	Estagiário ....., De 2.ª classe ....., De 1.ª classe .....	2 anos. 2 anos. —
Reprodutor de documentos .....	Única .....	—
Retocador .....	Ajudante ....., Estagiário ....., Oficial de 2.ª ....., Oficial de 1.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Retocador-cromista .....	Única .....	—
Revisor gráfico .....	Estagiário ....., Oficial ....., Principal .....	1 ano. 3 anos. —
Secretário de administração .....	Única .....	—
Secretário do conselho de administração .....	Única .....	—

Funções	Categorias	Permanência
Serralheiro mecânico .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Subchefe de secção .....	II ..... I .....	— —
Teclista monotípista .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Técnico de manutenção de fotocomposição .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Técnico profissional (BAD) .....	III ..... II ..... I .....	4 anos. 3 anos. —
Técnico publicitário .....	Único .....	—
Técnico superior (BAD) .....	Única .....	—
Telefonista .....	Menos de 16 postos ..... Mais de 16 postos .....	— —
Temperador-estampador .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Temperador-estampador-coordenador .....	Única .....	—
Tesoureiro .....	Única .....	—
Torneiro mecânico .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Transportador ( <i>offset</i> ) .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. —
Transportador de fotogravura .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Verificador de moedas .....	Ajudante ..... Oficial .....	2 anos. —
Vigilante graduado .....	Única .....	—

### ANEXO III

1 — Mantém-se em vigor os enquadramentos constantes do AE da INCM, E.P., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, com as seguintes alterações:

- a) O nível 1 passa a incluir também o assistente de gestão A;
- b) O nível 2 enquadra o assistente de gestão B.

2 — Será criada uma comissão técnica com representantes das partes para, logo após a publicação do AE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, proceder à revisão geral do enquadramento em vigor, quer no concernente à criação de novas categorias quer à alteração do funcionamento relativo das já existentes.

3 — Os trabalhos da comissão referida no n.º 2 terão por base o enquadramento publicado, bem como o acto de gestão (acordo celebrado com a FETESE).

**ANEXO IV**  
**Tabelas salariais**

Níveis	A partir de 1 de Outubro de 1984	A partir de 1 de Julho de 1985
1 .....	93 000\$00	108 800\$00
2 .....	79 900\$00	93 500\$00
3 .....	71 950\$00	84 200\$00
4 .....	63 350\$00	74 100\$00
5 .....	59 400\$00	69 500\$00
6 .....	53 000\$00	62 000\$00
7 .....	48 400\$00	56 600\$00
8 .....	46 000\$00	53 800\$00
9 .....	45 100\$00	52 800\$00
10 .....	43 900\$00	51 400\$00
11 .....	41 100\$00	48 100\$00
12 .....	39 400\$00	46 100\$00
13 .....	37 600\$00	44 000\$00
14 .....	36 200\$00	42 400\$00
15 .....	34 700\$00	40 600\$00
16 .....	33 100\$00	38 800\$00
17 .....	32 000\$00	37 500\$00
18 .....	30 400\$00	35 600\$00
19 .....	29 400\$00	34 400\$00
20 .....	27 600\$00	32 300\$00
21 .....	26 400\$00	30 900\$00

*Nota.* — A primeira tabela deste AE aplica-se retroactivamente a 20 de Agosto de 1984 a todos os trabalhadores que se reformaram entre aquela data e 30 de Setembro de 1984.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1984.

Pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.:

Joaquim Cavacheiro Mestre.  
João Francisco Loureiro Almeida Ricardo.  
Vasco Navarro da Graça Moura.

*Nota.* — Não outorgou, por se encontrar, à data, ausente do País, em serviço da empresa, o administrador Júlio Augusto Dá Mesquita Gonçalves.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;  
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

Maria Cândida Lourenço.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros outorgou o AE da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;

Sindicato Nacional dos Farmacêuticos.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado,  
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 79/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

##### Cláusula 1.ª

###### (Área e âmbito)

Este AE obriga, por um lado, a Impresa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

##### Cláusula 2.ª

###### (Vigência)

1 — Este AE entra em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos das leis, e será válido por 2 anos, salvo quanto às tabelas salariais, que vigorarão por um período de 12 meses.

2 — Considera-se que a data da publicação deste AE é a da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier a ser inserido.

3 — Este AE poderá ser denunciado nos termos legais, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação coletiva.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### (Denúncia e revisão)

1 — A denúncia deverá ser acompanhada da proposta escrita relativa à matéria que se pretende seja revista.

2 — A resposta por escrito deverá ser enviada até 30 dias após a recepção da proposta.

3 — As partes entrarão em contacto nos 15 dias seguintes à recepção da resposta, a fim de discutirem a elaboração do protocolo processual de negociação.

## CAPÍTULO II

### Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### (Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e as normas legais que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Assegurar aos trabalhadores boas relações de higiene e segurança, observando as disposições deste AE e da lei sobre a matéria;
- c) Tratar com respeito e a consideração devidos os trabalhadores ao seu serviço;
- d) Providenciar para que haja um bom ambiente de trabalho;
- e) Procurar, na medida do possível e necessário, incentivar acções de formação e reciclagem profissional;
- f) Pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- g) Pôr à disposição dos delegados sindicais um lugar apropriado, no interior da empresa, para afixação de textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
- h) Prestar esclarecimentos sobre o processo individual dos trabalhadores, sempre que estes, justificadamente, o solicitem;
- i) Passar declarações de natureza sócio-profissional aos trabalhadores, contendo as referências por estes expressamente solicitadas;
- j) Assegurar aos dirigentes e delegados sindicais o crédito de horas para o exercício das suas funções, nos termos legais;
- l) Prestar às associações sindicais outorgantes e seus delegados as informações e esclarecimentos que solicitem quanto ao cumprimento deste AE e das disposições legais que interessem aos trabalhadores seus representados;

- m) Cobrar e enviar aos sindicatos, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, as quotizações sindicais, nos termos da lei;
- n) Avaliar o mérito das sugestões apresentadas pelos trabalhadores com vista à melhoria de eficiência dos respectivos serviços.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e das normas legais que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Tratar com respeito e a consideração devida os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- c) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas no âmbito da sua categoria profissional;
- d) Executar o serviço segundo normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;
- f) Empenhar-se na conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela empresa;
- g) Cooperar, na medida do possível, em todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- h) Executar os serviços que lhes forem confiados, de harmonia com as suas aptidões profissionais;
- i) Ter para com os restantes trabalhadores as atenções e respeito a que têm direito, prestando-lhes toda a colaboração indispensável em matéria de serviço;
- j) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa cuja revelação possa causar-lhe prejuízos;
- l) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### (Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria ou grau de qualquer trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos no presente AE ou na lei;
- d) Baixar a categoria do trabalhador ou transferi-lo para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup>;

- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para exclusivo fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir os trabalhadores em contravenção das normas legais e contratuais;
- h) Exigir dos trabalhadores a prática de actos ilícitos ou manifestamente contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas imperativas de segurança;
- i) Opor-se a que os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa participem das reuniões de trabalhadores previstas na lei, desde que tenha havido comunicação dirigida à empresa com uma antecedência mínima de 6 horas.

2 — A violação culposa por parte da empresa de qualquer acto em contravenção das alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior considera-se violação do contrato de trabalho, conferindo ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, com as consequências previstas na lei.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

**(Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato)**

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para a qual foi contratado.

2 — Salvo estipulação em contrário, a empresa pode, quando o seu interesse o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos no número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

#### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

**(Mudança de categoria)**

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído outro de categoria superior cujo contrato se encontrava suspenso.

#### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

**(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)**

1 — A empresa, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de tra-

balho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A empresa custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.

### **CAPÍTULO III**

#### **Prestação de trabalho**

##### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

**(Competência da empresa)**

1 — Dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, compete à empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

2 — Desde que não contrarie o disposto neste AE e ouvidos os representantes dos trabalhadores, a empresa pode elaborar regulamentos internos, nos termos legais.

##### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

**(Admissão)**

1 — Só poderão ser admitidos a prestar trabalho os menores que tenham completado a idade mínima legal e possuam as habilitações exigidas.

2 — A empresa exigirá a comprovação por certificados oficiais da posse das habilitações mínimas exigidas para a profissão a que o trabalhador se candidate, de acordo com o anexo II.

3 — Os trabalhadores têm de possuir carteira profissional, quando legalmente exigida.

4 — Previamente à admissão os trabalhadores serão sujeitos a exame médico adequado, feito a expensas da empresa.

5 — No acto de admissão ou readmissão, a empresa entregará ao trabalhador um cartão de identificação ou documento que o substitua. O trabalhador fica obrigado a devolvê-lo em caso de suspensão do contrato de trabalho ou de despedimento.

6 — Na admissão de trabalhadores, sem prejuízo do recurso a outras formas de recrutamento, a empresa deve consultar:

- a) Registo de candidaturas da empresa;
- b) Registo de desempregados do respectivo sindicato;
- c) Serviço Nacional de Emprego.

7 — No acto de admissão, a empresa entregará ao trabalhador cópia do AE e de outros regulamentos es-

pecíficos da empresa, de conteúdo juslaboral, ou, no mínimo, facultar-lhe-á o acesso a tais documentos.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### (Admissão de diminuídos físicos)

É vedado à empresa impedir que os diminuídos físicos concorram em igualdade de circunstâncias com os restantes candidatos aos lugares para que sejam igualmente aptos.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Readmissões)

1 — A readmissão de trabalhadores por iniciativa da empresa não poderá ter lugar em categoria inferior à que tinham na data da cessação do respectivo contrato.

2 — Aos trabalhadores que por iniciativa própria ou da empresa sejam readmitidos será contado todo o período ou períodos de serviço que tenham prestado à INCM, E. P., salvo no que respeita à antiguidade na categoria para que foram readmitidos, se esta pertencer a carreira diferente daquela a que os trabalhadores anteriormente pertenciam.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Classificação e categorias profissionais)

1 — A classificação dos trabalhadores é feita pela empresa, de acordo com as funções predominantemente desempenhadas por cada um.

2 — O anexo II estabelece as profissões, categorias e graus dos trabalhadores da INCM, E. P., com a indicação das funções que as caracterizam.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Definição de horário de trabalho)

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos para descanso.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho)

1 — O período normal de trabalho é, em cada semana, de 40 horas.

2 — Haverá ainda os seguintes períodos normais de trabalho em cada semana:

- a) De 37 horas e 30 minutos nos serviços de revisão, PTO, GLMO e programação;
- b) De 35 horas nos serviços administrativos, de informática, de telefones, de laboratório, de contrastaria, de farmácia, de cobrança, CDI, contínuos e reprodução de documentos (fotocópias).

3 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a 1 hora nem superior a 2, entre as 12 e as 15 horas, sem prejuízo dos intervalos de menor duração legalmente admitidos.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Trabalho em turnos)

1 — Deverão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento das secções ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

2 — A duração do trabalho em regime de turnos será igual à dos horários normais fixados nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior.

3 — A organização do trabalho por turnos deverá observar o disposto no anexo V respectivo, a negociar pelas partes após publicação deste AE, de que se considera sua parte integrante. Este anexo será publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Definição de trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se comprehende na noção de trabalho suplementar:

- a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões da actividade de duração não superior a 48 horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a empresa e os trabalhadores.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Obrigatoriedade de prestação de trabalho suplementar)

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
- c) Menores.

### Cláusula 21.<sup>a</sup>

#### (Condições de prestação de trabalho suplementar)

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem uma admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

### Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### (Limites do trabalho suplementar)

1 — O trabalho suplementar previsto no n.º 1 da cláusula 21.<sup>a</sup> fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) 160 horas de trabalho por ano;
- b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 21.<sup>a</sup> não fica sujeito a quaisquer limites.

3 — Se, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não puder utilizar os transportes habituais, terá direito a receber da empresa o pagamento das inerentes despesas, salvo se esta lhe assegurar meio de deslocação.

4 — Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### (Alteração de legislação)

Todas as disposições sobre trabalho suplementar contidas no AE serão alteradas logo que venha a ser publicado novo diploma sobre esta matéria.

### Cláusula 24.<sup>a</sup>

#### (Descanso semanal e complementar)

1 — O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso complementar.

2 — Os trabalhadores de limpeza, guardas, vigilantes e porteiros que manifestem por escrito o seu acordo terão o dia de descanso complementar à segunda-feira.

### Cláusula 25.<sup>a</sup>

#### (Trabalho prestado em dias de descanso semanal)

1 — Os trabalhadores só podem trabalhar em dias de descanso semanal:

- a) Quando, em face de circunstâncias excepcionais, a empresa tenha sido para esse efeito previamente autorizada;
- b) Em casos de força maior, cuja ocorrência deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Segurança Social no prazo de 48 horas.

2 — Os trabalhadores que tenham trabalhado em dia de descanso semanal têm direito a 1 dia de descanso completo num dos 3 dias seguintes.

### Cláusula 26.<sup>a</sup>

#### (Trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, complementar e feriado — Regalias especiais)

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e feriado confere ao trabalhador o direito de receber um subsídio de refeição, bem como o custeamento das despesas de transporte, salvo se a empresa o assegurar.

2 — O subsídio de refeição referido no número anterior terá o valor fixado na cláusula 30.<sup>a</sup>, n.º 2, alínea a), e será concedido:

- a) Para pequeno-almoço — quando o trabalho se prolongue para além das 7 horas;
- b) Para almoço — quando o trabalho se prolongue para além das 12 horas e 30 minutos;
- c) Para jantar — quando o trabalho se inicie antes das 19 horas, não termine antes das 21 horas e se prolongue por mais de 2 horas;
- d) Para ceia — quando o trabalho se prolongar até às 0 horas.

3 — Quando preste trabalho suplementar, o trabalhador tem direito ao subsídio referido no n.º 2, salvo se a empresa lhe fornecer a refeição.

### Cláusula 27.<sup>a</sup>

#### (Trabalhadores a cumprir serviço militar)

Os trabalhadores da INCM, E. P., a cumprir serviço militar poderão trabalhar na empresa durante os períodos intercalares de licença, desde que estes permitam uma prestação de trabalho não inferior a 5 dias e os serviços competentes sejam avisados pelos interessados com uma antecedência mínima de 48 horas.

### Cláusula 28.<sup>a</sup>

#### (Local de trabalho)

Considera-se local de trabalho a instalação onde o trabalhador presta normalmente o seu serviço ou, quando o trabalho não seja fixo, a área da delegação ou estabelecimento a que esteja adstrito.

**Cláusula 29.<sup>a</sup>**

**(Deslocações)**

Deslocação em serviço é a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

**Cláusula 30.<sup>a</sup>**

**(Pequenas deslocações)**

1 — Entende-se por pequena deslocação aquela que permite o regresso diário do trabalhador à sua residência.

2 — Nas pequenas deslocações, impostas por exigência do serviço, os trabalhadores deslocados auferem dos seguintes direitos:

- a) Fornecimento ou pagamento das refeições que o trabalhador não possa tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz, entendendo-se que aquele pagamento será no montante de 270\$ para almoço ou jantar e 90\$ para pequeno-almoço;
- b) Fornecimento de transporte de ida e volta ou pagamento do mesmo na parte que exceder a despesa habitual do trajecto de ligação entre a residência e o local de trabalho habitual;
- c) Pagamento como trabalho suplementar do tempo de viagens e trabalho que excede o habitualmente consumido em condições normais.

**Cláusula 31.<sup>a</sup>**

**(Grandes deslocações)**

Consideram-se grandes deslocações as que não permitem o regresso diário do trabalhador à sua residência.

2 — As grandes deslocações dão direito ao trabalhador deslocado:

- a) Ao fornecimento ou pagamento das despesas de viagens, deslocações, alimentação e alojamento comprovadamente provocadas pela deslocação;
- b) A uma ajuda de custo correspondente a 50 % do salário base, para além da sua remuneração normal;
- c) A 1 dia útil de licença suplementar por cada período de 15 dias consecutivos de deslocação, a gozar no seu termo;
- d) A descansar no período da manhã do dia imediato ao dia da partida ou do regresso, se a sua chegada ao local para onde foi deslocado ou ao da sua residência se verificar depois das 24 horas;
- e) Ao pagamento, no fim de cada semana de trabalho, das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.

3 — A empresa poderá regulamentar o uso do direito previsto na alínea a) do número anterior.

4 — O trabalhador que seja deslocado por razões de formação profissional não terá direito a receber a ajuda de custo referida na alínea b) do n.º 2.

**Cláusula 32.<sup>a</sup>**

**(Deslocações de trabalhadores em serviço itinerante)**

1 — Para efeitos do disposto na cláusula 30.<sup>a</sup> não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que predominantemente desempenham tarefas dessa natureza.

2 — Os trabalhadores com categoria de motorista e ajudante de motorista, bem como outros eventualmente ocupados em tarefas de distribuição, ficam excluídos da exceção contida no n.º 1 da presente cláusula.

**Cláusula 33.<sup>a</sup>**

**(Seguro do pessoal deslocado)**

1 — A empresa assegurará aos trabalhadores que, pelas suas funções, sejam obrigados a deslocações frequentes no País um seguro de acidentes pessoais no valor de 3 000 000\$.

2 — A empresa garantirá aos trabalhadores em deslocações pelo estrangeiro, e por cada viagem, um seguro de acidentes pessoais no valor de 5 000 000\$.

**Cláusula 34.<sup>a</sup>**

**(Deslocação em viatura própria)**

1 — Aos trabalhadores que, em serviço e com autorização da empresa, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,24 sobre o preço de 1 l de gasolina super.

2 — Aos profissionais que se desloquem habitual e regularmente ao serviço da empresa em viatura própria será paga a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos de responsabilidade ilimitada e o custo do seguro obrigatório, salvo o caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr o seu veículo ao seu serviço, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.

3 — A empresa é, no entanto, livre de fornecer viatura aos seus trabalhadores, não se aplicando, neste caso, o regime estabelecido nos números anteriores.

**Cláusula 35.<sup>a</sup>**

**(Exercício de funções inerentes a diversas profissões)**

1 — Sempre que um trabalhador exerce simultaneamente funções inerentes a diversas profissões, terá direito à retribuição fixada neste AE para a profissão correspondente às funções que desempenha predominantemente.

2 — O disposto no número anterior aplica-se enquanto a situação prevista se mantiver e desde que se prolongue por um período de tempo superior a 5 dias consecutivos.

3 — Para efeitos de pagamento contar-se-á a data em que o trabalhador iniciou o exercício cumulativo de funções.

4 — Se o trabalhador tiver permanecido nesta situação, em trabalho efectivo, durante um período superior a 365 dias consecutivos, terá direito, a título definitivo, à remuneração base mínima correspondente à categoria ou grau que lhe é imediatamente mais elevado.

5 — Entende-se por desempenho simultâneo de duas ou mais funções, a respectiva ocupação nas condições exigidas para o seu exercício.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### (Substituições temporárias)

1 — Entende-se por substituição temporária a ocupação por um trabalhador de um posto de trabalho cujo titular se encontra temporariamente impedido, exercendo o substituto as atribuições do substituído nas condições exigidas para o respectivo exercício.

2 — Se a substituição durar mais de 365 dias seguidos, o substituto auferirá a título definitivo a remuneração mínima correspondente ao grau ou categoria que lhe é imediatamente mais elevada.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### (Direito à nova retribuição)

O disposto nas cláusulas 35.<sup>a</sup> e 36.<sup>a</sup>, n.os 4 e 2, respectivamente, aplicar-se-á apenas quando o trabalhador tiver desempenhado, nas circunstâncias previstas, funções correspondentes à profissão a que corresponda remuneração superior à da sua classificação profissional.

## CAPÍTULO IV

### Retribuições, remunerações e subsídios

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### (Retribuição — Princípios gerais)

1 — Só se considera retribuição aquilo que, nos termos da lei, do presente AE, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição comprehende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao trabalhador.

4 — A retribuição mínima mensal devida ao trabalhador pela prestação do seu período normal de trabalho é denominada remuneração base e é a constante do anexo IV.

5 — As tabelas salariais constantes do anexo referido no número anterior produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Tempo e forma de pagamento)

1 — A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos dias do mês, durante o período normal de trabalho e no local onde o trabalhador presta serviço.

2 — O pagamento será feito em dinheiro, depósito ou transferência bancária, devendo o trabalhador, nestes últimos casos, dar o seu acordo expresso.

3 — No acto do pagamento da retribuição a empresa é obrigada a entregar ao trabalhador um documento preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva profissão, a categoria ou grau, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias recebidas relativas ao trabalho normal, horas suplementares prestadas, trabalho em dias de descanso semanal, complementar ou feriado, subsídios, descontos e montante líquido a receber.

4 — Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{N \times 52}$$

em que:

$RH$  = Remuneração horária;

$RM$  = Remuneração mensal;

$N$  = Período normal de trabalho semanal.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### (Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito, por cada período de 5 anos de serviço, a uma diuturnidade no valor de 1250\$, até ao limite de 5.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a antiguidade será contada desde a data de admissão na empresa como trabalhador permanente, exceptuando-se eventuais períodos intercalares em que não tenha prestado serviço na INCM, E. P.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### (Remuneração de trabalho suplementar)

O trabalho suplementar será remunerado com um aumento correspondente a 100 % da retribuição normal.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### (Retribuição de trabalho nocturno)

1 — A retribuição de trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — A retribuição de trabalho suplementar em dias de descanso semanal, feriados e férias será também acrescida de 25 %, desde que prestado no período noturno.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### (Retribuição de trabalho prestado em dias de descanso)

O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e nos feriados obrigatórios será pago pelo dobro da retribuição normal.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### (Abono para falhas)

1 — Os tesoureiros, caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1050\$.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas suas funções, será pago ao substituto aquele abono, na proporção do tempo da substituição e enquanto esta durar.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de férias)

1 — Os trabalhadores da INCM, E. P., têm direito a um subsídio de férias, que será igual à remuneração mensal, acrescida das respectivas diuturnidades, pago por inteiro, conjuntamente com a remuneração do mês anterior àquele em que o trabalhador goze o 1.º período de férias.

2 — No ano de cessação do contrato de trabalho o trabalhador tem direito a receber um subsídio de férias proporcional aos meses completos de serviço que tenha prestado nesse ano. No ano de admissão o subsídio será correspondente ao período de férias a que tenha eventualmente direito.

3 — Considera-se mês completo o período que exceder 15 dias.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores da INCM, E. P., têm direito a receber em cada ano civil um subsídio de Natal, pagável em Novembro, de montante igual à respectiva remuneração base, acrescida das diuturnidades a que tiverem direito no dia 1 daquele mês.

2 — Os trabalhadores que não tenham completado 1 ano de serviço até 31 de Dezembro receberão a importância proporcional aos meses de serviço prestado, observando-se, quanto à determinação dos duodécimos, a regra constante do n.º 3 da cláusula anterior.

3 — Cessando o contrato de trabalho, aplica-se quanto ao ano de cessação o princípio da proporcionalidade consagrado no número anterior.

4 — Havendo suspensão do contrato de trabalho, o direito ao subsídio é medido pela proporção do tempo

de serviço efectivamente prestado no ano a que respeita o subsídio.

## CAPÍTULO V

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### (Feriados)

1 — São considerados feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Dia do Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — Consideram-se feriados com tratamento igual aos obrigatórios a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal (ou na sua falta outro dia de tradição local).

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Férias)

1 — Os trabalhadores da INCM, E. P., têm direito a gozar 30 dias de férias em cada ano civil.

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e, salvo o disposto no n.º 4, vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, reportando-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.

3 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

4 — Quando o início do exercício de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Marcação do período de férias)

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a empresa e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo caberá à empresa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão intersindical ou sindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — No caso previsto no número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4 — As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em 2 períodos interpolados.

5 — Os trabalhadores do mesmo agregado familiar gozarão as férias simultaneamente se nisso tiverem conveniência e não se verificar inconveniente sério para a empresa.

6 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano..

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Cumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de 2 ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano seguinte imediato, em cumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que este, no primeiro caso, der o seu acordo.

3 — Terão direito a acumular férias de 2 anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos Açores ou na Madeira;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrantes no estrangeiro ou em Macau;
- d) Os trabalhadores que, no ano civil anterior, não tenham gozado férias por conveniência da empresa, com o seu acordo.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### (Alteração da marcação do período de férias)

1 — Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem a antecipação, adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na data fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo continuado das mesmas em metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu inicio esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### (Férias e cessação do contrato de trabalho)

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### (Férias e suspensão do contrato de trabalho)

1 — No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.

2 — No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço no ano civil anterior.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador, após cessação do impedimento prolongado, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Doença no período de férias)

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela empresa.

### **Cláusula 55.<sup>a</sup>**

#### **(Violação do direito a férias)**

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil imediato.

### **Cláusula 56.<sup>a</sup>**

#### **(Licença sem retribuição)**

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

3 — Os períodos de licença sem retribuição contam para a antiguidade.

4 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

5 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos para o contrato a prazo.

### **Cláusula 57.<sup>a</sup>**

#### **(Definição de falta)**

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos de trabalho diário em falta.

### **Cláusula 58.<sup>a</sup>**

#### **(Tipos de faltas)**

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado ou de membro da comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas por prestação de provas em estabelecimento oficial de ensino;

- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento das obrigações legais, ou a necessidade de prestar assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.

3 — São consideradas faltas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

### **Cláusula 59.<sup>a</sup>**

#### **(Faltas por motivos de falecimento de parentes ou afins)**

Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, padrastos, madrastas, sogros, filhos, enteados, genros e noras;
- b) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de irmãos, cunhados, avós, bisavós, netos, bisnetos, do trabalhador ou do seu cônjuge, e dos cônjuges dos avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador, bem como pelo falecimento de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador. Pelo falecimento de tio directo pode faltar 1 dia.

### **Cláusula 60.<sup>a</sup>**

#### **(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)**

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à empresa logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

### **Cláusula 61.<sup>a</sup>**

#### **(Efeitos das faltas justificadas)**

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 58.<sup>a</sup>, salvo disposição legal em contrário;

- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio de previdência;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 58.<sup>a</sup>, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

#### **Cláusula 62.<sup>a</sup>**

##### **(Efeitos das faltas injustificadas)**

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos de antiguidade do trabalhador.

2 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados no período de 1 ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador para o início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

#### **Cláusula 63.<sup>a</sup>**

##### **(Efeitos das faltas no direito a férias)**

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### **Cláusula 64.<sup>a</sup>**

##### **(Impedimento prolongado)**

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito

ao lugar e continuando obrigado a respeitar a empresa.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contracto caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

#### **Cláusula 65.<sup>a</sup>**

##### **(Regresso do trabalhador)**

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, fazer a apresentação nesse prazo.

2 — O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela empresa.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disciplina**

##### **Cláusula 66.<sup>a</sup>**

##### **(Poder disciplinar)**

A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontram ao seu serviço, nos termos fixados na lei e no AE.

##### **Cláusula 67.<sup>a</sup>**

##### **(Sanções disciplinares)**

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento.

2 — A suspensão de trabalho referida na alínea c) do n.º 1 não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.

##### **Cláusula 68.<sup>a</sup>**

##### **(Formas do processo disciplinar)**

1 — O processo disciplinar obedecerá aos requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.

2 — Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais aplicáveis que estatuem sobre a matéria.

### **Cláusula 69.<sup>a</sup>**

**(Princípio da proporcionalidade e prescrição da infracção)**

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cessasse o contrato de trabalho.

### **Cláusula 70.<sup>a</sup>**

**(Exercício da acção disciplinar)**

1 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a empresa ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.

2 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos 3 meses subsequentes à decisão.

### **Cláusula 71.<sup>a</sup>**

**(Processo disciplinar para despedimento)**

1 — Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa, a empresa comunicará por escrito ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

2 — O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

3 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de 2 dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a empresa poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

5 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

6 — O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de 48 horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias relativamente ao pedido de suspensão do despedimento.

7 — A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, con-

cluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

8 — O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretado ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de 30 dias, não propor acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.

9 — A empresa poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 da cláusula 84.<sup>a</sup>

## **CAPÍTULO VII**

### **Actividade sindical**

#### **Cláusula 72.<sup>a</sup>**

**(Faltas de membros de direcções sindicais)**

1 — As faltas dadas pelos membros de direcções das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.

2 — Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de 4 dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

3 — A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com 1 dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

#### **Cláusula 73.<sup>a</sup>**

**(Exercício da actividade sindical na empresa)**

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

#### **Cláusula 74.<sup>a</sup>**

**(Reuniões de trabalhadores)**

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano, que contarão para

todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

##### (Comunicação das reuniões)

1 — Os promotores das reuniões referidas na cláusula anterior são obrigados a comunicar à empresa e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2 — Os dirigentes das organizações sindicais respetivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de 6 horas.

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### (Delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais de delegados)

1 — Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão eleitos e destituídos, nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

2 — Desde que o número de delegados o justifique, ou havendo várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.

3 — Sempre que na empresa existam delegados de mais de um sindicato, podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### (Lugar para o exercício das funções dos delegados sindicais)

A empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício da suas funções.

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### (Direito de afiação)

Os delegados sindicais têm direito de afixar no interior da empresa, e em local apropriado, para o efeito reservado pela INCM, E. P., textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

#### Cláusula 79.<sup>a</sup>

##### (Crédito de horas)

1 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas, que não pode ser inferior a 5 por mês ou a 8, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a empresa com a antecedência mínima de 1 dia.

### CAPÍTULO VIII

#### Cessação do contrato de trabalho

##### Cláusula 80.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela empresa com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

##### Cláusula 81.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato por mútuo acordo das partes)

1 — É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas subsequentes.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com 1 exemplar.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

5 — No prazo de 7 dias a contar da data da assinatura do documento referido no número anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

### Cláusula 82.<sup>a</sup>

#### (Cessação do contrato individual de trabalho por caducidade)

1 — O contrato de trabalho cessa nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

### Cláusula 83.<sup>a</sup>

#### (Cessação do contrato individual de trabalho por despedimento promovido pela empresa com justa causa)

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à empresa a prova da existência de justa causa invocada.

### Cláusula 84.<sup>a</sup>

#### (Conceito e exemplificação de justa causa)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por

lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

### Cláusula 85.<sup>a</sup>

#### (Nulidade do despedimento)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade, nos termos legais, contando-se para este efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubstancial, quando se prove o dolo da empresa, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquela entidade, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

5 — Para apreciação da existência de justa causa de despedimento, ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interessados, da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

6 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a empresa praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

### Cláusula 86.<sup>a</sup>

#### (Cessação do contrato por rescisão do trabalhador)

1 — O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com o aviso prévio de 2 meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

4 — O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas seguintes situações:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra e dignidade.

5 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 4 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.

6 — O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 4 de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 5 não exoneram a empresa da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

7 — Se a falta do cumprimento do prazo do aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no n.º 3, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa de falta de cumprimento do prazo de aviso prévio.

## CAPÍTULO IX

### Regimes especiais de trabalho

#### Cláusula 87.<sup>a</sup>

##### (Funções das mulheres e menores)

As mulheres e os menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela empresa, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste acordo.

#### Cláusula 88.<sup>a</sup>

##### (Direitos especiais das mulheres trabalhadoras)

São assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos:

- a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado. Este período poderá ser alargado se o médico da empresa o entender imprescindível;

- b) Interromper o trabalho em 2 períodos de 30 minutos para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período das férias. A utilização destes períodos deve ter lugar no início ou no termo do trabalho diário;
- c) Faltar até 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d) Dos 90 dias fixados na alínea anterior, 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto. Os restantes 30 dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- e) A trabalhadora, querendo, e não resultando prejuízo sério para a empresa, poderá gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois das faltas legalmente autorizadas no período da maternidade;
- f) Nos casos de aborto ou de parto de nado-morto, a trabalhadora poderá faltar durante 30 dias, no máximo, nos termos da lei.

#### Cláusula 89.<sup>a</sup>

##### (Trabalho de menores)

1 — A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.

2 — A empresa deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e, tanto quanto possível, incentivar a formação cultural dos menores.

#### Cláusula 90.<sup>a</sup>

##### (Trabalho de diminuídos físicos)

1 — A empresa procurará, sempre que disponha de adequadas condições de trabalho, proporcionar emprego aos trabalhadores diminuídos físicos, colocando-os em postos de trabalho compatíveis com as suas possibilidades.

2 — Promoverá ainda acções de formação profissional adequadas às funções que os diminuídos físicos possam vir a desempenhar.

#### Cláusula 91.<sup>a</sup>

##### (Serviços moderados e reconversão do trabalhador)

1 — A empresa colocará em regime de serviços moderados os trabalhadores em relação aos quais os serviços médicos do trabalho reconheçam que não podem exercer as tarefas da sua categoria profissional por incapacidade física resultante de acidente no trabalho ou doença profissional.

2 — No caso de incapacidade parcial temporária, os trabalhadores serão sujeitos a inspecção médica com intervalos máximos de 6 meses. Após 1 ano nesta situação, serão examinados por uma junta médica.

3 — Quando a incapacidade parcial for permanente a empresa procurará reconverter o trabalhador, colocando-o em tarefas compatíveis com a sua dimuição física e de acordo com as suas aptidões.

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

##### (Efeitos da colocação em serviços moderados e de reconversão)

1 — O trabalhador colocado em regime de serviços moderados ou reconvertido nos termos da cláusula anterior terá direito a um vencimento que, acrescido da eventual pensão de seguro, não será inferior à sua retribuição anterior.

2 — Os trabalhadores com incapacidade parcial permanente aos quais vier a ser aplicado o disposto na cláusula 91.<sup>a</sup>, n.º 3, serão enquadrados, após um estágio, na categoria inicial da nova carreira profissional, se possuírem as habilitações apropriadas.

3 — Aos trabalhadores em regime de serviços moderados serão atribuídas prioritariamente tarefas da sua categoria profissional que salvaguardem as contraindicações apresentadas pelos serviços médicos de trabalho.

4 — Quando não seja possível colocar um trabalhador em regime de serviços moderados temporários em tarefas da sua categoria profissional, o mesmo poderá exercer funções diversas das previstas para a sua categoria.

5 — Os trabalhadores a reconverter por proposta dos serviços médicos do trabalho têm preferência relativamente a situações de mudança de carreira.

6 — Se a reconversão profissional do trabalhador não puder processar-se sem transferência do local de trabalho, ser-lhe-á, para este efeito, concedida prioridade.

### CAPÍTULO X

#### Disposições gerais e transitórias

##### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### (Prémio de assiduidade)

1 — Em Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada ano será atribuído a cada trabalhador um prémio de assiduidade, cujo valor será determinado em função do número de faltas dadas no trimestre anterior, calculado na base de um quarto da remuneração base mensal do trabalhador, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior:

Zero dias de faltas — 100%;

Um dia de falta — 60%;

Até 2 dias de faltas, inclusive — 25%;

Até 4 dias de faltas, inclusive — 10%.

2 — Não serão contabilizadas, para os efeitos previstos no número anterior, as faltas ou ausências motivadas por:

a) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais e

na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;

- b) Uso do crédito de horas atribuído a dirigentes e delegados sindicais;
- c) Acidente de trabalho;
- d) Férias;
- e) Exercício do direito à greve;
- f) Exercício do direito de reunião durante o horário normal, nos termos da lei;
- g) Exames médicos impostos ou exigidos pela medicina do trabalho e os exteriores, quando determinados pelos serviços de medicina do trabalho da empresa;
- h) Casamento do trabalhador;
- i) 3 dias consecutivos de faltas por motivo de falecimento de pais, filhos e cônjuges não separados de pessoas e bens, 2 dias consecutivos de faltas por motivo de falecimento de irmãos e 1 dia de falta nos outros casos de falecimento previstos na cláusula 59.<sup>a</sup>;
- j) Exercício de cargos nas autarquias locais, nos termos do artigo 17.<sup>º</sup> da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho.

3 — As faltas imediatamente anteriores ou posteriores a dias de descanso, feriados e férias são consideradas a dobrar.

4 — O prémio previsto nesta cláusula é estabelecido a título experimental e por isso a empresa pode a todo o tempo, e mediante mera afixação de aviso, revogar ou modificar a atribuição deste subsídio, em conformidade com a evolução da política de pessoal da INCM, E. P.

5 — A revogação ou modificação prevista no número anterior deverá ser anunciada até ao final do mês de Fevereiro do ano em que a empresa decidir aplicar a alteração ao prémio de assiduidade estabelecido nesta cláusula.

6 — Apenas conta, para efeitos do prémio de assiduidade, o tempo de efectiva vigência do contrato individual de trabalho, sendo de descontar, na respectiva proporção, o tempo de inexistência ou suspensão do contrato ou de licença sem retribuição em cada trimestre.

##### Cláusula 94.<sup>a</sup>

##### (Comissão paritária)

1 — Será constituída uma comissão paritária, composta por 3 representantes da empresa e outros tantos dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições deste AE, nos termos da lei.

2 — A comissão elaborará o seu regulamento no prazo de 45 dias.

##### Cláusula 95.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho — Disposições transitórias)

1 — Os telefonistas, operadores de registo de dados, operadores de computadores, gravadores numismáticos e de talhe-doce e trabalhadores de livraria actualmente ao serviço da empresa manterão os horários em vigor à data da publicação deste AE.

2 — Os trabalhadores que actualmente integram os turnos nocturnos cumprirão o horário semanal estabelecido na cláusula 16.<sup>a</sup>, n.º 2, alínea b).

#### Cláusula 96.<sup>a</sup>

##### (Reclassificação)

1 — A INCM poderá proceder à reclassificação dos seus trabalhadores sempre que tal se fundamente em razões de ordem técnica ou tecnológica ou que decorra de necessidades imperativas de organização do trabalho.

2 — Tal reclassificação só poderá ser realizada após audição da organização sindical respectiva ou do trabalhador envolvido no caso de se desconhecer a sua filiação sindical, competindo exclusivamente ao conselho de administração da INCM, E. P., a decisão final sobre a matéria.

3 — Da reclassificação não poderá resultar quebra de direitos do trabalhador, nomeadamente no que respeita à sua remuneração.

4 — Na reclassificação dos trabalhadores ter-se-á em conta a sua aptidão para o desempenho das novas tarefas, bem como a sua capacidade de adaptação às futuras exigências profissionais.

5 — A nova classificação profissional deverá ser compatível, na medida do possível, com a anterior situação do trabalhador.

#### Cláusula 97.<sup>a</sup>

##### (Natureza globalmente mais favorável do AE)

O regime jurídico estabelecido neste acordo é considerado globalmente mais favorável que a disciplina anteriormente vigente.

#### Cláusula 98.<sup>a</sup>

##### (Manutenção de regalias)

Salvo o disposto na lei e neste instrumento de regulamentação colectiva, a sua entrada em vigor não implica, relativamente aos trabalhadores actualmente na empresa, perda de regalias gerais, regulares e permanentes, expressa e livremente concedidas pela administração da INCM, E. P. As normas de direito público anteriormente aplicáveis e os regimes delas decorrentes encontram-se revogados pelos artigos 57.<sup>º</sup> e 58.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

#### ANEXO I

##### Definição de funções

*Afinador de máquinas de compor.* — É o trabalhador que dá assistência a todas as máquinas de composição, garantindo o correcto funcionamento do sistema instalado. Pode executar peças para estas máquinas.

*Ajudante de coordenador de refeitório.* — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições servidas, bem como do serviço de bar, para posterior contabilização.

*Ajudante de motorista.* — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a cobrança, e entrega das respectivas mercadorias; compete-lhe ainda zelar, em conjunto com o motorista, pelo asseio e limpeza do veículo.

*Ajudante técnico de farmácia.* — É o trabalhador que executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controle do director técnico da farmácia; vende medicamentos ou produtos afins, zela pela sua conservação e prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

*Analista de contrastaria.* — É o trabalhador que procede à análise de ligas metálicas, utilizadas na fabricação de peças de ourivesaria, artefactos, moedas e outros produtos, para garantia das suas propriedades, em função de mínimos teóricos estabelecidos de acordo com a natureza, utilização e característica dos objectos. Determina o toque encontrado em cada obra ou peça por meio de análise efectuada, ordenando, por despacho lançado nas guias de acompanhamento das obras, a aplicação dos punções correspondentes. Quando superiormente determinado, procede a peritagens em processos ou autos de transgressão ou à fiscalização externa.

*Analista de papel, tintas e ligas tipográficas.* — É o trabalhador que procede à preparação e realização de ensaios e análises químicas com equipamento apropriado, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade de matérias-primas ou produtos acabados nas condições de utilização e aplicação.

*Apartador de tipos.* — É o trabalhador que escolhe e separa qualitativamente os diversos tipos de letras conforme o corpo, acondicionando-os e embalando-os.

*Arrumador de armazém.* — É o trabalhador que procede à recepção e arrumação de mercadorias, materiais ou produtos no armazém.

*Assistente de gestão.* — É aquele que aconselha e prepara decisões de elevada responsabilidade, podendo planejar, projectar e ou executar decisões dos órgãos superiores da empresa. Terá sempre habilitações de base de nível superior. Não exerce funções de chefia.

*Assistente social.* — É o trabalhador que colabora com os indivíduos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social física ou psicológica; pode colaborar na informação aos trabalhadores acerca dos recursos sociais existentes na empresa; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, na definição e concretização da política de pessoal.

*Auxiliar geral.* — É o trabalhador indiferenciado (não qualificado) que executa serviços de limpeza, cargas, descargas e outros não especializados.

*Auxiliar de laboratório de contrastaria.* — É o trabalhador que auxilia na preparação das amostras para analisar. Faz granitos, fundições, fura barras, lamina e vela pelos ensaios químicos. Presta serviço entre o laboratório e o sector de marcação.

*Caixa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo às transacções respeitantes à gestão da empresa. Recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados. Faz pagamentos previamente autorizados a fornecedores e outros.

*Caixa de balcão.* — É o trabalhador que recebe, regista e confere todos os valores provenientes da venda ao balcão, mediante talões de venda assinados por quem a executou. Elabora mapas diários desses talões, bem como da receita correspondente, que depois de conferidos pelo respectivo responsável serão enviados à tesouraria central. É o responsável directo pelos valores durante o horário normal de serviço, só sendo substituído nesta tarefa pelo chefe ou por quem o mesmo indicar, mas com qualificação adequada.

*Caixeiro de armazém.* — É o trabalhador que recebe e confere os artigos entregues no armazém; acondiciona ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento e tarefas afins. Trabalha com as máquinas de cortar, contar e de transporte afectas ao armazém. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

*Caixeiro de balcão.* — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; atende o cliente no local de venda, ajudando-o a efectuar a escolha do produto; cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução ou executa-as. Pode ser encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

*Caixeiro de farmácia.* — É o trabalhador que tem a seu cargo o recebimento e conservação dos produtos e ou mercadorias e outro material; arruma cada um dos produtos em prateleiras ou outros locais previamente determinados; recebe e satisfaz as encomendas feitas pelos clientes; verifica as existências dos produtos em armazém e respectivos prazos de validade a fim de que se proceda à sua reposição, examina a concordância entre mercadorias recebidas e ou vendidas e as respectivas notas de encomenda ou venda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; procede à elaboração de inventários; colabora com o seu superior hierárquico na organização material do armazém do estabelecimento; recebe e elabora notas e guias e ou transmite-as para execução; pode vender mercadorias no comércio por grosso ou a retalho.

*Caixeiro principal.* — É o trabalhador que, para além das tarefas cometidas ao caixeiro de armazém ou

de balcão, pode ainda ser responsabilizado por actividades sectoriais específicas e ou autónomas no seu local de trabalho, bem como substituir o chefe ou subchefe nos seus impedimentos.

*Canalizador.* — É o trabalhador que executa, monta e repara canalizações de diversos tipos, torneiras, válvulas, depósitos, etc., em edifícios, instalações industriais e outros. Pode traçar e montar elementos simples para diversas tubagens.

*Carpinteiro-marceneiro.* — É o trabalhador que executa trabalhos de carpintaria geral e marcenaria simples e envernizado de móveis. Efectua a reparação de madeiras com máquinas e ferramentas. Realiza trabalhos de carpintaria na construção e conservação de edifícios e instalações, com ajustamento e reparações de carpintaria de limpo. Executa embalagens de madeira para transporte de materiais e máquinas. Trabalha com base em modelos, desenhos ou outras especificações técnicas. Assegura a manutenção do equipamento.

*Chefe de divisão.* — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da divisão.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que estuda, organiza, coordena e controla, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades próprias da sua secção; exerce dentro da secção que chefia e nos limites da sua competência funções de orientação e supervisão do pessoal sob as suas ordens e planeia as actividades da secção segundo as orientações e afins designados; propõe a aquisição de equipamentos e conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação.

*Chefe de serviços.* — É o trabalhador a quem compete chefiar a área da sua actividade, estudando, organizando, dirigindo e coordenando, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do serviço, fixando orientações para a sua área de responsabilidades.

*Cobrador.* — É o trabalhador que, fora da empresa, procede a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos e levantamentos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Pode executar outros trabalhos externos equiparados às tarefas acima referidas.

*Compositor manual.* — É o trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos. Dispõe ordenadamente textos e material ilustrativo; efectua a paginação e eventualmente impõe as páginas para imprimir. Concede e elabora disposições nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; procede à distribuição dos materiais.

*Compositor mecânico (linotipista).* — É o trabalhador que opera com uma máquina de linocomposição a quente. Tem conhecimentos básicos de composição tipográfica. Executa a composição mecânica regulando e accionando a linocompositora segundo as exigências

dos originais relativamente à grafia, medida de linha, corpo e tipo de letra; regula o molde, expulsador, mordente, navalhas e compôndor; liga o sistema de arrefecimento e regula a posição do armazém de matrizes pretendido; verifica a qualidade de fundição e vigia o reabastecimento normal do metal na caldeira; retira o granel acumulado na galé; assegura a manutenção do equipamento.

*Conferente de valores.* — É o trabalhador que efectua operações de controle e de verificação de qualidade e de quantidade, por meios manuais ou mecânicos, sobre todos os valores gráficos acabados, semiacabados ou a produzir. Procede à embalagem final, manual ou mecânica, dos mesmos valores. Assume a responsabilidade das verificações de qualidade e quantidade efectuadas, assinando e autenticando os documentos correspondentes às mesmas e às embalagens que fecha.

*Contínuo.* — É o trabalhador que anuncia e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamentos, bem como, subsidiariamente, executar tarefas no exterior.

*Controlador de produção.* — É o trabalhador que recolhe e regista dados relativos à produção e que os elabora, quer para análise de produção quer para acompanhamento e controle, participando e contribuindo para a programação da mesma. Executa o expediente necessário ao bom andamento da produção, nomeadamente através do preenchimento de ficheiros, mapas e outros documentos, bem como pode apoiar e executar a emissão de ordens de execução, guias e outras. Prepara e auxilia o trabalho de orçamentação de obras, bem como do seu custeio final. Pode igualmente apoiar e coadjuvar operações de controle, quer de produtos metalúrgicos quer de produtos gráficos.

*Coordenador.* — É o trabalhador que executa tarefas profissionais, auxilia o subchefe no desempenho das funções deste, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade do controle e coordenação ou parte das tarefas executadas na secção e substituir o chefe nas suas ausências ou impedimentos.

*Coordenador de refeitório.* — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições, elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e dos demais sectores do refeitório e bar, para posterior contabilização; pode ainda ser encarregado de receber produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições e disciplinar a utilização do refeitório.

*Costureira.* — É a trabalhadora que cose, à mão e ou à máquina, os cadernos que constituem o livro,

ligando-os uns aos outros de modo a constituírem um corpo único. De acordo com o tipo de costura pretendido, verifica se a obra está apta a ser cosida e disposta ordenadamente. Pode executar outras tarefas auxiliares de encadernação.

*Cozinheiro.* — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amassa peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata e guarnece; confeciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e utensílios.

*Cozinheiro principal.* — É o trabalhador que, além de executar as tarefas do cozinheiro, orienta, organiza e superintende em todos os trabalhos de cozinha.

*Dactilógrafo.* — É o trabalhador que executa predominantemente trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

*Desenhador de arte finalista gráfico.* — É o trabalhador que interpreta e executa a arte final a partir de um original, esboço ou maqueta, tomando em consideração as necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho em fotomecânica e na fase final de impressão.

*Desenhador maquetista gráfico.* — É o trabalhador que, a partir de dados verbais, escritos, esboçados ou outros, maquetiza e desenha todos os elementos gráficos que se destinam, após aprovação, à posterior produção de arte final.

*Desenhador de projectos.* — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e segundo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-as até ao pormenor necessário para a ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática no sector, efectua os cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

*Despenseiro.* — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos pelos refeitórios e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os e cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos.

*Destilador.* — É o trabalhador que procede à destilação e recuperação do tricloroetileno, servindo-se para o efeito de uma instalação de destilação apropriada. Assegura a manutenção do equipamento.

*Director.* — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido pelo conselho de administração, as actividades de um ou vários dos serviços ou outros órgãos equivalentes. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e os regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação política financeira e ou outras, segundo as directivas do conselho de administração, podendo exercer a verificação do custo.

*Director-adjunto.* — É o trabalhador que, a nível de direcção, participa na elaboração da decisão e, de forma subordinada, colabora no exercício das restantes actividades da competência do director, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

*Electricista.* — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica do comando, sistemas de protecção, baterias e postos de transformação, etc. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e executa as revisões que lhe forem determinadas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Embalador.* — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua exposição ou armazenamento.

*Empregado de biblioteca.* — É o trabalhador que executa as tarefas que lhe são confiadas pelos responsáveis dos sectores e pelos técnicos profissionais (BAD). Procede à arrumação e arquivo das espécies consultadas, fotocopiadas e catalogadas. Recebe e atende os utilizadores dos serviços de leitura e photocópias. Colabora na entrada de obras, procedendo à sua abertura e carimbagem.

*Empregado de limpeza.* — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação das instalações.

*Empregado de refeitório.* — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava loiça, recipientes e outros utensílios. Não cozinhando, pode proceder a serviços de preparação de refeições, de garnição de pratos e

executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

*Encarregado de limpeza.* — É o trabalhador que executa as mesmas tarefas do empregado de limpeza e é responsável pela coordenação do serviço.

*Encadernador.* — É o trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas específicas do trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alçamento e passagem à letra; abre os sulcos para o género de costura e dimensão da obra; faz o lombo da obra, corta e apara, acerta as margens e faz revestimentos; corta e chifra, previamente, as peles e dá-lhes diferentes tonalidades e efeitos; corta, prepara e cola as guardas; confecciona álbuns e pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos de escritório e obras de encadernação artística. Encaderna livros usados e ou restaura obras antigas. Pode grafar ou aplicar títulos e desenhos a tinta, pigmento e ouro, à mão ou a balancé.

*Encadernador-dourador.* — É o trabalhador com sensibilidade artística que desempenha a generalidade das funções de encadernador. Faz o dourado à folha e imprime/grava títulos e motivos ornamentais a seco, a ouro, prata e outros metais ou pigmentos sobre encadernações ou outros trabalhos, servindo-se de ferros, rodas e outros utensílios manuais ou mecânicos compatíveis com as características do trabalho. Brune e prepara a pele; mede, traça e marca a superfície a ilustrar. Pode conceber os desenhos a utilizar, segundo o estilo da época em que a obra se enquadra.

*Enfermeiro.* — É o trabalhador que exerce funções de promoção de saúde do indivíduo, com actividades preventivas e funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

*Escriturário.* — É o trabalhador que executa serviço geral de escritório e dá seguimento aos assuntos que lhe sejam confiados, nomeadamente redige correspondência, notas informativas, comunicações internas ou outros documentos, reunindo e selecccionando para tal a informação necessária; recebe pedidos de informação, tratando directamente ou transmitindo-os à pessoa ou sector competentes; confere documentos, elabora mapas, escritura e processa operações administrativas; reúne e compila dados estatísticos e procede aos cálculos necessários às suas tarefas. Pode operar com máquinas de escritório e pode, no âmbito das tarefas que lhe forem atribuídas, dactilografar cartas, relatórios, notas informativas e impressos e outros documentos, que classifica e arquiva.

*Escriturário principal.* — É o trabalhador a quem, para além das tarefas atribuídas ao escriturário, compete:

- Executar as tarefas mais qualificadas de um escriturário;
- Substituir a chefia nas suas ausências;

Coordenar grupos de trabalho, sempre que haja necessidade de os constituir, para o desempenho de tarefas determinadas.

*Estereotipador.* — É o trabalhador que executa as tarefas de moldagem, fundição e acabamento de clichés em borracha ou polímeros sintéticos destinados à impressão tipo ou flexográfica de composições tipográficas ou zincogravuras. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fabricante de rolos.* — É o trabalhador que prepara, mistura e doseia a massa a fundir para obtenção de rolos das máquinas de impressão tipográfica e prelo de provas. Molda, monta e rectifica os rolos com as características e dimensões indicadas. Executa eventualmente outras tarefas de apoio à impressão. Assegura a manutenção do equipamento.

*Ferramenteiro.* — É o trabalhador que regista, controla, conserva, entrega e recebe ferramentas ou outros materiais e produtos que lhe sejam requisitados.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que superintende as operações de entradas e saídas de mercadorias ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

*Fogueiro.* — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção, auxiliares e acessórias, na central de vapor.

*Fotocompositor.* — É o trabalhador qualificado que, independentemente do equipamento e dos sistemas utilizados, exerce a sua actividade teclando em unidades de entrada ou máquinas codificadoras com ou sem ecrã e com ou sem justificação para obter fita perfurada de papel ou gravação em suporte magnético ou outro adequado à memória-código de originais previamente marcados; monta a unidade de contagem apropriada e abastece a máquina, retira a fita perfurada ou o suporte-memória, com vista à operação seguinte; opera com unidades de leitura, correção e paginação; procede a emendas e introduz dados registados, ou não, em memória; executa encolunamentos e paginação da composição e o armazenamento, em memórias, dos textos e ou extractos destinados a ulterior tratamento; pode carregar as unidades de saída (fotocompositores) com suporte-código adequado, introduz e ou retira a cassette do material fotossensível para o processamento de revelação; tem conhecimentos de composição tipográfica. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fotógrafo.* — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à preparação de matriz para qualquer processo de reprodução gráfica a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades dos motivos e calcula os tempos de exposição, revelação e coeficientes de correção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter a selecção. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas para obter películas. Prepara o trabalho e contratipa em prensa de contacto e eventualmente retoca. Em originais de traço, utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimentos ou especialização de electrónica. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fotogravador.* — É o trabalhador que grava com ácido chapas metálicas fotocopiadas, a partir de originais de traço, preparando-as para a impressão. Grava também em máquina apropriada gravuras de meio tom e outras, gravação essa que visa tão-somente a profundidade exigida pela impressão tipográfica. Quando necessário ajuda o transportador.

*Fundidor de material branco.* — É o trabalhador que opera com uma máquina automática para fundir material branco (lingotes, entrelinhas) e filetes de fio corrido; monta o molde, abastece a caldeira e monta os mordentes, de acordo com a espessura; fixa a velocidade; corrige a temperatura, verifica e controla a qualidade das peças obtidas; ajusta e conta material. Executa tarefas de apoio ao estereotipador. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fundidor de metal.* — É o trabalhador que opera com uma caldeira, para fusão e regeneração de ligas tipográficas, a fim de serem obtidas barras adaptadas ao sistema de alimentação das máquinas compostoras a quente. Assegura o seu transporte e acondicionamento. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fundidor-monotipista.* — É o trabalhador que opera com uma máquina fundidora-compositora. Tem conhecimentos básicos de composição manual, introduz nos dispositivos de leitura a memória-código perfurada, executa as operações necessárias segundo a natureza do trabalho, desde medida, molde, corpo e cunho de justificação; procede às afinações de espessura dos caracteres; prepara a palmatória (porta-matrizes) de acordo com o memorando elaborado pelo teclista; regula a galé e o sistema de arrefecimento; zela pelo reabastecimento da caldeira; corrige a temperatura. Pode fundir letras isoladas destinadas a emendas ou à composição manual. Pode, eventualmente, desempenhar funções de fundidor de tipos. Assegura a manutenção do equipamento.

*Fundidor de tipo.* — É o trabalhador que opera com uma máquina que produz, em série, caracteres móveis de imprensa, tais como: filetes, vinhetas e material branco. Monta e ajusta a matriz e a lâmina para formar o molde de acordo com o tipo a fundir. Verifica a esquadria, inclinação, linha e largura do «olho letra». Retira os caracteres fundidos, aper-

ta-os, rectifica e uniformiza-lhes a altura. Regula a alimentação da caldeira. Pode, eventualmente, desempenhar as tarefas de fundidor monotípista. Assegura a manutenção do equipamento.

*Galvanoplasta.* — É o trabalhador que através da utilização e condução de instalações adequadas de galvanoplasta, produz, a partir de matrizes, chapas destinadas à impressão, bem como outros produtos. Faz niquelagem, cromagem, corte, polimento e rectificação de chapas de impressão e outros produtos. Executa moldagens em plástico, cera, araldite, pós de carvão, etc. Efectua acabamentos vários nos diferentes produtos do sector. Assegura a manutenção do equipamento.

*Gravador numismático.* — É o trabalhador que grava à mão livre, ou mecanicamente, sobre aço destemperado ou outras ligas, imagem de sua criação, ou transporta de um desenho ou maqueta, produzindo, de acordo com as técnicas apropriadas, matrizes destinadas designadamente à produção de cunhos para moedas ou medalhas, cunhos para selagem a branco, sinetes, punções de contrastaria, gravuras para impressão tipográfica, etc. Utiliza ferramentas e utensílios adequados, bem como auxiliares ópticos adaptados à minúcia, delicadeza e teor artístico do trabalho. Emprega outros instrumentos de gravação mecânica e conduz e manipula equipamentos de reprodução existentes no sector. Usa, quando necessário, técnicas de gravação química (mordedura a ácido) ou de gravação mecânica (pantógrafo). Retoca e aperfeiçoa gravuras, positivos ou negativos, produzidos mecânica ou manualmente. Calcula e define bombés, alturas de relevos e proporções de volumes, no domínio e de acordo com as regras da técnica numismática. Define e estabelece dimensões e perfis de cunhos de produção, de acordo com os equipamentos existentes.

*Gravador químico.* — É o trabalhador que executa com sensibilidade artística e mediante técnicas apropriadas com base em conhecimentos químicos definidos, gravura química (mordedura e ácido ou outros mordentes) sobre latão, cobre ou aço, em operações sucessivas ou alternadas de sensibilização, revelação, gravação, protecção e retoque, a fim de obter diferentes e rigorosas graduações de profundidade de mordedura, servindo-se de meios ópticos para o acompanhamento, bem como de meios mecânicos para a medida das profundidades. Executa o trabalho de acordo com as especificações da imagem ou da ilustração, maqueta ou instruções recebidas, e ou conforme sua imaginação. Conhece e executa, quando necessário, as técnicas correspondentes às profissões fototransportador e de fotogravador.

*Gravador de talhe-doce.* — É o trabalhador que grava, à mão livre sobre aço destemperado ou cobre, imagens de sua criação, ou transpostas de um desenho ou maqueta, produzindo uma matriz original, de acordo com técnicas apropriadas e segundo estilo próprio, destinadas designadamente à produção de ilustrações para documentos gráficos de valor, nomeadamente títulos, notas de banco, etc. Utiliza ferramentas e utensílios adequados, bem como auxiliares ópticos adaptados à minúcia, delicadeza e

teor artístico do trabalho. Emprega, quando necessário, técnicas de gravação química (mordedura a ácido) ou de gravação mecânica (pantógrafo). Produz as gravuras de acordo com as técnicas e equipamentos existentes no sector, por forma a que, depois de concluídas, possam servir, elas próprias, de matrizes para impressão de talhe-doce directa ou, mediante e de acordo com processos de reprodução adequados (transferência mecânica, galvânica ou plástica), para a produção de outras chapas destinadas à impressão de talhe-doce. Verifica e acompanha a produção de matrizes, simples e múltiplas, retocando-as e aperfeiçoando-as quando necessário, por forma a garantir a qualidade do produto final. Executa as gravuras, sempre que os trabalhos o exigam, de acordo com técnicas de produção integradas e subordinadas às necessidades dos processos, quer de produção das chapas de impressão, quer da técnica de impressão, quer ainda da conjugação das técnicas de impressão de talhe-doce com outros tipos de impressão.

*Guarda-vigilante.* — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores (confiados à sua guarda), registando as entradas e saídas de pessoas, mercadorias, veículos e matérias.

*Impositor.* — É o trabalhador que impõe as formas para impressão, dispondo a obra a imprimir em ramas apropriadas. Executa outras operações de apoio aos compositores manuais, nomeadamente distribuição e arrumação de material tipográfico e provas de prelo.

*Impressor de formulários em contínuo.* — É o trabalhador que regula, assegura e garante o funcionamento de uma máquina de impressão flexográfica e ou offset de formulários em contínuo. Introduz e regula os dispositivos em conformidade com as dimensões e características dos formulários; fixa e regista os clichés ou outros suportes aos cilindros; faz o alceamento; vigia a alimentação do papel, da tinta e da molha, se for o caso, e regula a sua distribuição. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Tira os trabalhos a uma ou mais cores. Assegura a manutenção do equipamento.

*Impressor de «offset».* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de impressão offset, de folhas ou bobinas de papel, a partir de chapas planográficas. Faz alceamentos, prepara, coloca e acerta a chapa, abastece os dispositivos e regula a distribuição da tinta e da molha, se for o caso; assegura a alimentação do papel; examina as provas e analisa a perfeição do ponto e das tonalidades; efectua as correcções e afinações necessárias, regula a marginação; vigia a tiragem e a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; procede a impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento.

*Impressor de «offset» seco.* — É o trabalhador que regula, vigia e conduz uma máquina de impressão offset a seco de várias cores impressas, simultaneamente. Assegura a alimentação do papel, regula a distribuição da tinta, controla a perfeição da impressão e efectua correcções e afinações. Prepara e executa a montagem do dispositivo de abastecimento de tintas para o efeito

de «íris», nos tinteiro respectivos da impressora *offset*, de acordo com as exigências do trabalho. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento. Executa, quando necessário tarefas fundamentais do impressor de talhe-doce.

*Impressor de prelo.* — É o trabalhador que opera com o prelo mecânico destinado a tirar provas em suporte adequado para utilização nos sectores de montagem ou fotografia; prepara a tinta e limpa as formas. Assegura a manutenção do equipamento.

*Impressor de talhe-doce.* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina que imprime simultaneamente várias cores a partir de motivos gravados a talhe-doce em chapas de metal e intercala folhas de papel. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Recorta rolos de tintagem, usando para o efeito uma máquina apropriada. Assegura a manutenção do equipamento. Executa, quando necessário, tarefas fundamentais do impressor de *offset* seco.

*Impressor tipográfico.* — É o trabalhador que regula e vigia uma máquina de impressão tipográfica. Uniformiza a altura dos elementos a imprimir, efectua a justificação e aperto da forma; prepara a almofada e executa os alceamentos necessários; regula as dimensões, os dispositivos de marginação, a tintagem e a pressão; garante a afinação de outros dispositivos da máquina. Prepara, se necessário, as tintas que utiliza. Tira trabalhos a uma ou mais cores. Assegura a manutenção do equipamento.

*Leitor-marcador.* — É o trabalhador que normalmente executa leitura prévia de originais com vista à sua metódica preparação/codificação para a composição a quente e ou a frio, quer no âmbito da eventual correcção ortográfica e literária, quer no da organização dos vários assuntos e matérias, aplicando as técnicas grafo-tipográficas; coordena e elabora índices e notas que lhe sejam confiados.

*Marcador de contrastaria.* — É o trabalhador que legaliza com punções, barras e todos os artefatos de ourivesaria ou joalharia em platina, ouro ou prata. Orienta a marcação de objectos que pela sua concepção fogem ao normal, especificando a sua marcação. Verifica se os punções oficiais e os dos fabricantes e importadores estão capazes de imprimir fielmente a gravação. Deve fazer parte do júri dos concursos para marcadores, ensaiadores comerciais e avaliadores oficiais; exerce fiscalização externa de acordo com o determinado pelo regulamento das contrastarias, quando solicitado pela hierarquia respectiva. Efectua as peritagens solicitadas pela alfândega ou tribunais em processos de transgressão. Procede à identificação das marcas dos punções nacionais e estrangeiros, sendo da sua competência o reconhecimento artístico e arqueológico em peças anteriores à existência das contrastarias ou marcadas com os punções dos contratos municipais extintos em 1886.

*Mecânico auto.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas; executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica. Assegura a manutenção do equipamento.

*Mecânico de numeradores.* — É o trabalhador que repara, monta e desmonta numeradores para máquinas tipográficas, procede à sua afinação e cuida também da sua limpeza.

*Moedeiro branqueador.* — É o trabalhador que conduz fornos rotativos ou de transporte em esteiras, destinados a efectuar operações conducentes à alteração de determinadas características físico-químicas das ligações metálicas utilizadas no fabrico de moedas, através de adequado tratamento térmico, com vista à redução de eventuais tensões moleculares resultantes de anteriores operações mecânicas ou à obtenção da maleabilidade, ductilidade e resistências exigidas por posteriores fases do processo de fabrico; arranca com os fornos, regulando-os para as temperaturas adequadas e vigia o seu funcionamento; efectua por via húmida, em banho detergente alcalino ou aciduloso, ou utilizando, ainda, outra solução adequada, a lavagem, limpeza e desengorduramento dos discos metálicos destinados ao fabrico de moedas, para o que se serve, geralmente, de máquinas tipo tambor rotativo; pode proceder também a tratamentos de superfícies por via seca, manobrando máquinas apropriadas para conferir determinado grau de polimento (brilho) aos discos metálicos utilizados no fabrico de moedas. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Moedeiro controlador.* — É o trabalhador que recebe, pesa e controla o material vindo do exterior para o fabrico de moeda. Tem por missão, durante as várias fases de transformação do material (fundição, laminagem, branqueio, cunhos e escolha de moeda), controlar o peso nas saídas e entradas e proceder ao acondicionamento da moeda em sacos ou embalagens de outra natureza, colocando etiquetas devidamente rubricadas. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Moedeiro cunhador.* — É o trabalhador que regula, manobra e vigia uma máquina automática de cunhar moedas por aplicação simultânea de matrizes apropriadas contra ambas as faces dos discos metálicos; prepara a máquina, equipando-a com cunhos de anverso e reverso, argola de guia, discos de alimentação e outros acessórios, regulando-a para o trabalho em série a alta velocidade; carrega a máquina com o tipo de disco a utilizar, vigia o seu funcionamento e recolhe amostras da moeda fabricada a fim de verificar a qualidade de produção; repara, no local, pequenas avarias; controla máquinas afinadas para o trabalho em série, que servem para alçar ligeiramente a periferia de ambas as partes dos discos metálicos destinados ao fabrico de moedas, conferindo-lhes a necessária capacidade de cunhagem; monta os «granetos» e outros eventuais acessórios para garantir a moldação das serrilhas, se for caso disso, e vigia o correcto funcionamento da máquina, que regula de acordo com a dimensão dos discos. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Moedeiro fundidor.* — É o trabalhador que conduz fornos a fuelóleo, a gás ou a electricidade, utilizados

na fundição de ligas metálicas destinadas ao fabrico de moedas; efectua ou colabora no carregamento dos fornos, assegurando as proporções dos materiais em função de especificações técnicas; executa ou colabora no vazamento do metal fundido em corpos apropriados e efectua ou vigia a sua introdução em moldes destinados a enformar o metal fundido em barras, as quais são transportadas para uma bancada a fim de serem limpas com água e panos e escovadas com uma escova de arame, cortando-se seguidamente as pontes antes de serem arrumadas em paletes. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Moedeiro laminador.* — É o trabalhador que conduz laminadores descontínuos, de rolos ou cilindros, que, por fases sucessivas, dão às barras metálicas a espessura conveniente e adequada para os diferentes tipos de moeda a fabricar; regula a máquina de forma a obter o desbaste da barra em conformidade com a espessura pretendida; executa também trabalhos com máquinas automáticas de corte tipo balancé, vulgarmente conhecidas por «saca-bocados», as quais se destinam ao corte de lâminas de liga metálica na forma de discos, com as dimensões necessárias para o fabrico de diferentes tipos de moedas; monta na máquina adequada ferramenta de corte, alimenta a máquina com a lâmina a utilizar e vigia o seu funcionamento; procede a operações mecânicas de pré-selecção, retirando os discos que apresentem defeitos a fim de serem recuperados. Pode, eventual ou temporariamente, mercê da capacidade adquirida pela sua formação e experiência, desempenhar funções de nível idêntico dentro do sector.

*Montador (foto).* — É o trabalhador que dispõe sobre uma base apropriada, segundo uma ordem, textos impressos em películas ou outro material fotográfico tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores, efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas pela sobreposição à transparência.

*Montador de gravuras.* — É o trabalhador que fixa as gravuras sobre calços a fim de lhes dar a altura de impressão. Executa o trabalho final em todo o género de gravuras, preparando-as devida e correctamente e desmontando-as para as tratar, catalogar e arquivar.

*Montador de talhe-doce.* — É o trabalhador que executa montagens de reproduções (obtidas por transferência mecânica, galvânica ou plástica) de chapas originais de talhe-doce, com o devido rigor de registo, a fim de constituírem matrizes para a produção de chapas de impressão. Efectua os trabalhos necessários de acabamento e aperfeiçoamento quer nessas montagens quer nas chapas finais de cobre ou níquel destinadas à impressão. Assegura a manutenção do equipamento.

*Motorista.* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a sua cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água. Os veículos pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

*Motorista-coordenador.* — É o trabalhador que, sendo motorista profissional dirige e coordena toda a actividade dos serviços de transporte.

*Operador de computador.* — É o trabalhador que prepara, abastece e opera o ordenador, incluindo os respectivos equipamentos periféricos. Vigia e assegura o bom funcionamento do sistema e regista as ocorrências.

*Operador de guilhotina.* — É o trabalhador que regula e manobra guilhotinas lineares, unilaterais e trilaterais, de comando mecânico ou electrónico. Monta as lâminas, regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens, pode guiar por miras ou traços de referência. Pode eventualmente colaborar, de acordo com as suas disponibilidades, noutras tarefas da secção, desde que directamente relacionadas com o seu trabalho. Assegura a manutenção do equipamento.

*Operador manual.* — É o trabalhador que auxilia directamente os operadores de máquinas de acabamentos. Procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de trabalho, tais como contagem, escolha, desintercal e embalagem. Efectua correções manuais a defeitos ou emendas.

*Operador de máquinas (de encadernação e acabamento).* — É o trabalhador que regula e conduz qualquer uma das máquinas de encadernação ou de acabamentos gráficos manuais, semiautomáticas ou automáticas. Controla a perfeição do trabalho e corrige, sempre que necessário. Assegura a manutenção do equipamento.

*Operador de pantógrafo.* — É o trabalhador que opera com uma máquina pantógrafo para, a partir de desenhos, gravar padrões e matrizes destinados à fundição tipográfica. Regula os braços e determina a espessura das fresas, de acordo com as exigências do trabalho a produzir; afia as fresas. Assegura a manutenção do equipamento.

*Operador de registo de dados.* — É o trabalhador que prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes, registadores em suportes magnéticos e terminais.

*Operador de torno geométrico.* — É o trabalhador que executa, de acordo com as indicações recebidas ou com maquetas ou ainda por sua própria imaginação, utilizando o torno de gravura de ornatos geométricos, elementos decorativos necessários para a composição gráfica de valores fiduciários ou outros, incluindo a gravação de placas de aço, para serem passadas através de prensa de transfer, depois de tratamento adequado. Prepara e afia, com equipamento especial, as respectivas ferramentas de corte. Executa, por meio de baixos-relevos ou gravuras em zinco, a planificação de relevos de equipamento adequado para a confecção de fundos, bem como trabalha com outros equipamentos do sector. Produz, organiza e mantém um arquivo documental dos elementos geométricos produzidos. Assegura a manutenção do equipamento.

*Orçamentista.* — É o trabalhador que interpreta normas e especificações e faz cálculos necessários à previ-

são e ao custo dos produtos, fases de execução, designação dos postos de trabalho mais adequados à obtenção da melhor rentabilidade de máquinas e mão-de-obra, atribuindo a cada um deles os respectivos tempos. Estima e aprecia a quantidade dos materiais a empregar nas obras. Tem a incumbência de transformar elementos muito vagos em obras concretas. Analisa, no final, os eventuais desvios nas fases de realização comparativamente à orçamentação prevista, de que dará conhecimento à chefia, com vista à correção de trabalhos futuros. Colabora com outros departamentos na elaboração de estimativas de produção, dados estatísticos, disponibilidades e rentabilidade de cada sector.

*Patinador.* — É o trabalhador que efectua tratamentos químicos e físicos (polimento, foscagem, patinagem manual ou galvânica, etc.) destinados ao acabamento de moedas, medalhas, plaquetes, galvanos, etc., provocando efeitos que valorizem esteticamente as peças. Efectua operações de torneamento e corte e, quando necessário embalagem de produtos. Assegura a manutenção do equipamento.

*Pedreiro.* — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, reboques ou outros trabalhos similares ou complementares e podendo executar serviço de conservação e reparação.

*Perfurador-verificador.* — É o trabalhador que prepara, opera e controla equipamento de registo/transmissão de dados relacionados com suportes informáticos.

*Pintor.* — É o trabalhador que efectua pinturas, novas ou de conservação, em madeiras, alvenarias, metais e outros materiais; prepara para o efeito as superfícies e os materiais a aplicar.

*Polidor-rectificador.* — É o trabalhador que rectifica e pule, à mão ou à máquina, as superfícies de imagem de cunho e de moeda e de medalha. Espelha cunhos de espécies numismáticas. Fosca gravuras.

*Porteiro.* — É o trabalhador que atende visitas, informa-se das suas pretensões e anuncia-as ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Vigia e controla as entradas e saídas do pessoal, veículos, volumes e materiais e recebe a correspondência. Tem a seu cargo os chaveiros das instalações.

*Preparador de cilindros.* — É o trabalhador que enche e rectifica cilindros de limpeza e pré-limpeza. Efectua a colagem de cauchus e o recorte dos cilindros de tintagem. Prepara e mistura tintas de acordo com as indicações recebidas. Assegura a manutenção do equipamento.

*Preparador-controlador.* — É o trabalhador que, para além das tarefas do preparador de trabalho, lê e corrige originais, organizando-os, considerando a diversificação dos assuntos e matérias, e codificando-os técnica e graficamente, segundo metodologia a utilizar na realização. Executa outras tarefas de organização de trabalho.

*Preparador-controlador de qualidade.* — É o trabalhador que, para além das tarefas de preparador-controlador, executa o controle de qualidade na respectiva especialidade gráfica.

*Preparador de trabalho.* — É o trabalhador que estuda e estabelece a metodologia executiva; elabora fichas técnicas, calculando e atribuindo tempos de execução por fases sequenciais, especificando e qualificando matérias-primas; planifica o trabalho. Pode manter contactos com os clientes no decurso da execução das obras; domina a sua especialidade e tem conhecimento básico de outras.

*Programador analista.* — É o trabalhador que procede à elaboração de *dossiers* de concepção e análise funcional e orgânica. Estabelece relações com os utilizadores de informática. Executa programas de aplicação e manutenção.

*Programador-controlador.* — É o trabalhador que, para além das tarefas que competem ao programador de produção, desempenha ainda outras tarefas de planificação e controle das cargas, da capacidade de produção instalada e ou o processamento das subadjudações de trabalho.

*Programador de produção.* — É o trabalhador que estabelece a programação dos trabalhos atendendo à racional ocupação dos equipamentos e da mão-de-obra. Controla os planos de execução previamente estabelecidos, propondo as alterações que entender por convenientes. Tem conhecimentos básicos dos sistemas gráficos utilizados na empresa. Executa outras tarefas técnicas de organização de trabalho compatíveis com a sua qualificação profissional.

*Promotor de vendas.* — É o trabalhador que actua em pontos directos e indirectos de consumo, no sentido de auscultar e esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

*Recebedor-verificador.* — É o trabalhador que recebe, confere e entrega as obras, bem como as respectivas guias, fazendo o seu registo nos livros de entrada e saída. Quantifica os emolumentos a receber.

*Reprodutor de documentos.* — É o trabalhador que predominantemente executa reproduções de documentos, podendo acessoriamente efectuar outras tarefas auxiliares de escritório.

*Retocador.* — É o trabalhador que retoca películas fotográficas, tramadas ou não, preparando-as para uma correcta transferência das imagens destinadas à impressão. Acentua traços fracos ou imprecisos ou as zonas de impressão a cheio; elimina pontos, manchas e outras deficiências; rebaixa (morde) as zonas com excessiva densidade de ponto. Retira a camada protectora e lava e seca o filme, enviando-o para a montagem. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

*Revisor gráfico.* — É o trabalhador que executa ou segue a leitura de provas, conferindo a numeração de páginas, e faz contraprovas.

*Revisor principal.* — É o trabalhador que, além das tarefas consignadas ao revisor gráfico mas sem qualquer restrição de grau de dificuldade ou responsabilidade, executa predominantemente a segunda leitura.

*Secretário de administração.* — É o trabalhador adstrito a um administrador que executa trabalhos de escritório de iniciativa e responsabilidade; redige e dactilografa cartas, relatórios e outros textos em português e ou outras línguas e copia directamente de minutas e ou registos de máquinas de ditar. É capaz de fazer traduções ou retroversões. Marca entrevistas e recorda-as, solicita pedidos de informação, atende o telefone e faz chamadas telefónicas inerentes às suas funções. Providencia pela realização de reuniões de trabalho. Recebe, data e distribui a correspondência seguindo as directivas recebidas. Mantém um arquivo eficiente e demais ficheiros que forem necessários.

*Secretário de conselho de administração.* — É o trabalhador que, na dependência directa do conselho de administração, assegura o normal funcionamento deste e, em especial, secretaria as respectivas reuniões, elabora as actas e passa certidões, prepara a documentação que há-de ser submetida a deliberação, distribui pelos administradores os assuntos afectos aos respectivos pelouros, faz circular pelos mesmos os documentos não afectos aos pelouros ou de interesse geral para a empresa, promove o encaminhamento das deliberações tomadas pelo conselho, providencia o tratamento da documentação confidencial, organiza e mantém o arquivo geral da administração, coordena, com os poderes hierárquicos correspondentes a chefe de serviço, as actividades das unidades orgânicas de apoio à administração que do titular dependam hierárquica e funcionalmente e executa ou promove a realização das tarefas de que seja especialmente incumbido.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças em máquinas-ferramentas, conjuntos e estruturas metálicas e monta, repará, afina e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos. Examina máquinas e outros equipamentos similares no sentido de detectar possíveis deficiências. Executa a manutenção preventiva em máquinas e equipamento. Utiliza desenhos técnicos e outras especificações.

*Subchefe de secção.* — É o trabalhador que, podendo eventualmente executar tarefas profissionais, tem como principal função auxiliar o chefe de secção no desempenho das funções deste, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade de controle e coordenação de parte das tarefas executadas na secção e substituir o chefe nas suas ausências ou impedimentos.

*Teclista monotípista.* — É o trabalhador que opera com o teclado da máquina que perfura, em papel, uma memória de código para o comando das fundidoras-compositoras. Tem conhecimentos básicos de composição manual. Prepara o teclado, através

de indicações recebidas no original, ou que ele mesmo faz, sobre medida, corpo e tipo de letra, regula o tambor de justificação, caixa de calibragem e outros elementos eventuais para o trabalho a realizar; retira a fita perfurada e elabora um memorando de instruções para o fundidor.

*Técnico de manutenção de fotocomposição.* — É o trabalhador que dá assistência a todas as unidades de fotocomposição, centrais e periféricas, de entrada e saída, garantindo o correcto funcionamento do sistema instalado.

*Técnico profissional (BAD).* — É o trabalhador que executa as tarefas que lhe são confiadas pelos responsáveis dos respectivos sectores. Efectua o serviço de registo e catalogação de todas as espécies entradas e informa o seu superior hierárquico das espécies que necessitem restauro. Presta as informações que os utilizadores dos serviços necessitem e que estejam no âmbito das suas funções.

*Técnico publicitário.* — É o trabalhador que estuda, recomenda, executa e se situa ao nível de vigilância de execução das acções publicitárias da empresa que lhe forem cometidas.

*Técnico superior (BAD).* — É o trabalhador que coordena todo o sector, realiza os objectivos que lhe forem atribuídos, controla as actividades do sector (rentabilidade, condições de trabalho, disciplina e relações humanas); vela pelas condições de segurança de todo o património; coordena o expediente. Elabora propostas, relatórios periódicos, etc. Programa periodicamente o serviço com os responsáveis dos serviços e propõe visitas de estudo, cursos de formação e de reciclagem para o pessoal a seu cargo. Elabora o regulamento interno. Requisita obras destinadas aos serviços da empresa.

*Telefonista.* — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos.

*Temperador estampador.* — É o trabalhador que executa tratamentos térmicos em produtos de liga metálica. Efectua a cunhagem de medalhas, bem como a estampagem de cunhos para moeda, medalha, plaquetes, selos brancos, etc. Executa tratamentos químicos em medalhas e plaquetes. Assegura a manutenção do equipamento.

*Tesoureiro.* — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica os movimentos das diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e procede a levantamentos. Verifica diariamente o montante dos valores em caixa através da elaboração diária da folha de caixa, folha de cofre e movimento de cobradores.

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que num torno mecânico, copiador ou programador executa

trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza. Assegura a manutenção do equipamento.

**Transportador «offset».** — É o trabalhador que prepara e ou sensibiliza as chapas de *offset* com soluções químicas para revelar e fixar os motivos e processa por meios químicos e ou mecânicos a foto-reprodução sobre chapas metálicas, *nylon-print* ou outras pré-sensibilizadas, de elementos previamente montados com positivos ou negativos fotográficos destinados à impressão. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas para eliminar deficiências. Assegura a manutenção do equipamento.

**Transportador de fotogravura.** — É o trabalhador que prepara as chapas (polir, desengordurar, sensibilizar, queimar) para posteriormente receberem os negativos fotográficos, previamente analisados, para determinar a exposição, revelando e fixando as medidas depois de impressionadas; trabalha indiferentemente chapas de zinco, cobre, etc., planas ou curvas. Executa reimpressões de clichés directamente na chapa, fazendo os necessários acertos. Quando necessário ajuda o gravador químico. Assegura a manutenção do equipamento.

**Verificador de moedas.** — É o trabalhador que verifica e escolhe moedas, retirando manual ou mecanicamente aquelas que apresentem defeitos extrínsecos ou intrínsecos detectados, respectivamente, à vista desarmada ou por batimento em pedra; conta moedas, utilizando máquinas automáticas de alta velocidade, que previamente regula de acordo com o respectivo diâmetro; efectua o acondicionamento e embalagem da moeda.

**Fotógrafo cromista.** — É o trabalhador que, além de todas as funções e tarefas que correspondem à categoria profissional de fotógrafo, executa com particular qualidade e especialização todas as operações de fotografia correspondentes ao processo de selecção de cores para obtenção das películas.

**Retocador cromista.** — É o trabalhador que, além de todas as funções e tarefas que correspondem à categoria profissional de retocador, executa com particular qualidade e especialização todas as operações de retoque necessárias ao processo de selecção de cores para obtenção de películas.

Pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.:

Joaquim Cavaqueiro Mestre — Vasco Navarro da Graça Moura.

Pela FETESE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ:

Maria Cândida Lourenço.

## ANEXO II

### Regulamento das carreiras profissionais

#### CAPÍTULO I

##### Trabalhadores gráficos

###### Categorias:

São consideradas as seguintes categorias para as profissões abrangidas por este regulamento:

- a) Ajudante;
- b) Estagiário;
- c) Oficial de 2.ª;
- d) Oficial de 1.ª.

###### Acessos:

Ajudantes são os trabalhadores cujas tarefas consistem em coadjuvar os profissionais dos sectores onde estão inseridos, em ordem ao objectivo final de aprendizagem e exercício da mesma profissão. Para tal, auxiliam os oficiais em todas as operações necessárias ao funcionamento dos vários equipamentos e ou executam trabalhos complementares de pequena responsabilidade e de acordo com instruções daqueles oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual, gradualmente, orientará a sua aprendizagem prática.

###### Condições especiais de atribuição de categorias:

1 — Os trabalhadores habilitados com cursos gráficos devidamente documentados e ou comprovada experiência poderão, mediante prestação de provas, ingressar em qualquer das profissões abrangidas por este regulamento na categoria de estagiário do 3.º ano, quando esta exista.

2 — Os aprendizes do último ano dos cursos de formação profissional da empresa ingressarão na categoria de estagiário de 3.º ano das profissões correspondentes, abrangidas por este regulamento, mediante prestação de prova no último ano de aprendizagem.

###### Condições de admissão:

Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas para o ingresso na profissão gráfica a escolaridade mínima obrigatória.

###### Condições específicas:

1 — Na generalidade das profissões, a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nos pontos seguintes.

###### Composição mecânica e fotocomposição

Só podem ingressar nas carreiras de compositor mecânico (linotipista), teclista monotípista e foto-

compositor, na categoria de estagiário, os trabalhadores da categoria de oficial da carreira de compositor manual com 2 anos de efectivo serviço na categoria, após aproveitamento em curso de reconversão.

#### Técnico de manutenção de fotocomposição

1 — Terão preferência no recrutamento de trabalhadores para as funções de técnico de manutenção de fotocomposição os trabalhadores habilitados com cursos específicos de electrónica e ou máquinas com conhecimentos de sistema de fotocomposição.

2 — O período de permanência na categoria de técnico de manutenção de fotocomposição estagiário é de 2 anos.

#### Litografia e fotomecânica

1 — Só poderão ser admitidos na profissão de gravador químico os trabalhadores habilitados com o curso industrial, curso de artes decorativas ou equivalente.

2 — Só poderão ter acesso a estagiários da carreira de impressor de formulário ou contínuo os oficiais de 1.<sup>a</sup> da carreira de impressor tipográfico e os oficiais da 2.<sup>a</sup> da carreira de impressor offset.

3 — O período de permanência em estagiário da carreira de impressor de formulário ou contínuo é de 2 anos.

#### Encadernação e acabamentos

1 — São considerados operadores de máquinas os trabalhadores que laboram com máquinas de encadernação e acabamento, tais como: máquina de coser, alçar folha ou cadernos, dobrar, pautar, picotar, encasar, gomar, etc.

2 — A categoria de encadernador-dourador será atribuída mediante prestação de provas de índole artística e profissional, a que poderão candidatar-se os encadernadores de 1.<sup>a</sup> da empresa e ou profissionais do exterior.

#### Fundição de metal, estereotipia, fundição de material branco, fundição de tipo, fundição monotípista e pantógrafo

1 — O período de permanência em estágio nas carreiras de estereotipador, fundidor de material branco e operador de pantógrafo é de 2 anos.

2 — Os fundidores de metal poderão ter acesso a estagiário de fundidor de material branco ou de estereotipador.

#### Impressão de prelo

1 — Será atribuída a categoria de impressor de prelo aos trabalhadores que tenham completado 2 anos na categoria de estagiário.

2 — O oficial da carreira de impressor de prelo poderá ter acesso a estagiário da carreira de impressor tipográfico mediante aproveitamento em curso de formação profissional.

#### Montagem de gravuras e fabrico de rolos

Será atribuída a categoria de montador de gravuras ou de fabricante de rolos ao trabalhador que exercer essas funções por um período superior a 6 meses seguidos ou durante 1 ano interpoladamente.

#### Composição manual

1 — O ingresso na especialidade de compositor manual far-se-á por 3 vias:

- 1.1 — Curso de aprendizagem;
- 1.2 — Recrutamento externo;
- 1.3 — Recrutamento interno.

2 — Os aprendizes do último ano do curso de aprendizagem ingressarão na carreira de estagiário do 3.<sup>º</sup> ano.

3 — Poderão ter acesso à carreira de compositor manual, na categoria de estagiário, os trabalhadores com a categoria de impositor, mediante aproveitamento positivo em curso específico de formação profissional.

#### Controle de produção

Podem ter acesso à categoria de preparador de trabalho os trabalhadores da carreira profissional de controlador de produção, mediante prestação de provas.

#### Desenho de artes gráficas

As habilitações mínimas para o ingresso nas carreiras de desenhador maquetista gráfico e desenhador arte finalista gráfico são o curso industrial, curso de desenho e ou de artes gráficas ou artes visuais. Para a categoria de técnico publicitário, são o curso complementar de artes visuais e ou equivalente de índole artístico-publicitária.

#### Gravura de talhe-doce

Só poderão ser admitidos na profissão de gravador de talhe-doce os trabalhadores habilitados com o curso industrial ou curso de escola de artes decorativas ou equivalente, oficialmente reconhecido.

#### Revisão

Só poderão ser admitidos como revisores gráficos estagiários os trabalhadores habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente ou ainda os trabalhadores da empresa habilitados com o título profissional da categoria de oficial compositor.

#### Analista de papel, tintas e ligas tipográficas

Só podem ser admitidos como analistas de papel, tintas e ligas tipográficas os trabalhadores que possuam no mínimo o bacharelato de engenharia química ou bacharelato de um curso que tenha cadeiras de química qualitativa e quantitativa.

## CAPÍTULO II

### Trabalhadores metalúrgicos, electricistas, da construção civil e fogueiros

#### *Princípios gerais:*

Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores metalúrgicos, electricistas, da construção civil e fogueiros.

Ajudantes são os trabalhadores cujas tarefas consistem em coadjuvar os profissionais dos sectores onde estão inseridos, em ordem ao objecto final de aprendizagem e exercício da mesma profissão. Para tal, auxiliam os oficiais em todas as operações necessárias ao funcionamento dos vários equipamentos e ou executam trabalhos complementares de pequena responsabilidade e de acordo com as instruções daqueles oficiais. A sua actividade será desempenhada junto de um oficial, o qual, gradualmente, orientará a sua aprendizagem prática.

#### *Condições de admissão:*

Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas para o ingresso nas profissões abrangidas por este capítulo a escolaridade mínima obrigatória.

#### *Condições específicas:*

1 — Na generalidade das profissões, a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos e processa-se de acordo com o estipulado nos pontos seguintes.

#### **Gravura numismática**

1 — Só poderão ser admitidos na profissão de gravador numismático os trabalhadores habilitados com o curso industrial ou curso de escola de artes decorativas ou equivalente, oficialmente reconhecido.

2 — Será atribuída a categoria de verificador de moeda ou de polidor-rectificador aos trabalhadores que tenham completado 2 anos de serviço efectivo na categoria de pré-oficial e desde que exerçam as funções respectivas.

3 — Os trabalhadores da carreira de polidor-rectificador com a categoria de oficial podem ter acesso à profissão de patinador ou à profissão de temperador-estampador, na categoria de pré-oficial.

#### **Amoedação**

1 — Será atribuída a categoria de verificador de moeda aos trabalhadores que tenham completado 2 anos na categoria de pré-oficial, desde que exerçam as funções respectivas.

2 — Os trabalhadores da carreira de verificador de moeda com a categoria de oficial de 1.ª podem ingressar numa das carreiras de moedeiro, na categoria de pré-oficial.

#### **Fogueiro**

1 — A idade e habilitações mínimas para admissão de ajudantes de fogueiro são as que constam do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

2 — As categorias existentes são as seguintes: fogueiro de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes e ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos.

3 — O acesso é o constante do Regulamento acima referido.

4 — Sempre que existam no quadro de fogueiros da empresa 3 ou mais profissionais com esta categoria, a empresa obriga-se a nomear um dos fogueiros como encarregado.

#### **Trabalhadores electricistas**

Os trabalhadores electricistas terão sempre o direito de recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.

## CAPÍTULO III

### Trabalhadores do comércio e armazéns

#### *Princípios gerais:*

Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores do comércio e armazéns.

#### *Condições de admissão:*

As habilitações mínimas são normalmente a escolaridade mínima obrigatória, à excepção das categorias profissionais de orçamentista, promotor de vendas e caixa de balcão, para as quais se exige o 9.º ano de escolaridade.

#### *Condições específicas:*

1 — Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos.

## CAPÍTULO IV

### Trabalhadores de escritório

#### *Princípios gerais:*

Considera-se o presente capítulo como o regulamento da carreira profissional para os trabalhadores de escritório.

#### *Condições de admissão:*

1 — As habilitações mínimas são normalmente o 9.<sup>º</sup> ano de escolaridade, exigindo-se para as categorias profissionais de programador-analista e operador de computador o 11.<sup>º</sup> ano de escolaridade.

2 — O disposto no n.<sup>º</sup> 1 não se aplica aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do AE estejam ao serviço da empresa.

#### *Condições específicas:*

1 — Na generalidade das profissões a carreira profissional processa-se de acordo com o estipulado nas disposições anteriores.

2 — Para algumas profissões, no entanto, a carreira profissional assume aspectos específicos.

## CAPÍTULO V

### Trabalhadores de contrastaria

#### *Princípios gerais:*

Considera-se o capítulo V como o único regulamento da carreira profissional dos trabalhadores de contrastaria.

#### *Condições de admissão:*

##### **Analistas**

Só podem ser admitidos como analistas de contrastaria os trabalhadores que possuam, no mínimo, o bacharelato em Engenharia Química ou o bacharelato de um curso que tenha cadeiras de Química Analítica, Quantitativa e Qualitativa.

##### **Marcadores**

Só podem ser admitidos como marcadores de contrastaria os trabalhadores que possuam o curso industrial ou equivalente e tenham, no mínimo, 5 anos de prática de ourivesaria, com carteira profissional.

#### **Recebedor-verificador e auxiliar de laboratório de contrastaria**

Só podem ser admitidos como recebedores-verificadores e auxiliares de laboratório de contrastaria os trabalhadores habilitados com a escolaridade mínima obrigatória.

#### *Promoção e acesso:*

##### **Analistas**

No acto de admissão os trabalhadores são classificados normalmente como analistas estagiários, onde permanecerão durante um período de 2 anos de serviço efectivo, findos os quais passarão à categoria de analista de 2.<sup>a</sup> classe.

## CAPÍTULO VI

### Trabalhadores de hotelaria, rodoviários, cobradores, telefonistas, contínuos, porteiros, guardas e auxiliares gerais

#### **Hotelaria**

#### *Condições de admissão:*

1 — Na generalidade das profissões consideram-se como habilitações mínimas a escolaridade mínima obrigatória.

2 — Para a categoria profissional de cozinheiro é obrigatória a posse de carteira profissional e de boletim de sanidade.

#### *3 — Têm preferência na admissão:*

- a) Os diplomados pelas escolas profissionais da indústria hoteleira oficialmente reconhecidas e já titulares da respectiva carteira profissional;
- b) Os trabalhadores titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em curso de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras oficialmente reconhecidas.

4 — Para a categoria profissional de empregado de refeitório é obrigatória a posse de boletim de sanidade.

#### **Rodoviários**

1 — Na generalidade das profissões, consideram-se como habilitações mínimas a escolaridade mínima obrigatória.

2 — Para a categoria profissional de motorista só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carta de condução profissional.

## CAPÍTULO VII

### Trabalhadores de enfermagem

#### *Condições de admissão:*

Para a profissão de enfermeiro só podem ser admitidos os trabalhadores diplomados com o curso de Enfermagem Geral ou outro oficialmente reconhecido.

## CAPÍTULO VIII

### Técnicos licenciados e bacharéis

#### *Condições específicas:*

Para efeitos deste capítulo, considera-se técnico o trabalhador que desempenha, de modo efectivo, funções específicas e altamente qualificadas, para as quais seja genericamente exigida formação académica de nível superior.

a) Profissionais de engenharia são todos os licenciados e bacharéis ou equiparados e os diplomados com curso superior de Engenharia, em escolas nacionais ou estrangeiras, oficialmente reconhecidas, que se ocupam dos estudos e da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia.

b) Economistas são todos os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das ciências económicas e financeiras: Economia, Finanças, Gestão, Organização e Gestão de Empresas ou Relações Internacionais Políticas e Económicas.

c) Contabilistas são os trabalhadores como tal habilitados pelos actuais institutos superiores de contabilidade e administração, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, institutos comerciais e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

#### *Condições de ingresso:*

Para além das condições expressas na cláusula anterior, a classificação como técnico depende ainda das seguintes condições cumulativas:

- a) Formação técnica e ou científica por habilitação mínima de um curso superior adequado para o exercício da função;
- b) Efectivo desempenho de funções específicas cujo exercício exija a formação referida na alínea anterior;
- c) Existência de vaga.

#### *Categorias profissionais:*

As categorias profissionais dos técnicos são as seguintes:

- a) Técnico de grau IV (licenciado ou bacharel);
- b) Técnico de grau III (licenciado ou bacharel);
- c) Técnico de grau II (licenciado ou bacharel);
- d) Técnico de grau I (licenciado ou bacharel).

#### *Definição de funções:*

1 — As funções correspondentes às diversas categorias profissionais de técnicos são, genericamente, as seguintes, sem prejuízo das diferenças de qualificação e responsabilidade entre licenciados e bacharéis:

a) *Técnico de grau IV.* — Exerce cargos de responsabilidade relativos a uma ou várias áreas de actuação da empresa, elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos de gestão da empresa; exerce as suas actividades com completa autonomia técnica e é normalmente directamente responsável perante o órgão de gestão da empresa, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior em domínios consentâneos com a sua formação e experiência;

b) *Técnico de grau III.* — O que, podendo supervisionar técnicos de grau inferior, desempenha funções no âmbito da sua formação e especialização; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos e serviços da empresa; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante a respectiva chefia. Para o desempenho das suas funções pode manter estreitos contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa;

c) *Técnico de grau II.* — O que individualmente ou em grupo executa estudos, pareceres, análi-

ses e projectos de natureza técnica e ou científica, predominantemente ligados à resolução de problemas específicos. Pode exercer as suas funções com autonomia técnica, mantendo para tal contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa. Pode orientar tarefas de outros trabalhadores não técnicos;

d) *Técnico de grau I.* — O que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática da empresa. Desenvolve trabalho técnico, executa estudos, projectos e análises de natureza técnica ou científica adequados à sua formação académica. Pode colaborar em grupos de trabalho e ou em projectos específicos da sua especialidade, desenvolvendo os contactos necessários para atingir os objectivos que lhe forem definidos. Não tendo funções de chefia, executa o seu trabalho sob orientação e controle.

2 — Estabelece-se o princípio da intercomunicabilidade entre a linha hierárquica e a linha técnica. Os trabalhadores técnicos poderão ser designados interinamente pelo conselho de administração para funções de direcção ou chefia pelo período máximo de 18 meses, findo o qual serão em definitivo designados ou regressarão à linha de onde eram originários.

3 — São reclassificáveis como técnicos, sem prejuízo da remuneração, os licenciados e bacharéis ou equiparados classificados em categorias de direcção e chefias.

#### *Integração dos trabalhadores:*

Os trabalhadores técnicos serão integrados nas categorias profissionais de técnico de grau I, II, III e IV segundo as funções que predominantemente desempenham.

2 — A empresa não poderá atribuir a qualquer trabalhador as funções previstas na cláusula anterior com carácter de regularidade sem que o reclassifique como técnico.

#### *Disposições transitórias:*

1 — Os trabalhadores que à data da publicação deste AE, tendo em conta o n.º 1 da cláusula anterior, reúnem as condições para serem reclassificados como técnicos, independentemente do disposto na alínea c) «Condições de ingresso», serão reclassificados nos termos dos números seguintes.

2 — A classificação será efectuada no prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente AE.

#### *Níveis e categorias:*

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

##### *a) Técnicos licenciados:*

- Grau IV — nível 3;
- Grau III — níveis 4 e 5;
- Grau II — níveis 6 e 7;
- Grau I — nível 8;

b) Técnicos bacharéis:

Grau IV — nível 4;  
Grau III — níveis 6 e 7;  
Grau II — níveis 8 e 9;  
Grau I — nível 10.

Acessos:

1 — O trabalhador técnico de grau I ascenderá à categoria seguinte após 1 ano de permanência na empresa.

2 — Os técnicos (licenciados e bacharéis) em cujo grau se prevê mais de um nível de remuneração passarão ao nível seguinte após 1 ano e avaliação de desempenho positiva.

## CAPÍTULO IX

### Assistente de gestão

O assistente de gestão será nomeado, por livre escolha do conselho de administração, de entre directores e chefes de serviços ou de entre licenciados ou bacharéis com currículo adequado.

## CAPÍTULO X

### Regime geral de promoção e acessos

1 — O acesso à categoria ou classe superior far-se-á da seguinte forma:

A) Categorias de 3 e 4 classes:

Analista de contrastaria; analista de papel, tintas e ligas tipográficas; apartador de tipo; caixeiro de armazém; caixeiro de balcão; canalizador; carpinteiro-marceneiro; compositor manual; conferente de valores; controlador de produção; costureira; desenhador de arte finalista; desenhador maquetista gráfico; desenhador de projectos; electricista; empregado de biblioteca; encadernador; escriturário; fogueiro; fotógrafo; fotografador; fundidor-monotipista — fundidor de tipo; galvanoplasta; gravador numismático; gravador químico; gravador de talhe-doce; impressor de *offset*; impressor de *offset* seco; impressor de prelo; impressor de talhe-doce; impressor tipográfico; marcador de contrastaria; mecânicoauto; moedeiro; montador (foto); montador de talhe-doce; operador de guilhotina; operador de máquinas; operador de torno geométrico; patinador; pedreiro; pintor; programador-analista; recebedor-verificador; retocador; revisor gráfico; serralheiro mecânico; técnico profissional de (BAD); temperador-estampador; torneiro mecânico; transportador (*offset*), e transportador de fotografura.

1 — Os trabalhadores serão promovidos automaticamente de ajudantes a estagiários/pré-oficiais.

2 — De estagiários a oficiais e para as categorias superiores, o regime será o seguinte:

a) Decorrido que seja o prazo referido no regime geral de acessos para cada uma das categorias profissionais mencionadas na alínea A) sem que o trabalhador seja promovido, a empresa de-

verá comunicar-lhe, por escrito, as razões que impliquem a sua não promoção;

b) Caso o trabalhador não concorde com as razões apontadas nos termos da alínea anterior, poderá requerer um exame técnico-profissional de promoção à classe seguinte;

c) O exame a que se refere a alínea anterior destina-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas pelos trabalhadores para cuja classe seria promovido. Na apreciação da aptidão ter-se-á em conta não só a capacidade técnico-profissional do reclamante como também a sua assiduidade ao trabalho.

O exame será prestado perante uma comissão de apreciação bipartida, composta por um representante da empresa e por outro do trabalhador;

d) Por virtude do disposto nos números anteriores, nenhum trabalhador poderá ser promovido mais de uma categoria ou classe;

e) Se o exame referido resultar negativo para o trabalhador, este poderá, passado 1 ano, e caso não tenha sido promovido, requerer nova prova com as mesmas entidades.

B) Categorias derivadas de outras profissões:

Afinador de máquinas de compor; apartador de tipo principal; caixeiro principal; compositor mecânico; cozinheiro principal; encadernador-dourador; enfermeiro principal; escriturário principal; fotocompositor; impressor de formulário em contínuo; leitor-marcador; moedeiro-controlador; preparador-controlador; preparador-controlador de qualidade; preparador de trabalho; programador-controlador; programador de produção; teclista-monotipista, e técnico de manutenção de fotocomposição.

O acesso a estas categorias far-se-á caso exista vaga e por concurso.

C) Categorias com 2 classes:

Auxiliar de laboratório de contrastaria; caixa; caixa de balcão; cozinheiro; destilador; enfermeiro; estereotipador; ferramenteiro; fundidor de material branco; operador de computador; operador manual; operador de pantógrafo; operador de registo de dados; orçamentista; polidor-rectificador; preparador de cilindros; promotor de vendas, e verificador de moeda.

O acesso a estas categorias far-se-á automaticamente.

D) Categoria única:

Ajudante de coordenador de refeitório; ajudante de motorista; ajudante técnico de farmácia; arrumador de armazém; assistente social; caixeiro de farmácia; cobrador; coordenador de refeitório; despenseiro; embalador; empregado de limpeza; empregado de refeitório; encarregado de limpeza; fabricante de rolos; fiel de armazém; fotógrafo cromista; fundidor de metal; impôsitor; mecânico de numeradores; montador de

gravuras; motorista; motorista-coordenador; perfurador-verificador; reproduutor de documentos; retocador cromista; secretário de administração; secretário de conselho; técnico publicitário; técnico superior (BAD) e tesoureiro.

É necessária a existência de vagas e grau de qualificação para as tarefas de cada uma das categorias profissionais.

## CAPÍTULO XI

### Outras definições de funções

1 — *Enfermeiro principal*. — É o trabalhador que, para além das funções de enfermeiro, coordena, no local de trabalho onde está inserido, as acções de outro enfermeiro.

*Apartador de tipo principal*. — É o trabalhador que, para além de desempenhar as funções de apartador de tipo, coordena, no local de trabalho onde está inserido, as acções de outros trabalhadores apartadores de tipo.

*Nota*. — Estas categorias profissionais virão a ser extintas.

2 — *Vigilante graduado*. — É o trabalhador que, exercendo as funções de vigilante, coordena as acções dos restantes trabalhadores com essa categoria.

II — Salvo o regime estabelecido no n.º 1 deste capítulo, são os seguintes os tempos de permanência em cada categoria profissional:

Funções	Categorias	Permanência
Afinador de máquinas de compor .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Ajudante-coordenador de refeitório .....	Única .....	—
Ajudante de motorista .....	Única .....	—
Ajudante técnico de farmácia .....	Única .. Estagiário .....	2 anos. —
Analista de contrastaria .....	De 2.ª classe .. De 1.ª classe .. Estagiário .....	3 anos. — 2 anos. —
Analista de papel, tintas e ligas tipográficas .....	De 2.ª classe .. De 1.ª classe .. Estagiário .....	3 anos. — 2 anos. —
Apartador de tipos .....	Oficial de 2.ª .. Oficial de 1.ª ..	2 anos. —
Apartador de tipos principal .....	Única .....	—
Arrumador de armazém .....	Única .....	—
Assistente de gestão .....	Única .....	—
Assistente social .....	Única .....	—

3 — *Director técnico de farmácia*. — Compete ao director técnico:

- a) Assumir a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras de deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela;
- b) Prestar aos trabalhadores informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que no âmbito das suas funções o julgar útil ou conveniente;
- c) Manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência;
- d) Promover que, na farmácia, sejam observadas boas condições de higiene e segurança;
- e) Prestar, quando solicitado, a sua colaboração às entidades oficiais.

4 — *Chefe de subsecção*. — É o trabalhador que, sob a orientação do seu superior hierárquico, dirige, controla e coordena um grupo de profissionais na execução de tarefas próprias do sector que chefia.

Funções	Categorias	Permanência
Auxiliar geral .....	Com menos de 1 ano ..... Com mais de 1 ano .....	— —
Auxiliar de laboratório de constrastaria .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Caixa .....	Oficial de 2.ª .....	2 anos.
Caixa de balcão.....	Oficial de 1.ª ..... Oficial de 2.ª .....	2 anos.
Caixeiro de armazém .....	Oficial de 1.ª .. Ajudante.....	2 anos.
Caixeiro de balcão .....	Caixeiro de 3.ª .. Caixeiro de 2.ª .. Caixeiro de 1.ª .. Ajudante..... Caixeiro de 3.ª .. Caixeiro de 2.ª .. Caixeiro de 1.ª ..	3 anos. 2 anos. — 2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Caixeiro de farmácia .....	Única.....	—
Caixeiro principal .....	Única.....	—
Canalizador .....	Ajudante.....	2 anos.
Carpinteiro-marceneiro .....	Pré-oficial..... Oficial .. Ajudante .. Pré-oficial .. Oficial de 2.ª .. Oficial de 1.ª ..	2 anos. — 2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Chefe de divisão .....	Única.....	—
Chefe de secção.....	III .. II .. I ..	— — —
Chefe de serviços .....	Única.....	—
Cobrador .....	Única.....	—
Composer manual .....	Estagiário .. Oficial de 2.ª .. Oficial de 1.ª ..	3 anos. 2 anos. —
Composer mecânico (linotipista).....	Estagiário .. Oficial ..	2 anos.
Conferente de valores .....	Estagiário .. Oficial de 2.ª .. Oficial de 1.ª ..	2 anos. 2 anos. —
Conferente de valores-coordenador .....	Única.....	—
Continuo .....	Com menos de 1 ano .. Com mais de 1 ano ..	— —
Controlador de produção .....	Estagiário .. Oficial de 2.ª .. Oficial de 1.ª ..	2 anos. 3 anos. —

Funções	Categorias	Permanência
Coordenador .....	Única .....	—
Coordenador de refeitório .....	Única .....	—
Costureira .....	Estagiária ....., Oficial de 2. <sup>a</sup> ....., Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 2 anos. —
Cozinheiro .....	Ajudante ....., Oficial .....	4 anos. —
Cozinheiro principal .....	Única .....	—
Dactilógrafo .....	Com menos de 2 anos ....., Com mais de 2 anos .....	— —
Desenhador de arte finalista gráfico .....	Estagiário ....., Oficial de 2. <sup>a</sup> ....., Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 2 anos. —
Desenhador maquetista gráfico .....	Estagiário ....., Oficial de 2. <sup>a</sup> ....., Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 2 anos. —
Desenhador de projectos .....	Estagiário ....., Oficial de 2. <sup>a</sup> ....., Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 2 anos. —
Despenseiro .....	Única .....	—
Destilador .....	Ajudante ....., Oficial .....	2 anos. —
Director .....	Única .....	—
Director-adjunto .....	Única .....	—
Director técnico de farmácia .....	Única .....	—
Electricista .....	Ajudante ....., Pré-oficial ....., Oficial de 2. <sup>a</sup> ....., Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Embalador .....	Única .....	—
Empregado de biblioteca .....	Estagiário ....., Oficial de 2. <sup>a</sup> ....., Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 2 anos. —
Empregado de limpeza .....	Única .....	—
Empregado de refeitório .....	Única .....	—
Encarregado de limpeza .....	Única .....	—
Encadernador .....	Estagiário ....., Oficial de 2. <sup>a</sup> ....., Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	3 anos. 2 anos. —
Encadernador-dourador .....	Única .....	—

Funções	Categorias	Permanência
Enfermeiro .....	De 2. <sup>a</sup> classe ..... De 1. <sup>a</sup> classe .....	2 anos. —
Enfermeiro principal .....	Única .....	—
Escriturário .....	Estagiário ..... Escriturário de 3. <sup>a</sup> ..... Escriturário de 2. <sup>a</sup> ..... Escriturário de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 3 anos. —
Escriturário principal .....	Única .....	—
Estereotipador .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Fabricante de rolos .....	Única .....	—
Ferramenteiro .....	Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. —
Fiel de armazém .....	Única .....	—
Fogueiro .....	Ajudante ..... Oficial de 3. <sup>a</sup> ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	Cf. decreto-lei.
Fotocompositor .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Fotógrafo .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Fotógrafo cromista .....	Única .....	—
Fotogravador .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Fundidor de material branco .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Fundidor de metal .....	Única .....	—
Fundidor monotípista .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. —
Fundidor de tipos .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. —
Galvanoplasta .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Galvanoplasta-coordenador .....	Única .....	—
Gravador numismático .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	4 anos 4 anos. —

Funções	Categorias	Permanência
Gravador químico .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	3 anos. 3 anos. 2 anos. —
Gravador de talhe-doce .....	Estagiário..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	4 anos. 4 anos. —
Guarda vigilante .....	Com menos de 1 ano .....	—
	Com mais de 1 ano .....	—
Impositor .....	Única.....	—
Impressor de formulários em contínuo .....	Estagiário..... Oficial .....	2 anos. —
Impressor de offset seco .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Impressor de offset húmido .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Impressor de prelo .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial .....	2 anos. 2 anos. —
Impressor de talhe-doce .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Impressor tipográfico .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Leitor-marcador .....	Estagiário..... Oficial .....	6 meses. —
Marcador de contrastaria .....	Estagiário .....	1 ano.
	De 2. <sup>a</sup> classe .....	4 anos.
	De 1. <sup>a</sup> classe .....	—
Mecânico auto .....	Ajudante..... Pré-oficial..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Mecânico de numeradores .....	Única.....	—
Moedeiro .....	Ajudante..... Pré-oficial..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Moedeiro-coordenador .....	Única .....	—
Montador (foto) .....	Ajudante..... Estagiário..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Montador de gravuras .....	Única .....	—

Funções	Categorias	Permanência
Montador de talhe-doce .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Motorista .....	Única .....	—
Motorista-coordenador .....	Única .....	—
Operador de computador .....	De 2.ª classe ..... De 1.ª classe .....	4 anos. —
Operador de guilhotina .....	Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 2 anos. —
Operador manual .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Operador de máquinas (de encadernação e acabamento) .....	Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 2 anos. —
Operador de pantógrafo .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Operador de registo de dados .....	De 2.ª classe ..... De 1.ª classe .....	3 anos. —
Operador de torno geométrico .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Orçamentista .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Patinador .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial de 2.ª ..... Oficial de 1.ª .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Patinador-coordenador .....	Única .....	—
Pedreiro .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial .....	2 anos. 2 anos. —
Perfurador verificador .....	Única .....	—
Pintor .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial .....	2 anos. 2 anos. —
Polidor rectificador .....	Ajudante ..... Oficial .....	2 anos. —
Porteiro .....	Com menos de 1 ano ..... Com mais de 1 ano .....	— —
Preparador de cilindros .....	Ajudante ..... Oficial .....	2 anos. —
Preparador-controlador .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —

Funções	Categorias	Permanência
Preparador-controlador de qualidade .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Preparador de trabalho .....	Estagiário ..... Oficial .....	1 ano. —
Programador analista .....	Estagiário ..... Oficial de 3. <sup>a</sup> ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	1 ano. 3 anos. 4 anos. —
Programador-controlador .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Programador de produção .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Promotor de vendas .....	Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. —
Recebedor-verificador .....	Estagiário ..... De 2. <sup>a</sup> classe ..... De 1. <sup>a</sup> classe .....	2 anos. 2 anos. —
Reprodutor de documentos .....	Única .....	—
Retocador .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Retocador-cromista .....	Única .....	—
Revisor gráfico .....	Estagiário ..... Oficial ..... Principal .....	1 ano. 3 anos. —
Secretário de administração .....	Única .....	—
Secretário do conselho de administração .....	Única .....	—
Serralheiro mecânico .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Subchefe de secção .....	II ..... I .....	—
Teclista monotipista .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Técnico de manutenção de fotocomposição .....	Estagiário ..... Oficial .....	2 anos. —
Técnico profissional (BAD) .....	III ..... II ..... I .....	4 anos. 3 anos. —
Técnico publicitário .....	Único .....	—
Técnico superior (BAD) .....	Única .....	—
Telefonista .....	Menos de 16 postos ..... Mais de 16 postos .....	—

Funções	Categorias	Permanência
Temperador-estampador .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Temperador-estampador-coordenador .....	Única.....	—
Tesoureiro .....	Única.....	—
Torneiro mecânico .....	Ajudante ..... Pré-oficial ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Transportador ( <i>offset</i> ) .....	Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. —
Transportador de fotogravura .....	Ajudante ..... Estagiário ..... Oficial de 2. <sup>a</sup> ..... Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	2 anos. 3 anos. 2 anos. —
Verificador de moedas .....	Ajudante ..... Oficial .....	2 anos. —
Vigilante graduado .....	Única.....	—

### ANEXO III

1 — Mantém-se em vigor os enquadramentos constantes do AE da INCM, E.P., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, com as seguintes alterações:

- a) O nível 1 passa a incluir também o assistente de gestão A.
- b) O nível 2 enquadra o assistente de gestão B.

2 — Será criada uma comissão técnica com representantes das partes para, logo após a publicação do AE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, proceder à revisão geral do enquadramento em vigor, quer no concernente à criação de novas categorias quer à alteração do funcionamento relativo das já existentes.

3 — Os trabalhos da comissão referida no n.º 2 terão por base o enquadramento publicado, bem como o acto de gestão (acordo celebrado com a FETESE).

Níveis	A partir de 1 de Outubro de 1984	A partir de 1 de Julho de 1985
11 .....	41 100\$00	48 100\$00
12 .....	39 400\$00	46 100\$00
13 .....	37 600\$00	44 000\$00
14 .....	36 200\$00	42 400\$00
15 .....	34 700\$00	40 600\$00
16 .....	33 100\$00	38 800\$00
17 .....	32 000\$00	37 500\$00
18 .....	30 400\$00	35 600\$00
19 .....	29 400\$00	34 400\$00
20 .....	27 600\$00	32 300\$00
21 .....	26 400\$00	30 900\$00

*Nota.* — A primeira tabela deste AE aplica-se retroactivamente a 20 de Agosto de 1984 a todos os trabalhadores que se reformaram entre aquela data e 30 de Setembro de 1984.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1984.

Pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.:

Joaquim Cavaqueiro Mestre.  
João Francisco Loureiro Almeida Ricardo.  
Vasco Navarro da Graça Moura.

*Nota.* — Não outorgou, por se encontrar, à data, ausente do País, em serviço da empresa, o administrador Júlio Augusto Dá Mesquita Gonçalves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Victor Manuel Pereira das Dores.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Victor Manuel Pereira das Dores.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Victor Manuel Pereira das Dores.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

*Victor Manuel Pereira das Dores.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

*Victor Manuel Pereira das Dores.*

Pelo Sindicato Nacional dos Construtores Civis:

*Victor Manuel Pereira das Dores.*

Pelo Sindicato Nacional dos Contabilistas:

*Victor Manuel Pereira das Dores.*

para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado,  
*(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 20 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 80/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara,